INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA

Equipes Conjuntas de Investigação: Previsão legal e regulamentação no Brasil e em Portugal

Belmiro Freire de Araújo

Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais
Área de especialização em Criminologia e Investigação Criminal

Orientação científica:

Prof. Doutor Luís Manuel André Elias
Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna

Maio, 2022

BELMIRO FREIRE DE ARAUJO

Equipes Conjuntas de Investigação:
Previsão legal e regulamentação no Brasil e em Portugal

Dissertação apresentada ao Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna – ISCPSI – como requisito à conclusão de curso e obtenção do título de Mestre em Ciências Policiais, com especialização em Criminologia e Investigação Criminal.

LISBOA
2022

AGRADECIMENTOS

Ao observar em retrospecto essa jornada, entendo que esse trabalho apenas foi possível em razão da concordância da Polícia Federal do Brasil, que autorizou minha participação nessa empreitada, bem como do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna de Portugal, que me proporcionou os ensinamentos ofertados em seu Mestrado em Ciências Policiais.

Registo ainda a dedicação dos professores do Instituto, a quem os agradeço, na pessoa do Exmo. Senhor Subintendente Nuno Caetano Lopes de Barros Poiares, estimado professor e coordenador do curso de mestrado em Ciências Policiais.

Agradeço, em especial, ao Exmo. Senhor Professor Luís Manuel André Elias, por ter acreditado em meu potencial e aceitado atuar como meu Orientador, durante a pesquisa científica que culminou com a presente dissertação.

Destaco ainda todo o apoio dos meus pais, Vera e José Araújo (em memória), que me auxiliaram na construção de meu caráter e formação acadêmica, bem como aos meus irmãos, José e Maria, sempre presentes.

Não posso deixar de registar todo o amparo dado por João Ricardo, Débora, Guilherme e Mônica, que tão bem acolheram a mim e a minha família em Lisboa, nos proporcionando um ambiente caloroso e fraterno, mesmo longe de casa.

Por fim, agradeço a Clarissa, minha esposa, e a João Pedro (Galego) e Marina (Nina), meus filhos, que me acompanharam em toda essa jornada em terras lusitanas, sem os quais não teria superado este desafio.

Obrigado!

RESUMO

O recrudescimento da criminalidade organizada transnacional, decorrente, dentre outros motivos, do fenômeno conhecido por Globalização, incrementou a necessidade de um aprimoramento nas ferramentas de cooperação internacional, em busca de medidas mais céleres e eficientes.

Esse espírito proporciona a concepção das *Joint Investigation Teams* (*JITs*), no Brasil denominadas de Equipes Conjuntas de Investigação (ECIs) e, em Portugal, chamadas de Equipas de Investigação Conjunta (EICs), que surgem motivadas pela necessidade de uma maior aproximação entre as autoridades dos Estados, como forma de conferir maior eficiência e celeridade na fase investigatória da persecução penal e permitir uma maior qualidade na obtenção das provas.

As ECIs, como o próprio nome indica, permitem a atuação conjunta de autoridades de vários Estados, com a finalidade de investigar fato criminoso específico ocorrido em mais de um Estado, permitindo a integração de técnicas, esforços e conhecimentos, dos diversos Estados envolvidos, para numa atuação conjunta, combater de modo mais célere e eficaz a criminalidade transnacional. Representam, portanto, instrumento de cooperação menos burocrático e que fornece maior facilidade na troca de informações e na obtenção elementos de prova.

Entretanto, ainda se trata de instrumento de cooperação pouco empregado para a realização de investigações transnacionais, especialmente, em se tratando do cenário brasileiro, fato que direcionou o presente trabalho ao estudo acerca da aplicabilidade das ECIs, segundo o ordenamento brasileiro, de modo a verificar e delimitar procedimentos, requisitos e rotinas relacionadas à aludida ferramenta de cooperação jurídica internacional em matéria penal, mediante a realização de um estudo comparativo com o ordenamento português.

Nesse sentido, a pesquisa científica a ser realizada pretende realizar uma abordagem sobre o crescimento da criminalidade transnacional e os desafios relacionados à sua investigação; apontar aspectos gerais sobre as ECIs como ferramenta de cooperação jurídica internacional em matéria penal (notação

histórica, conceito e características); avaliar e comparar os regramentos para a utilização das ECIs, no Brasil e em Portugal; apresentar estudo crítico sobre a regulamentação da ferramenta no ordenamento brasileiro.

Palavras chave: Equipes conjuntas de investigação (ECI); *Joint Investigation Teams* (JIT); Cooperação jurídica internacional em matéria penal; Criminalidade transnacional; Investigação criminal.

ABSTRACT

The increase in transnational organized crime, due to, among other reasons, the phenomenon known as Globalization, increased the need for an improvement in international cooperation tools, looking for faster and more efficient measures.

This spirit provides the concept of Joint Investigation Teams (JITs), in Brazil called Equipes Conjuntas de Investigação (ECIs) and, in Portugal, called Equipas de Investigação Conjunta (EICs), which arise motivated by the need for a closer relationship between the State authorities, as a way of providing greater efficiency and more speed in the investigative phase of criminal prosecution and allowing greater quality in obtaining evidence.

The JITs, as its name implies, allow the joint action of authorities from several States, with the purpose of investigating a specific criminal fact that occurred in more than one State, allowing the integration of techniques, efforts and knowledge, from the different States involved, to, in a joint action, combat transnational crime more quickly and effectively. They represent, therefore, a less bureaucratic cooperation instrument that provides easier exchange of information and obtaining evidence.

However, it is still an instrument of cooperation little used to carry out transnational investigations, especially in the brazilian scenario, a fact that directed the present work to the study on the applicability of JITs, according to the brazilian legal order, to verify and delimit procedures, requirements and routines related to the aforementioned tool of international legal cooperation in criminal matters, by conducting a comparative study with portuguese legal order.

In this sense, the scientific research to be accomplished intends to approach the growth of transnational crime and the challenges related to its investigation; to show general aspects about the JITs as a tool for international legal cooperation in criminal matters (historical notation, concept and characteristics); evaluate and compare the rules for the JITs, in Brazil and Portugal; present a critical study on the regulation of the tool in the Brazilian system.

Keywords: Joint investigation teams (JIT); Equipes conjuntas de investigação (ECI); International legal cooperation in criminal matters; Transnational crime; Criminal investigation.

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 01: Principais rotas e atividades do COT..... 11
Figura 02: Intersecções e potenciais focos de instabilidade mundial relacionados ao COT..... 11
Figura 03: Representação da atuação integrada do EL PAcCTO em toda cadeia penal..... 32
Figura 04: Número de Estados envolvidos nas ECIs avaliadas..... 38
Figura 05: Percentuais de ECIs que receberam suporte da EUROJUST e/ou EUROPOL..... 50
Figura 06: Ano de criação das ECIs avaliadas..... 63
Figura 07: Tipos de crimes investigados pelas ECIs..... 64
Figura 08: Expectativas relacionadas com a criação de ECIs..... 66
Figura 09: Quadro sobre apoio financeiro e assistência da EUROJUST às ECIs..... 67
Figura 10: Envolvimento EUROJUST e/ou EUROPOL nas ECIs..... 67
Figura 11: Avaliação sobre o envolvimento da EUROJUST e/ou EUROPOL..... 68
Figura 12: Gráfico relativo ao número de pedidos de cooperação internacional tendo o Brasil como parte..... 70
Figura 13: Concentração dos pedidos de cooperação ativos e passivos relacionados ao Brasil..... 71
Figura 14: Gráfico dos 20 Estados com maior número de pedidos de cooperação relacionados ao Brasil..... 71
Figura 15: Gráfico relativo ao número de pedidos de cooperação internacional tendo o Brasil como parte, com atuação da PF..... 73
Figura 16: Concentração dos pedidos de cooperação ativos e passivos relacionados ao Brasil, envolvendo a PF..... 73
Figura 17: Gráfico dos 20 Estados com maior número de pedidos de cooperação relacionados ao Brasil, envolvendo a PF..... 74
Figura 18: Gráfico relativo ao número de pedidos de criação de ECIs, envolvendo o Brasil, com atuação da PF..... 74

LISTA DE SIGLAS

AL – América Latina

AMERIPOL – Comunidade de Polícias da América

CE2000 – Convenção relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados Membros da União Europeia, de 29.05.2000

CGCI/PF – Coordenação-Geral de Cooperação Internacional da Polícia Federal do Brasil

COMJIB – Conferência de Ministros da Justiça dos Países Iberoamericanos

COT – Criminalidade Organizada Transnacional / Crime Organizado Transnacional

CFB – Constituição Federal do Brasil

CRP – Constituição da República Portuguesa

DRCI – Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional

ECI – Equipe Conjunta de Investigação

EIC – Equipa de Investigação Conjunta

EL PAcCTO – *Europe Latin America Programme of Assistance Against Transnational Organized Crime*

ENCCLA – Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro

EUROJUST – Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal

EUROPOL – Serviço Europeu de Polícia / Agência da União Europeia para Cooperação Policial

IberRED – Rede Iberoamericana de Cooperação Internacional

INTERPOL – Organização Internacional de Polícia Criminal

JAI – Justiça e Assuntos Internos

JIT – Joint Investigation Team

MP – Ministério Público

MPF – Ministério Público Federal

OEA – Organização dos Estados Americanos

OLAF – Organismo Europeu de Luta Antifraude

ONU - Organização das Nações Unidas

ORCRIM – Organização Criminosa

PF – Polícia Federal do Brasil

PGR – Procuradoria Geral da República Portuguesa

PPE – Prisão Preventiva para Extradição

Rede ECI – Rede Nacional de Peritos em ECIs

REMJA – Rede Hemisférica de Cooperação Jurídica em Matéria Penal

STF – Supremo Tribunal Federal

TOCTA – Transnational Organized Crime Threat Assessment

TPC – Transferência de Pessoas Condenadas

TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

UE – União Europeia

UN – United Nations

UNODC – United Nations Office on Drugs and Crime

ÍNDICE

Agradecimentos..... II
Resumo..... III
Abstract..... V
Índice de figuras..... VII
Lista de Siglas..... VIII
Introdução..... 1
1 – Globalização, criminalidade organizada transnacional e cooperação jurídica internacional em matéria penal..... 4
1.1 – Globalização..... 4
1.2 – Criminalidade organizada transnacional – COT..... 7
1.3 – A globalização e o COT..... 15
1.4 – A investigação criminal e o COT..... 17
1.5 – Cooperação jurídica internacional em matéria penal..... 19
1.5.1 – Enquadramento conceitual..... 19
1.5.2 – Cooperação policial..... 24
1.5.2.1 – INTERPOL..... 24
1.5.2.2 – EUROPOL..... 25
1.5.2.3 – EUROJUST..... 28
1.5.2.4 – AMERIPOL..... 30
1.5.2.5 – Redes de cooperação..... 31
2 – Equipes conjuntas de investigação – ECIs..... 33
2.1 – Histórico..... 33
2.2 – Definição de ECI..... 38
2.3 – Normativos internacionais acerca das ECIs..... 40
2.4 – Rede Nacional de Peritos em ECIs – Rede ECI (*The Network of National Experts on Joint Investigation Teams – JITs Network*)..... 43
2.5 – Vantagens das ECIs..... 45
2.6 – As EICs em Portugal..... 47
2.7 – As ECIs, segundo o artigo 13 da CE2000..... 50
2.8 – As ECIs no Brasil..... 54
2.9 – As ECIs, segundo o Acordo-Quadro de San Juan, de 2010.. 55
2.10 – Pressupostos e requisitos para o emprego das ECIs no Brasil..... 60
3 – Análise de dados coletados..... 63
3.1 – Análise de dados extraídos dos Relatórios de Avaliação das ECIs (*JITs Evaluation report*)..... 63
3.2 – Análise das informações fornecidas pelo DRCI/MJ (Autoridade Central do Brasil)..... 70
3.3 – Análise das informações fornecidas pela Coordenação-Geral de Cooperação Internacional da Polícia Federal do Brasil (CGCI/PF)..... 72
3.4 – Análise das informações fornecidas pela PRG/PT (Autoridade Central de Portugal)..... 75

4 – Conclusões..... 77
Referências..... 81
Apêndices..... 90
Apêndice A – Dados fornecidos pelo DCRI/MJ..... 90
Apêndice B – Dados fornecidos pela CGCI/PF..... 96
Apêndice C – Dados fornecidos pela PGR/PT..... 98

Introdução

A Globalização proporcionou uma efetiva expansão das relações sociais e econômicas, para além das fronteiras nacionais, por meio de um processo no qual a população mundial se torna cada vez mais numa única sociedade, como resultado de uma crescente interação social em escala global (Albrow, 1996). Interação que findou utilizada também para o recrudescimento no número dos crimes transnacionais.

Em decorrência disso, o mundo moderno passar a experimentar uma aproximação social, com o estreitamento das relações e o incremento de conexões que independem e transcendem as fronteiras. Podemos afirmar estarmos diante de uma evolução social que nos conduz à uma Sociedade Transnacional, a uma verdadeira "aldeia global", terminologia criada, ainda nos anos 1960, pelo filósofo Herbert Marshall Mcluhan (Albrow, 1996).

Percebe-se, então, que a globalização e suas revoluções de comunicação e informática, ao mesmo tempo em que permitem um crescimento econômico sem paralelos, também proporcionam as mesmas facilidades para o desenvolvimento de atividades ilícitas em escala global, o que permite o fortalecimento e crescimento de associações criminosas transnacionais, que passam a vislumbrar uma espécie de porto seguro para suas atividades – *"safe heaven jurisdiction"* (Tropina, 2013, p. 48).

Dita criminalidade passa a afetar a segurança de cada País, individualmente, e, também, a alguns ou vários, de forma conjunta, não é passível de ser combatida individualmente, nos moldes até então utilizados, ocasionando o movimento de criação das ferramentas de cooperação, como forma de viabilizar a repressão penal dos Estados, vez que "os direitos penais nacionais, baseados nos princípios fundamentais da soberania nacional, de territorialidade e individualização da pena, não são mais adequados para responder aos fenômenos criminais" (Capeller, 2005, como citado em Anselmo, 2012, p. 113).

E, em busca de efetividade no enfrentamento dessa criminalidade emergente, pode-se afirmar que esse mesmo movimento de aproximação, decorrente da globalização, é visto na perceção legal dos Estados, que passam a construir formas de cooperação jurídica e policial, com o objetivo de troca e obtenção de informações e elementos de prova.

Esse contexto viabiliza o estabelecimento acordos entre os países interessados, lastreadas na confiança e reconhecimento mútuo, permitindo a harmonização de normas processuais penais dos Estados interessados e a construção de instrumentos de cooperação policial entre os mesmos, e, assim, combater os crimes transnacionais de modo mais eficaz e menos burocrático.

A construção e consolidação de tais relações de cooperação apenas foi possível com uma evolução no tratamento entre os Estados, que passam a utilizar como paradigma de suas relações, a confiança e o reconhecimento mútuo.

A cooperação internacional passa a ser ferramenta indispensável no combate a essa nova criminalidade globalizada, com a formalização de acordos conforme permissividade dos ordenamentos jurídicos dos países envolvidos (Castro, 2018).

É com esse espírito colaborativo e em busca de meios mais eficazes e céleres de repressão ao crime transnacional que são concebidas as Equipes Conjuntas de Investigação – ECI (*Joint Investigation Teams – JITs*).

A conceção das ECIs como ferramenta de cooperação jurídica voltada para o combate de crimes transnacionais, decorre, portanto, da necessidade de otimização dos métodos investigativos, em busca do aprimoramento dos mecanismos de interação entre Estados.

Ante o exposto, a pesquisa ora proposta objetiva estudar as equipes conjuntas de investigação, seu enquadramento e regulamentação legal, no ordenamento brasileiro, bem como realizar uma análise comparativa entre os quadros legais brasileiro e português sobre o referido instrumento de cooperação, buscando, ao final, analisar alguns aspetos acerca da sua utilização pelo aparato policial brasileiro.

O estudo proposto foi realizado mediante pesquisa teórica efetuada com a leitura e análise de extensa bibliografia, de diversas nacionalidades. Foram ainda analisados normativos constantes nos ordenamentos brasileiro e português, bem como em acordos internacionais.

Num segundo momento, a presente investigação buscou se debruçar em dados concernentes à utilização de instrumentos de cooperação internacional, e, mais especificamente, acerca do emprego das ECIs.

Importante consignar que, para realização do presente estudo, inicialmente, buscou-se delimitar "aquilo que se procura saber" (Quivy & Campenhoudt, 2005, p. 44), bem como a melhor forma de se conseguir, vez que, conforme entendimento de Gil (2008), a pesquisa ou investigação é o conjunto de ações, efetuados de forma sistemática, em busca por respostas a problemas, mediante a utilização de procedimentos científicos.

O estudo seguiu uma abordagem qualitativa, com cariz exploratório e descritivo[1] (Gil, 2008), iniciando com a análise temática e o levantamento bibliográfico e documental[2] (Lakatos & Marconi, 2003) sobre crime transnacional, seu crescimento e os desafios relacionados à sua investigação, face a globalização, passando, em seguida a estudar a cooperação jurídica internacional e, mais especificamente, a criação de ferramentas de cooperação policial, para a coleta e troca de informações e elementos de prova.

Posteriormente, foi apresentada uma abordagem jurídica acerca das ECIs, mediante utilização de procedimentos histórico e comparativo, para, debruçando-se sobre acordos internacionais e sobre os ordenamentos jurídicos brasileiro e português, realizar análise interpretativa e crítica (Lakatos & Marconi, 2003) acerca da previsão e aplicabilidade das ECIs como instrumento de cooperação jurídica internacional em matéria penal.

---

[1] Para Gil, entende-se por exploratória a pesquisa que tem por finalidade o desenvolvimento, o esclarecimento e a modificação de conceitos e ideias. Por descritiva, entende-se a pesquisa que busca apresentar uma descrição sobre as características do objeto em estudo.

[2] Segundo Lakatos & Marconi explicam, a pesquisa bibliográfica é aquela elaborada a partir de material já publicado, como livros e artigos científicos, enquanto que, na pesquisa documental, o pesquisador se debruça em material que ainda não recebeu tratamento analítico.

Ao final, foram analisados dados quantitativos acerca da utilização das ECIs, no cenário da UE, e, mais especificamente, no Brasil e em Portugal.

Tais dados foram obtidos dos Relatórios de Avaliação (*JIT Evaluation Report*), publicados pela Rede ECI, bem como de informações solicitadas ao DRCI e à PGR, respetivamente, Autoridades Centrais para Cooperação Jurídica Internacional do Brasil e de Portugal.

Conforme descrito, a presente pesquisa científica foi realizada através de procedimentos descritivos (evolução da criminalidade transnacional e das ferramentas de cooperação), analíticos e comparativos (observação e análise dos ordenamentos brasileiro e português).

Trata-se, portanto, de uma pesquisa inovadora, posto que pretende aprofundar o conhecimento sobre essa ferramenta de enfrentamento à criminalidade transnacional, especialmente, em relação aos procedimentos e requisitos para o seu emprego, no Brasil e em Portugal.

1 – Globalização, Criminalidade organizada transnacional e Cooperação jurídica internacional em matéria penal

1.1 – Globalização

A globalização pode ser conceituada como o "processo pelo qual a população do mundo se torna cada vez mais unida em uma única sociedade" (Albrow, 1996).

Desde a segunda metade do século XX, é crescente a prevalência de uma sociedade transnacional e interligada, nos mais diversos espectros, como economia, negócios, relações humanas e entre Estados, comunicação, tecnologia e informação (Mcluhan, 1972).

Segundo Barbosa (2003), o termo globalização teria surgido nos anos 80, em universidades norte-americanas, difundindo-se mundialmente, e sua conceituação está associada à gradual evolução quantitativa e qualitativa dessas relações que desconhecem fronteiras nacionais.

Nesse novo cenário, sociedades outrora distantes geograficamente passam a se interrelacionar, estabelecendo e fortalecendo vínculos e conexões que desconhecem fronteiras, conduzindo o mundo moderno a uma "aldeia global", expressão criada pelo filósofo Herbert Marshall Mcluhan, segundo referido por Albrow (1996).

Globalismo, aldeia global, mundialização (Beck, 1999), sistema-mundo (Ianni, 2004), são alguns exemplos de outros termos utilizados para nomear esse fenômeno de aproximação dos povos.

Conforme definição fornecida por Giddens (1995), a globalização poderia ser entendida como uma "intensificação das relações sociais em escala mundial", acarretando a conexão entre eventos até então geograficamente isolados e independentes, ou seja, acontecimentos outrora distantes e inacessíveis, estão aptos a se influenciar mutuamente.

No mesmo sentido, Keohane e Nye (2001) referem que essas mudanças e intensificação das interações mundiais permitem o surgimento do que chamaram de uma "interdependência complexa", caracterizada por um inter-relacionamento entre ações e consequências, em nível global, de modo que a própria existência da sociedade mundial passe a se alicerçar em interações e dependências mútuas.

Zaffaroni (2000) trata a globalização como uma nova configuração de poder (novo momento de poder planetário), irreversível, e que, portanto, demanda ajustes nas mais diversas esferas ante à nova realidade.

Registre-se que a globalização não deve ser entendida apenas como um fenômeno econômico ou tecnológico, tal qual asseverado por Bauman (2003), que afirma se tratar de uma verdadeira mudança no comportamento social, ocasionando transformações em todas as esferas da vida social, bem como nas estruturas dos Estados e nas suas relações internacionais. Ainda segundo o autor, a globalização seria um movimento fluído, "líquido", de grande imprevisibilidade e instabilidade, razão pela qual cunhou o termo "modernidade líquida" (Bauman, 2001) para a definição do mundo globalizado.

Saliente-se, entretanto, que o fenômeno da globalização não é algo novo. Podem ser citados exemplos, em diversos momentos históricos, como a ligação Ásia – Europa, através da Rota da Seda, durante a Idade Média, ou ainda as grandes navegações europeias.

Ocorre que, com o desenvolvimento tecnológico das últimas décadas, a globalização ganha outro ritmo. A revolução tecnológica, e em particular a tecnologia da informação, funciona como principal motor do fenômeno e, tal qual pontuado por Bauman (2003), proporciona profundas mudanças nas relações sociais.

Por se tratar de fenômeno em evolução, alguns estudos identificam algumas etapas, no desenvolvimento da globalização. Farias (2002), por exemplo, menciona a existência de três etapas nesse processo de globalização:

Uma primeira etapa, de viés financeiro, relacionado à crescente necessidade de recursos para o financiamento do comércio entre os diversos países.

Posteriormente, um segundo momento, mais relacionado à operacionalização das empresas multinacionais, que buscam o aumento do lucro, mediante a diminuição de seus custos operacionais, com o reposicionamento de suas operações, internacionalmente.

E, por fim, identifica, como terceira fase desse processo, o que chamou de globalização ideológica, apoiada no discurso neoliberal.

Conforme ensinamento de Elias (2011), a globalização viabilizou a conectividade, interligação e relacionamento entre as diversas regiões do globo, proporcionando uma aceleração nas trocas de informação, fazendo surgir, igualmente, uma crescente necessidade de intercâmbio de experiências, de conhecimento.

A globalização, portanto, surge com o crescimento do intercâmbio de mercadorias, capitais, informações e ideias em escala global (Barbosa, 2003), proporcionando uma ressignificação das fronteiras geográficas.

Nas palavras de Santos (2005, p. 25) a globalização seria "um fenômeno multifacetado com dimensões econômicas, sociais, políticas, culturais, religiosas e jurídicas interligadas de modo complexo".

Ao analisarmos o caráter "multifacetado", referido por Santos (2005), reforçamos a existência da influência da globalização na criminalidade, tal qual referido por Ferrajoli (2003), que traça um paralelo entre grandes empresas transnacionais, que ampliam suas atuações e influências no mundo, e a criminalidade organizada transnacional, que procura a expansão de suas atividades ilícitas e lícitas.

1.2 – Criminalidade Organizada Transnacional – COT

A apresentação de um único conceito para o crime organizado é tarefa árdua, dada a imensa diversidade de atuação, suas especificidades e peculiaridades no planejamento, estruturação e execução das suas atividades, e, ainda, a constante mutação de tais grupos, que, adequando-se a novas realidades, continuamente buscam o aprimoramento de suas estruturas, visando maiores lucros e impunidade.

Nesse sentido, Braz (2019, p. 304) afirma que

> A discussão e estruturação de um conceito de crime organizado, dada a sua elevada subjectividade e natureza especulativa, tem lugar próprio na criminologia e política criminal, onde laboriosos esforços se têm desenvolvido no sentido de encontrar consensos quanto à definição de crime organizado.

Para Mingardi (1998), o crime organizado seria caracterizado por uma organização estruturada, de forte comando hierárquico, com critérios e códigos de conduta rígidos e bem definidos, para a perpetração de atividades ilícitas de forma sistematizada, com a finalidade de otimização de seus lucros, valendo-se, por vezes, de uma grande capilaridade e simbiose com o Estado, e da violência para sua imposição. Configura-se, em alguns casos, verdadeiramente um poder paralelo ao poder estatal, podendo até a substituí-lo em alguns territórios.

Ainda segundo Mingardi (1998), o crime organizado possui as seguintes caraterísticas:

1. Prática de atividades ilícitas;
2. Atividade clandestina;
3. Hierarquia organizacional;
4. Previsão de lucros;
5. Divisão do trabalho;
6. Uso da violência;
7. Simbiose com o Estado;
8. Mercadorias ilícitas;
9. Planejamento empresarial;
10. Uso de intimidação;
11. Fornecimento de serviços ilícitos;
12. Clientelismo;
13. Lei do silêncio;
14. Controle territorial.

Em 2002, foi efetuada pesquisa pela *UN* (*Results of a pilot survey of forty selected organized criminal groups in sixteen countries*), com a finalidade de se compreender as organizações criminosas, e identificar suas características, segundo critérios como: estrutura, tamanho, violência, identidade social/étnica, atividades, atuação transnacional, uso de corrupção, influência política, utilização de atividades/negócios lícitos, cooperação com outras organizações criminosas.

Conforme resultado da referida pesquisa, foram listadas algumas características de atuação das organizações criminosas:

- Dois terços dos grupos possuem uma estrutura hierárquica clássica;
- O uso da violência para realização de suas atividades é essencial para a maioria dos grupos;
- Mais da metade dos grupos possuem fortes laços sociais ou étnicos, e as organizações de base puramente étnicas constituem menos de um terço da amostragem;

- A maior parte das organizações possui apenas uma única atividade ilícita principal;
- A maior parte das organizações possui atividades em vários países;
- A grande maioria se utiliza da corrupção, ocasionalmente ou de modo contumaz;
- A maioria das organizações coopera com outras organizações criminosas, como fonte de ferramentas e facilidades operativas.
- Principal objetivo é a obtenção de lucros mediante a prática de atividades criminosas.

Podemos destacar ainda o resultado de estudo do Departamento de Inteligência da Real Polícia Montada do Canadá, conforme apresentado por Cunha (2011)[3] e por Elias (2019)[4], que identificou 14 características das organizações criminosas:

> 1. Corrupção - a utilização de influência ilícita, exploração de fraquezas e a chantagem pessoas públicas e proeminentes.
> 2. Disciplina - a imposição de obediência à organização através receio e violência.
> 3. Difusão contínua - esforço para ganhar um suporte em instituições legítimas para obterem mais lucro ou ganharem um nível de proteção contra detenções.
> 4. Isolamento - proteção dos líderes da organização por separação deles dos demais membros inferiores, dividindo-se em células e funções.
> 5. Monopólio - controle sobre certas atividades criminosas dentro uma área geográfica sem qualquer tolerância à competição.
> 6. Motivação - a base da motivação decorre do poder e influência resultante de acumulação de riqueza (diferenciando essa motivação da presente em grupos de terroristas, quem são motivado por ganhos políticos ou sociais, no que pese as organizações criminosas podem utilizar métodos terroristas e vice-versa).
> 7. Subversão das instituições sociais e dos valores legais e morais.
> 8. História- tem permitido o anteparo e refinamento de atividades e práticas criminais.
> 9. Violência - usado sem hesitação para garantir os propósitos criminosos da organização.

[3] Texto disponível no link: http://journals.openedition.org/pontourbe/1752#ftn23 .
[4] Conteúdo ministrado na disciplina Criminalidade Organizada Transnacional, durante o XII Curso de Mestrado em Ciências Policiais, Especialização em Criminologia e Investigação Criminal, no Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna – ISCPSI.

10. Sofisticação no uso de avançados sistemas de comunicação, controles financeiros e operações.
11. Continuidade como uma corporação a organização sobrevive aos indivíduos que a criaram.
12. Diversidade em atividades ilícitas para evitar a dependência da organização de uma única atividade criminal.
13. Ligações - entrelaçamento de indivíduo a indivíduo e de indivíduo a organização com laços de solidariedade e proteção, frequentemente elaborada por complexos rituais de iniciação.
14. Mobilidade - desconsideração de fronteiras nacionais ou jurisdicionais.

De acordo com Elias (2018), as principais causas para o aparecimento do crime organizado seriam essencialmente, o enfraquecimento do poder do Estado, o excesso de burocracia do aparato estatal e a proibição relacionada a determinadas atividades econômicas, ocasionando a oportunidade para o surgimento de mercados ilegais.

Esse tipo de criminalidade demonstra grande profissionalismo e elevada capacidade de adaptação às condições e especificidades jurídico-penais dos diversos Estados, passando a buscar atuar em "zonas cinzentas", aproveitando-se de lacunas legislativas ou em locais com jurisdições mais favoráveis, seja em razão de penalidades mais brandas ou aparato repressivo estatal de menor qualidade (Davin, 2007).

Tais grupos organizados, valendo-se das inter-relações proporcionadas pela globalização, encontram nas facilidades tecnológicas grande oportunidade para atuação global, passando a valer-se dos benefícios de uma economia e sociedade mundializada, para otimização de suas operações ilícitas e maximização de seus lucros.

E como desconhecem quaisquer limites fronteiriços, essas organizações criminosas transnacionais operam nas mais diversas regiões do globo, estabelecendo, muitas vezes, conexões em vários continentes, e, portanto, passam a ser observadas como potencialmente danosas à segurança dos Estados e à estabilidade da comunidade internacional, conforme ilustram as figuras 01 e 02, extraídas do *TOCTA* 2010 (*UNODC*, 2010).

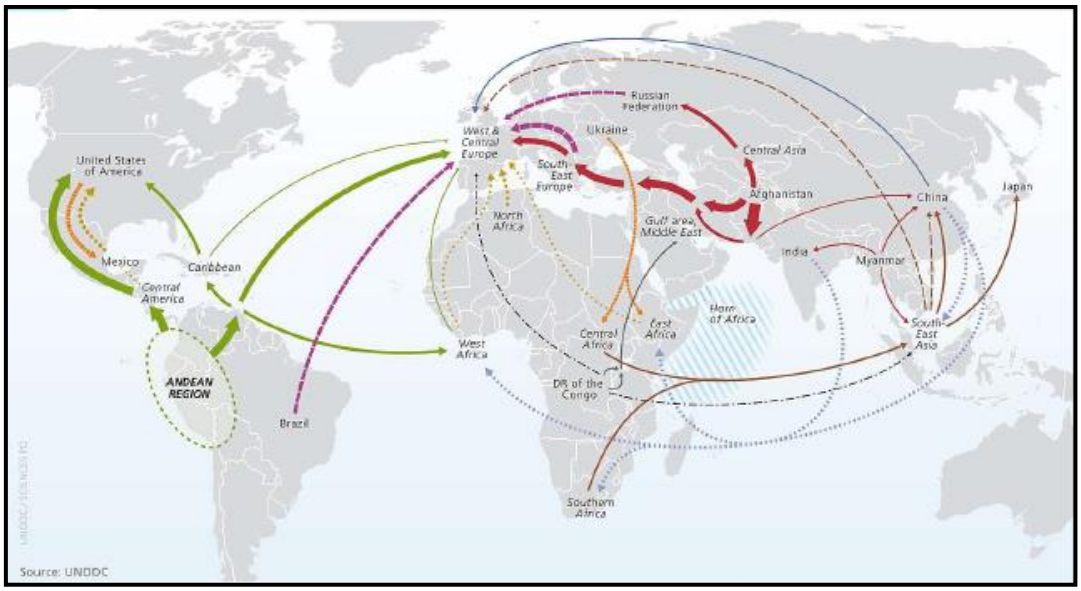

Legenda:

Fig. 01. Principais rotas e atividades do COT

Fonte: *TOCTA* 2010 (*UNODC*, 2010, p. 02)

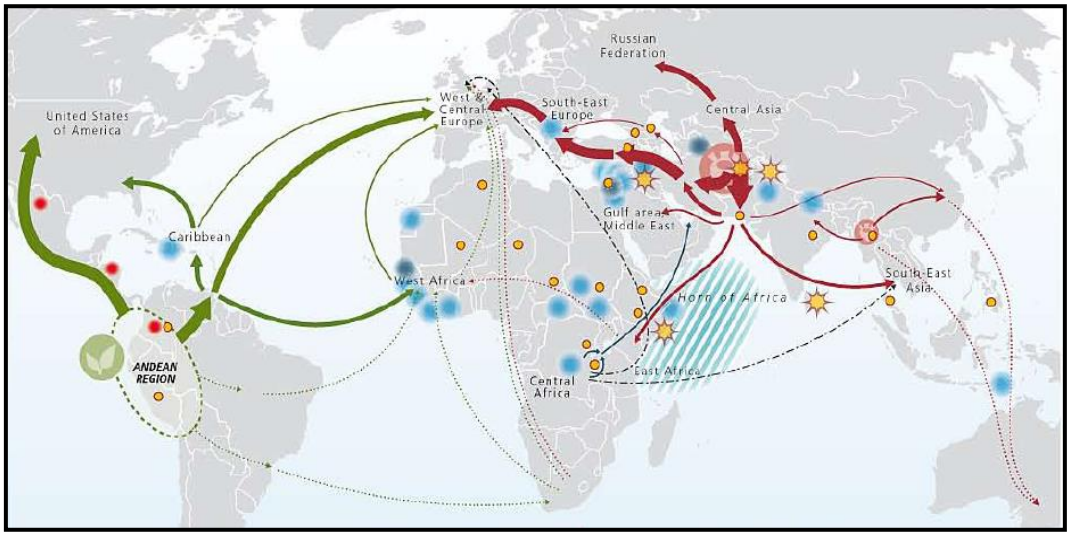

Legendas:

Fig. 02. Intersecções e potenciais focos de instabilidade relacionados ao COT

Fonte: *TOCTA* 2010 (*UNODC*, 2010, p. 14)

O termo transnacional, segundo Werner (2009), foi inicialmente utilizado por Samuel Huntington (1973), no artigo *Transnational Organizations in World Politics*, num estudo voltado à análise de grandes empresas e organizações no cenário mundial, com atuações que transcendiam limites fronteiriços dos Estados, como Unilever, Banco Mundial e Igreja Católica.

A transnacionalização dessa criminalidade organizada, de mesmo modo que a globalização, ganha velocidade nas últimas décadas, com o surgimento das novas tecnologias de comunicação e transporte, que proporcionaram facilidades para a atuação e coordenação das atividades ilícitas.

Esses grupos criminosos aproveitam-se das dificuldades geradas pela letargia dos Estados para se adaptarem ao novo cenário, e buscam o fortalecimento dessa atuação transnacional, vez que, "para os criminosos, as fronteiras criam oportunidades de negócios e escudos convenientes; no entanto, para os funcionários do governo que os caçam, as fronteiras são frequentemente obstáculos intransponíveis" (Naim, 2006, p. 18).

O recrudescimento do COT provoca a inquietação da comunidade global, que, assim, se mobiliza em busca de uma harmonização conceitual e legislativa acerca do tema, com o claro objetivo de facilitar o planejamento de estratégias eficazes de enfrentamento.

É nesse contexto que foi realizada a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo, aprovada pela ONU, em Assembleia Geral, aos 15 de novembro de 2000.

Dita Convenção é complementada por três protocolos adicionais, relacionados a áreas específicas da criminalidade organizada, a saber, o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aéreas, e o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de armas de Fogo, Peças, Componentes e Munições.

Em seu artigo 2º, a Convenção de Palermo[5] apresenta o conceito de grupo criminoso organizado:

> "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

Essa mesma Convenção[6], em seu artigo 3º, nº 2, define que o crime será considerado de caráter transnacional se:

> a) For cometida em mais de um Estado;
> b) For cometida num só Estado, mas uma parte substancial da sua preparação, planeamento, direção e controle tenha lugar em outro Estado;
> c) For cometida num só Estado, mas envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um Estado; ou
> d) For cometida num só Estado, mas produza efeitos substanciais noutro Estado.

Com intuito de dimensionar e ilustrar o impacto e alastramento global da criminalidade organizada, no contexto da sociedade globalizada e tecnológica, bem como a dificuldade do enfrentamento por Estados de modo isolado, Braz (2019) transcreve lição fornecida por Franco que afirma que o crime organizado:

> ... tem carácter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações; detém um imenso poder com base numa estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danosidade social de alto vulto; tem grande força de expansão, compreendendo uma gama de condutas infracionais sem vítimas ou com vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinquentes e uma rede subterrânea de ligações com os quadros oficiais da vida social, económica e política da comunidade; origina actos de extrema violência; exibe um poder de corrupção de difícil visibilidade; urde mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz de inerciar ou fragilizar os poderes do próprio Estado.

---

[5] Texto disponível no link http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm .

[6] Texto disponível no link http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm .

Ainda sobre a incapacidade de atuação dos Estados, num cenário de impotência e inviabilidade de uma atuação isolada, Beck (2002) afirma que "o único caminho para a segurança nacional é a cooperação internacional. (…) Os Estados têm de se desnacionalizar e transnacionalizar para o seu próprio interesse nacional, isto é, abdicar da sua soberania, para que, num mundo globalizado, possam tratar dos seus problemas nacionais".

Em sua tese de doutoramento, Werner (2009) aponta duas prováveis causas para a transnacionalização do crime organizado e o seu consequente avanço supranacional:

- A globalização, como força motriz para mudanças comportamentais profundas no tecido social, nas estruturas estatais e relações internacionais;

- O enfraquecimento da atuação dos Estados, relacionado à abertura política dos mesmos e a diminuição de controles fronteiriços, aliados à corrupção alimentada por grandes fluxos de capitais, e a dificuldade de harmonização entre eles.

Por fim, importante registrar o entendimento de Pontes e Anselmo (2019), que, ao abordarem o crescimento da presença do COT no âmago do Poder Estatal, passam a defender o surgimento de uma nova modalidade de criminalidade organizada, definindo-a como criminalidade institucionalizada ou, tão somente, crime institucionalizado.

Segundo o entendimento dos autores, há casos em que a presença do COT no aparato governamental é tamanha que ocorre uma inversão no comando das operações criminosas, que passariam a ser determinadas e gerenciadas por grupo central e de destaque do poder público, de modo a dominarem as estruturas estatais, dispondo, assim, do aparato estatal para o cometimento de crimes em benefício do grupo (político) que encabeça a organização criminosa.

Ante a menção a esse posicionamento dos autores, importante apresentar a conceituação dada pelos mesmos, que definem crime institucionalizado como aqueles

> (...) cometidos por um grupo em posição central e privilegiada dentro do poder público e dos establishments estatal e empresarial. Esses crimes lançam mão, de forma estruturante, dos arcabouços governamentais e da oficialidade sobre a qual detêm comando, implicando a capacidade de influência sobre mais de um dos três poderes da república. Enquanto o crime organizado, por mais poderoso e sofisticado que seja, é sempre levado a cabo nas sombras, na marginalidade, o crime institucionalizado, por outro lado, é estabelecido no núcleo do poder, nas estruturas oficiais dos governos, e protagonizado por quem detém autoridade formal. (Pontes e Anselmo, 2019, p. 89)

Tem-se, nesse caso, verdadeira permeabilidade entre o grupo criminoso e o grupo político dominante, podendo-se, inclusive, a culminar com a coincidência dos mesmos, a fim de se valer das estruturas e recursos estatais em proveito da organização criminosa.

1.3 – A globalização e o COT

Conforme pontuado anteriormente, a globalização é um fenômeno de espectro amplo, que pode ser observado nos mais diversos setores da sociedade global, e, nesse sentido, também o é na criminalidade, que passa a se valer desse novo contexto de conexões e trocas globais para expandir sua atuação e poderio, maximizando lucros e dificultando o seu enfrentamento por parte dos aparatos estatais.

Registre-se que a existência de uma criminalidade internacional é anterior ao fenômeno da globalização. O que se sobressai, nesse novo momento, é a velocidade e intensidade das relações e operações ilícitas.

Criminosos buscam o desenvolvimento de estruturas transnacionais, espalhando operações, planejamento e logística em vários pontos do globo, dificultando a atuação dos diversos sistemas jurídicos estatais existentes para o combate de práticas ilícitas.

Organizações criminosas (doravante, denominadas ORCRIMs) passam a adotar práticas empresariais, com o objetivo de maximização da rentabilidade de suas atividades ilícitas, valendo-se das facilidades operacionais e tecnológicas

apresentadas com o fenômeno da globalização. Nas palavras de Fernandes, "o crime se tornou global" (2001, p. 31).

Pode se afirmar a existência de uma globalização da criminalidade, ou seja, igualmente às empresas transnacionais, também o COT se utiliza das facilidades, ferramentas e tecnologias do mundo moderno, num processo de extravasamento de fronteiras geográficas, para a ampliação de suas atividades ilícitas e, consequentemente, seus lucros (Ferrajoli, 2003).

A globalização e a (r)evolução tecnológica ocasionam tamanho impacto na sociedade, alterando suas referências estruturais, de modo que "fronteiras físicas perderam sentido e eficácia" (Braz, 2019, p. 14).

Esse novo contexto mundial possibilita a instantaneidade das comunicações, com a troca de dados e informações de forma imediata. Transações financeiras internacionais, acesso e compartilhamento de dados, funcionamento de equipamentos remotos passam a ser possíveis, desconsiderando-se limitações de espaço e de tempo, tal qual pontuado por Bauman (2001), ao tratar do que chamou de "modernidade líquida", quando refere que o espaço deixa de ser obstáculo aos inter-relacionamentos sociais.

Ainda segundo Bauman (2003), nesse novo contexto social, denominado pelo autor como "modernidade líquida", tudo seria mais fluido e instantâneo, e, ao mesmo tempo, inseguro e imprevisível, o que proporcionou (e está proporcionando) alterações radicais no modo de convívio da sociedade.

Essa alteração dos paradigmas de convívio global, ao serem abordadas por Beck (2015), o permitiram cunhar o conceito de uma "sociedade de risco mundial", na qual a imprevisibilidade do risco condicionaria a estabilidade e segurança da sociedade a um constante estado de alerta securitário.

Percebe-se, então, que a globalização e suas revoluções de comunicação e informática, ao mesmo tempo em que permitem um crescimento econômico sem paralelos, também proporcionam as mesmas facilidades para o desenvolvimento de atividades ilícitas em escala global, o que viabiliza o crescimento e fortalecimento de associações criminosas transnacionais (Stiftung & Schönenberg, 2013).

Conforme pontuado por Lessa (2009), torna-se cada vez mais comum que grupos criminosos formem consórcios para otimização de seus custos operacionais e diminuição dos respetivos riscos.

Essa criminalidade global, ao alargar seu campo de atuação, passa a permear inúmeros Estados a um só momento e contexto, interferindo na segurança individual dos mesmos, e, também, em diversos locais e regiões, até então independentes e isoladas geograficamente, tal qual leciona Beck (2015), de modo que, o seu enfrentamento não é possível isoladamente, nos moldes até então utilizados, o que impulsiona o movimento de criação e aprimoramento das ferramentas de cooperação, viabilizando, assim, a repressão penal dos Estados (Anselmo, 2012).

Ante o exposto, temos que o COT é uma ameaça presente e entranhada em toda a sociedade contemporânea, com destacada importância no contexto securitário mundial, ante a sua capacidade "potencialmente disruptiva dos Estados de direito democráticos" (Elias, 2018, p. 178).

Ressalte-se que, apesar de o COT existir também nos Estados autoritários, nos países democráticos, a sua instalação e desenvolvimento pode ter efeitos altamente prejudiciais no funcionamento das instituições e da sociedade, através da corrupção, do tráfico de influências, do branqueamento de capitais, da extorsão, da intimidação e da violência, violando direitos fundamentais como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, podendo no limite contribuir para a destruição do regime político.

1.4 – A investigação criminal e o COT

Segundo definição dada no ordenamento português[7], a investigação criminal objetiva averiguar a existência de um crime, a identificação dos autores

[7] Definição fornecida na Lei nº 49, de 27 de agosto de 2008:
Artigo 1º: A investigação criminal compreende o conjunto de diligências que, nos termos da lei processual penal, se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade e descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo. (grifos nossos)

e suas responsabilidades, e descobrir e coletar provas, de modo a estabelecer relação entre o facto e o agente responsável (Braz, 2019).

De mesmo modo, o ordenamento brasileiro[8] define a investigação criminal relacionando os aspetos acima referidos.

Ocorre que, ante o cenário globalizado e a transnacionalização da criminalidade, torna-se imperiosa que também a investigação criminal transcenda fronteiras, de modo célere e eficiente, sob pena de sucumbir ante a árdua missão de enfrentamento ao COT.

A transnacionalização dos crimes se apresenta como um imenso obstáculo à investigação criminal, que, inexoravelmente, necessita de ferramentas eficazes de cooperação jurídica internacional como um de seus principais eixos de atuação.

A investigação criminal de crimes transnacionais, portanto, necessariamente se utiliza da cooperação jurídica, para o cumprimento de seus objetivos, e, por vezes, demanda o exercício de trocas de dados e conhecimentos, numa constante interação entre autoridades de diversos Estados.

Citando Braz (2019, p. 74), "nenhuma polícia criminal pode enfrentar sozinha o crime organizado, porque este transformou-se num fenómeno transnacional por excelência".

Deve ser ressaltado, entretanto que ao exercício dessa atividade investigativa é imprescindível o ajustamento a preceitos legais dos Estados envolvidos, dada a inafastabilidade da dignidade da pessoa humana e da garantia dos direitos fundamentais, pilares próprios do Estado Democrático de Direito, e que se constituem como verdadeiros limites intransponíveis (Valente, 2012).

Acerca desse ajustamento aos preceitos legais dos Estados, é importante registrar o entendimento apresentado por Bechara (2013), que afirma que a

---

[8] Lei nº 12.830, de 20 de julho de 2013, em seu artigo 2º dispõe:
Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.
§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais. (grifos nossos)

busca pela harmonização entre os sistemas deve ter como parâmetros de referência valores mínimos universais de direitos humanos, posto que, dado o movimento de universalização dos direitos humanos, sob esse prisma seria possível identificar um "padrão de convergência no plano normativo" (Bechara, 2103, p. 53).

Ainda de acordo com Bechara (2011), o reconhecimento dos direitos humanos como standard universal possibilita a harmonização entre os sistemas legais dos Estados, afigurando-se como ferramenta de solução para as diferenças entre os ordenamentos[9].

1.5 – Cooperação jurídica internacional em matéria penal

1.5.1 – Enquadramento conceitual

Inicialmente, registre-se a divergência terminológica existente no estudo da cooperação internacional entre os Estados, com o emprego indistinto dos termos jurídica, judiciária, judicial, administrativa e policial, ao tratar das diversas espécies de cooperação que compõem o gênero.

Cervini, por exemplo, conceitua a cooperação nos seguintes termos:

> Conjunto de atividades processuais (cuja projeção não se esgota nas simples formas), regulares (normais), concretas e de diverso nível, cumpridas por órgãos jurisdicionais (competentes) em matéria penal, pertencentes a distintos Estados soberanos, que convergem (funcional e necessariamente) em nível internacional, na realização de um mesmo fim, que não é senão o desenvolvimento (preparação e consecução) de um processo (principal) da mesma natureza (penal), dentro de um estrito marco de garantias, conforme o diverso grau e projeção intrínseca do auxílio requerido (Cervini, 2000, p. 51).

[9] No livro Cooperação jurídica internacional em matéria penal: Eficácia da prova produzida no exterior, Bechara aprofunda o debate acerca da validade da prova obtida mediante cooperação jurídica, enfrentando a problemática envolvendo a compatibilização dos sistemas legais dos Estados, indicando a adoção de parâmetros internacionais relacionados aos direitos humanos, notadamente aqueles reconhecidos em normativos internacionais, como solução para a harmonização entre os diversos ordenamentos nacionais.

Nesse mesmo sentido, Araujo (2013), afirma que a expressão cooperação jurídica internacional significa o intercâmbio internacional para cumprimento extraterritorial de medidas demandadas pelo Poder Judiciário de outro Estado.

Entretanto, verifica-se que dito conceito, quando analisado sob o prisma defendido por Lessa (2009) e Bechara (2011), é bastante restritivo, vez que não contempla a cooperação entre autoridades administrativas, e que, igualmente, devem ser qualificadas como jurídicas.

No mesmo sentido, Silva (2006), entende que a expressão cooperação jurídica internacional abrange não somente o intercâmbio entre órgãos judiciais, mas também aqueles praticados pelo Ministério Público e órgãos administrativos de Estados distintos.

Lessa (2009), ao tratar da cooperação internacional em matéria penal, refere, inicialmente que, em sentido lato, os pedidos de auxílio internacional abrangem não apenas atos praticados pelo Judiciário, e que, portanto, possuem espectro mais amplo, não se restringindo a pedidos formulados apenas por juízes, incluindo-se também outras autoridades vinculadas ao exercício da justiça, como membros do Ministério Público, autoridades policiais e outras autoridades administrativas.

Nesse contexto, Lessa (2009) defende o uso do termo cooperação jurídica internacional em matéria penal, entendo-a mais ampla que cooperação judicial internacional em matéria penal, conceituando a cooperação jurídica internacional em matéria penal como

> O conjunto de atividades convergentes, realizadas pelas autoridades competentes de Estados distintos, destinadas à apuração da autoria e da materialidade de ilícitos penais, à punição dos infratores e à prevenção do crime, executada com observância das normas de Direito Internacional e de direito interno pertinentes (Lessa, 2009, p. 51).

Bechara (2011, p. 43), por sua vez, leciona que

> A expressão "cooperação jurídica" tem um significado particular, porquanto não abrange tão somente a cooperação jurisdicional ou judicial, mas também a cooperação administrativa, entre órgãos investigatórios, que igualmente produzem efeitos jurídicos. A qualificação da cooperação como jurídica está muito mais associada aos efeitos que desta possam

> advir do que propriamente à natureza do objeto da cooperação ou à qualidade de quem coopera.

Por fim, resumidamente, temos a definição ampla fornecida por Triunfante (2019, p. 22), que conceitua a cooperação judiciária internacional em matéria penal como sendo

> (...) a assistência que os Estados podem prestar uns aos outros, em qualquer fase do processo penal: investigação, inquérito penal, julgamento, transmissão e execução de penas.

Feitos os registros acima, a presente dissertação adotará a conceituação defendida por Bechara, Silva e outros, podendo afirmar que a cooperação é:

- Jurídica, porquanto objetiva atender a necessidade de um processo penal, ainda que prévia a sua instauração ou após sua conclusão;

- Internacional, por estar relacionada a medidas extraterritoriais, fazendo-se necessário o relacionamento entre Estados;

- Em matéria penal, por ter como objeto a persecução do crime.

Superada a questão conceitual e conforme contextualizado anteriormente, o cenário mundial demanda uma crescente atuação cooperativa entre os Estados, com vistas a uma maior efetividade no enfrentamento da COT.

O termo cooperação significa trabalhar com outras pessoas em busca de um mesmo fim, da solução de problemas comuns (Houaiss, 2009). Pressupõe, portanto, a interação entre dois ou mais sujeitos e um esforço conjunto para um objetivo em comum.

Há algumas décadas, é crescente a preocupação dos Estados em busca de meios eficazes de combate à COT. Com isso, torna-se premente aos Estados a necessidade de aprimoramento e criação de novos instrumentos de cooperação internacional em matéria penal.

Em confirmação a tal assertiva, pode ser indicada a profusão de tratados internacionais (bi ou multilaterais) acerca do tema, com nítido intuito de delinear regras para esse auxílio mútuo com máxima eficácia possível.

Zavascki (2010) ressalta que, ante a fenômenos mundiais relacionados à globalização, os Estados entendem o papel fundamental na elaboração – e no constante aprimoramento – de medidas de cooperação para prevenir e investigar crimes transnacionais.

É importante para o desenvolvimento do presente estudo destacar a gradativa evolução dos instrumentos de cooperação jurídica internacional em matéria penal, que, ante as necessidades globais, dentro do contexto tecnológico e inter-relacional ocasionado pela globalização, foram (e continuam sendo) gradativamente aprimorados, com o objetivo de maior celeridade e eficiência.

Seguindo linha de raciocínio similar à Zaffaroni (2000), que vê a globalização como força motriz para uma nova configuração de poder, Valente argumenta que os Estados devem entender a inevitabilidade da cooperação institucional e que a ação isoladas dos mesmos denota fraqueza e ineficiência, acrescentando ainda que "a união de esforços não significa quebra de soberania ou de poder, mas reforço de soberania e de poder entre os Estados e as entidades cooperantes" (Valente, 2012, p. 583).

Esse contexto viabiliza o estabelecimento acordos entre os países interessados, lastreados na confiança e reconhecimento mútuo, permitindo a harmonização de normas processuais penais dos Estados interessados e a construção de instrumentos de cooperação jurídica internacional em matéria penal entre os mesmos, e, assim, combater os crimes transnacionais de modo mais eficaz e menos burocrático.

A construção e consolidação de tais relações de cooperação apenas foi possível com uma evolução no tratamento entre os Estados, que passam a utilizar como paradigma de suas relações, a confiança e o reconhecimento mútuo.

Häberle (2007) defende o que chamou de Estado Constitucional Cooperativo, no qual o móbil para a cooperação estaria no âmago da ONU, conforme descrito em seus princípios fundamentais, e passa a defender a relativização de valores, como soberania (e, por consectário lógico, as fronteiras).

Ainda segundo Häberle (2007, p. 04), o ideário da cooperação seria parte da identidade desse novo modelo de Estado, face a inevitabilidade do

"entrelaçamento das relações internacionais e supranacionais", o que consolidaria a sua "percepção da cooperação e responsabilidade internacional".

A Constituição Federal do Brasil (CFB), em seu artigo 4º, inciso IX, elenca a "cooperação entre os povos para o progresso da humanidade", entre os princípios regentes das relações internacionais. O que, conforme Galindo (2002), demonstra o compromisso brasileiro de buscar um contínuo crescimento do engajamento em organizações internacionais, caracterizando, um verdadeiro "princípio pró-cooperação" (Tibúrcio e Barroso, 2013, p. 40).

De mesmo modo, a Constituição da República Portuguesa (CRP), ao tratar das relações internacionais, artigo 7º, nº 1, destaca a "cooperação com todos os outros povos para a emancipação e o progresso da humanidade", como princípio regente. Esse mesmo artigo 7º, em seu nº 4, expressamente aponta a existência de "laços privilegiados de amizade e cooperação com os países de língua portuguesa".

A cooperação jurídica internacional em matéria penal, portanto, passa a ser ferramenta indispensável no combate a essa criminalidade globalizada, com a formalização de acordos conforme permissividade dos ordenamentos jurídicos dos países envolvidos (Castro, 2018).

Dentre os instrumentos de cooperação jurídica internacional em matéria penal, destacamos a concepção das Equipes Conjuntas de Investigação (doravante, referidas como ECIs), também chamadas de *Joint Investigation Teams – JITs*, e que, em Portugal, são conhecidas por Equipas de Investigação Conjunta (ou EICs), que possuem nítido espírito colaborativo e desburocratizante, em busca de meios mais eficazes e céleres de repressão ao crime transnacional.

Conforme idealizadas, as ECIs podem ser utilizadas como instrumento de cooperação policial, ainda na fase pré-processual da persecução penal, ou seja, durante a investigação de crimes transnacionais, permitindo uma ação coordenada, sinérgica e célere.

1.5.2 – Cooperação policial

Tal qual sugerido pelo nome, essa espécie de cooperação jurídica ocorre entre autoridades policiais de diferentes Estados, e possui natureza investigatória. Ocorre usualmente, entre agências policiais ou por meio de organismos transnacionais, com grande destaque para INTERPOL – Organização Internacional de Polícia Criminal.

Pode-se se afirmar que a cooperação policial tem como objetivo permitir às autoridades policiais dos Estados a prevenção e a repressão de crimes transnacionais, mediante atuação colaboracional entre os mesmos.

Esse ideário cooperacional entre autoridades policiais ganha relevo internacional, a partir de 1914, por ocasião do 1º Congresso Policial, realizado em Mônaco, no qual foram discutidas questões referentes ao crime internacional e estratégias para o seu combate. Naquele momento, não houve a concretização do anseio, notadamente, em razão do início da 1ª Guerra Mundial (Franco, 2009).

Em 1923, foi realizado novo congresso, em Viena, na Áustria, do qual resultou a criação da Comissão Internacional de Polícia Criminal, por oficiais de polícia de vários países, com objetivo de permitir a troca de informações concernentes a crimes que ultrapassavam suas respetivas fronteiras (Franco, 2009).

1.5.2.1 – INTERPOL

Em 1956, a Comissão Internacional de Polícia Criminal dá lugar à INTERPOL, cujo nome formal é Organização Internacional de Polícia Criminal, por ocasião da atualização de seu quadro legal, com a publicação de sua Constituição (INTERPOL, 1956).

Atualmente, conta com 194 países membros[10], o que demonstra o seu caráter universal. Tem sua composição formada por funcionários de forças policiais, ou de agências encarregadas na aplicação da lei, dos países membros.

[10] Maiores informações disponíveis no link: https://www.interpol.int/Who-we-are/What-is-INTERPOL .

Seu objetivo é a criação de uma central de informações, permitindo a união de esforços das forças policiais dos países membros, propiciando a criação de uma verdadeira polícia internacional, com uma base de dados robusta, destinada a investigar crimes transnacionais.

Tem como principal papel o intercâmbio de informações policiais e judiciais, objetivando o combate a crimes transnacionais e a garantia de efetividade da ação da Justiça, para além das fronteiras dos países, observando, sempre, em sua atuação, os limites impostos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como os limites legais de cada país, tal qual previsto no artigo 2º de sua Constituição:

> Assegurar e promover a mais ampla assistência mútua possível entre todas as autoridades policiais criminais dentro dos limites das leis existentes nos diferentes países e no espírito da "Declaração Universal dos Direitos Humanos". (INTERPOL, 1956)

Importante destacar a vedação do processamento de informações de caráter político, militar, religioso ou racial (artigo 3º da Constituição), ou seja, a INTERPOL apenas serve ao processamento de informações concernentes a crimes comuns, o que, como bem destaca Werner (2009), demonstra uma postura politicamente neutra da INTERPOL.

Ling (2010) diz que a INTERPOL busca facilitar a cooperação entre as polícias de vários países, possibilitando a transmissão de pedidos dos países membros através de seus canais de comunicação. Ressalta, entretanto, que a atuação policial, internamente, deve ser levada a efeito em consonância com as respetivas leis nacionais, respeitando-se a soberania dos membros.

1.5.2.2 – EUROPOL

A EUROPOL – Serviço Europeu de Polícia – foi concebida no Tratado da União Europeia (Tratado de Maastricht de 1992), e tem sua sede em Haia, nos

Países Baixos, e busca prestar apoio aos 27 Estados-Membros na luta contra as formas graves de criminalidade internacional e de terrorismo.

Segundo o indicado em seu sítio, a EUROPOL tem como missão principal ajudar a construir uma Europa mais segura em benefício de todos os cidadãos da UE[11].

Conforme consta em sua Convenção (1995), a EUROPOL foi criada tendo por objetivo melhorar a

> (...) a eficácia dos serviços competentes dos Estados-membros e a sua cooperação no que diz respeito à prevenção e combate ao terrorismo, ao tráfico de estupefacientes e a outras formas graves de criminalidade internacional, quando haja indícios concretos da existência de uma estrutura ou de uma organização criminosa e quando dois ou mais Estados-membros sejam afectados por essas formas de criminalidade de modo tal que, pela amplitude, gravidade e consequências dos actos criminosos, seja necessária uma acção comum por parte dos Estados-membros. (art. 2º da Convenção EUROPOL[12])

Objetivo este que foi ampliado e, atualmente, inclui, também, o combate ao branqueamento de capitais, à fraude organizada, à contrafação do euro, ao tráfico de seres humanos, à introdução clandestina de migrantes e à cibercriminalidade, tal qual descrito em seu sítio eletrônico[13] (EUROPOL).

Em relação à cooperação policial, necessário apontar a previsão do art. 87º do TFUE, que destaca importância dada pela UE à busca por uma robusta cooperação policial entre os Estados-Membros, objetivando a prevenção e/ou detecção de infrações penais e investigações de crimes transnacionais.

O mesmo art. 87º do TFUE, em seu item 2, prevê que o Conselho e o Parlamento Europeu, com o objetivo acima referido, podem estabelecer medidas sobre:

> a) Recolha, armazenamento, tratamento, análise e intercâmbio de informações pertinentes;

---

[11] Tal qual indicado no link: https://www.europol.europa.eu/pt/about-europol .

[12] Texto disponível no link: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:41995A1127(01)&from=PT .

[13] Para maiores informações, vide o link: https://www.europol.europa.eu/pt/about-europol .

b) Apoio à formação de pessoal, bem como em matéria de cooperação relativa ao intercâmbio de pessoal, ao equipamento e à investigação em criminalística;
c) Técnicas comuns de investigação relativas à deteção de formas graves de criminalidade organizada. (art. 87º, item 2, alíneas a, b e c, TFUE)

Em 2016, com a edição do Regulamento (UE) 2016/794[14], é criada a Agência de União Europeia para a Cooperação Policial – EUROPOL. Dito regulamento foi editado com a finalidade de ajustar a EUROPOL às exigências do TFUE.

Conforme dito Regulamento (artigo 3º), a EUROPOL tem sua competência alargada, passando também a abranger todas formas de criminalidade que afetem interesse comum da UE.

Para o exercício de suas competências, o mesmo Regulamento, em seu artigo 4º, lista uma série de atribuições, dentre as quais, podemos destacar:

- A recolha, armazenamento, análise e intercâmbio de informações;

- A coordenação, organização e realização de investigações e ações operacionais em reforço às autoridades dos Estados-Membros;

- A elaboração de análises estratégicas e operacionais, bem como relatórios situacionais;

- O desenvolvimento e partilha e conhecimentos relacionados à prevenção da criminalidade, à procedimentos investigativos e métodos de polícia técnica e científica;

- A participação em EICs, bem como na criação das mesmas.

Especificamente, em relação às EICs, o Regulamento (UE) 2016/794, em seu artigo 5º, disciplina a participação da EUROPOL, ressaltando, inclusive, a possibilidade de a EUROPOL sugerir a criação de uma EIC, caso entenda que a ferramenta represente uma mais-valia a uma determinada investigação.

[14] O texto da Resolução (UE) 2016/794 está disponível no link https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0794 .

Registe-se ainda a sintonia entre o Regulamento da EUROPOL e o preconizado no art. 88º do TFUE, que apresenta a missão da EUROPOL como sendo

> apoiar e reforçar a ação das autoridades policiais e dos outros serviços responsáveis pela aplicação da lei dos Estados-Membros, bem como a cooperação entre essas autoridades na prevenção das formas graves de criminalidade que afetem dois ou mais Estados--Membros, do terrorismo e das formas de criminalidade lesivas de um interesse comum que seja objeto de uma política da União, bem como no combate contra esses fenómenos.

E para o desempenho dessa missão, o TFUE apresenta uma lista de funções que podem ser desempenhadas pela EUROPOL, a saber

> a) A recolha, armazenamento, tratamento, análise e intercâmbio das informações transmitidas, nomeadamente, pelas autoridades dos Estados-Membros ou de instâncias ou países terceiros;
> b) A coordenação, organização e realização de investigações e de ações operacionais, conduzidas em conjunto com as autoridades competentes dos Estados-Membros ou no âmbito de equipas de investigação conjuntas, eventualmente em articulação com a Eurojust. (art. 88º, item 2, alíneas a e b, TFUE)

Segundo o exposto acima e, conforme pontuado por Gonçalves (2018), a EUROPOL pode prestar diversos tipos de apoio às ECIs, entre os quais:

- A identificação de liames entre casos relacionados a dada investigação;
- A ligação direta entre os membros de uma EIC;
- O fornecimento de informações disponíveis em seus bancos de dados;
- O fornecimento de suportes analítico, logístico, técnico e forense;
- O intercâmbio seguro das informações.

1.5.2.3 – EUROJUST

A EUROJUST – Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal – foi instituída pela Decisão 2002/187/JAI, posteriormente, alterada pela Decisão 2009/426/JAI, imbuída do propósito de buscar maior eficácia às investigações e ao exercício da ação penal no combate às formas graves de

criminalidade transfronteiriça e de criminalidade organizada, buscando, ainda, possibilitar o célere julgamento dos responsáveis pelos factos investigados.

Atualmente, a EUROJUST é disciplinada pelo Regulamento (UE) 2018/1727[15].

Registe-se que o TFUE, em seu art. 85º, expressamente indica como missão da EUROJUST o papel de apoiar e reforçar a coordenação e cooperação para a investigação e o exercício da ação penal em matéria de criminalidade grave que afete dois ou mais Estados-Membros.

O TFUE, ainda segundo esse mesmo artigo, destaca como função da EUROJUST a coordenação de investigações e ações penais e o reforço da cooperação judiciária (art. 85º, 1, alíneas b e c).

Conforme ensina Moreda (2012), a EUROJUST é concebida com o intuito de servir como meio de comunicação adequado e eficiente entre os Estados-Membros, possibilitando uma maior cooperação entre os mesmos, consubstanciando-se o seu principal objetivo o estabelecimento de uma cooperação judiciária cada vez mais ágil e eficaz.

De acordo com o indicado no sítio da EUROJUST[16], a sua missão principal é "ajudar a tornar a Europa um local mais seguro, coordenando o trabalho das autoridades nacionais, na investigação e repressão da criminalidade transnacional" (EUROJUST).

Em busca desse mister, a EUROJUST lista 4 formas essenciais de apoio à persecução criminal: ECIs, instrumentos de cooperação judiciária da UE, reuniões de coordenação e centros de coordenação[17].

Por fim, Moreda (2012) reforça a importância da EUROJUST no fortalecimento das EICs, posto que, após a edição do Regulamento (UE) 2018/1727, houve a potencialização desse instrumento de cooperação, a que o

---

[15] Vide texto disponível no link https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32018R1727 .

[16] Vide texto disponível no link https://www.eurojust.europa.eu/about-us/who-we-are .

[17] Tal qual indicado no sítio da EUROJUST, no link https://www.eurojust.europa.eu/about-us/how-we-do-it .

autor classifica como um "recurso realmente útil e eficaz na luta contra a delinquência transfronteiriça" (Moreda, 2012, p. 137).

Conforme referido por Russowsky (2015), a EUROJUST seria o parceiro judiciário da EUROPOL.

1.5.2.4 – AMERIPOL

A Comunidade de Polícias da América – AMERIPOL – foi criada em 2007, durante o III Encontro de Diretores, Comandantes e Chefes de Polícia da América Latina e do Caribe, ocorrido em Bogotá, na Colômbia.

Atualmente, é formada por 33 forças policiais e 26 organizações observadoras distribuídas por todo o mundo[18].

Conforme descrito em seu Estatuto, a criação da AMERIPOL resulta do entendimento da necessidade de reforçar e melhorar a capacidade de cooperação policial regional, mediante a

> (…) criação de um mecanismo de cooperação policial, destinado a unir esforços para fortalecer a assistência técnico-científica, a capacitação e a doutrina, bem como o intercâmbio de informações para a prevenção e neutralização do crime organizado que afeta os interesses comuns da região. (Estatuto da AMERIPOL, 2007)

De acordo com Rossi (2013), a AMERIPOL foi concebida nos moldes e sob inspiração da EUROPOL, representando um importante passo no continente americano no combate à criminalidade organizada transnacional.

Rossi (2013), ao discorrer sobre o estágio incipiente de evolução da AMERIPOL, traça um paralelo entre a mesma e a EUROPOL, destacando que a robustez desta decorre do contexto político e social em que se encontra inserida, bem como ao incomparável poderio econômico.

Betancourt (2014) afirma que a AMERIPOL deve buscar o protagonismo na construção da cooperação policial regional, permitindo uma maior eficiência

---

[18] Informação extraída do sitio da entidade. Maiores informações estão disponíveis no link http://www.ameripol.org/portalAmeripol/appmanager/portal/desk?_nfpb=true&_pageLabel=portals_portal_page_m3p2_content&content_id=20058 .

no combate à COT, proporcionando o fortalecimento de alianças estratégicas e um maior engajamento em ações regionais.

O reconhecimento da importância e relevo da AMERIPOL, tal qual o ocorrido com a EUROPOL (sua inspiração) permitirá a edificação de conhecimentos próprios, a harmonização de procedimentos e uma maior eficiência na identificação de potenciais riscos e ameaças passíveis de repercussão transnacional.

1.5.2.5 – Redes de Cooperação

Além das entidades referidas, também podem ser mencionadas algumas outras redes de cooperação que contam com a participação de Estados do Mercosul, como a Rede Iberoamericana de Cooperação Internacional (IberRED), a Rede Hemisférica de Cooperação Jurídica em Matéria Penal (REMJA – OEA), e o Programa EL PAcCTO.

A IberRED foi criada em 2004, tendo como objetivo a "otimização de instrumentos de assistência civil e penal" e o "reforço dos laços de cooperação" entre os 23 Estados que compõem a Comunidade Iberoamericana de Nações[19].

A REMJA[20] foi criada em 1997, surgindo no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), tendo como escopo a cooperação interamericana em matérias relacionadas ao combate ao crime organizado, notadamente, no que tange à cooperação jurídica e judicial.

Registe-se ainda a recente criação, em 2017, do EL PAcCTO[21] (*Europe Latin America Programme of Assistance against Transnational Organized Crime*), que se trata de um programa de cooperação internacional financiado pela UE, destinado à contribuição para a segurança e justiça na América Latina, mediante o apoio ao combate ao COT.

---

[19] Maiores informações disponíveis no sítio: https://iberred.org/pt/node/2 .

[20] Maiores informações disponíveis no sítio: http://www.oas.org/pt/sla/dlc/remja/antecedentes.asp .

[21] Maiores informações disponíveis no sítio: https://www.elpaccto.eu/pt/ .

Este Programa tem como um de seus objetivos o fortalecimento da luta contra o COT, mediante o fomento da cooperação regional e internacional.

Para tanto, o EL PAcCTO pretende viabilizar a assistência técnica entre UE e AL, mediante a partilha de experiências e boas práticas. Busca ainda reforçar laços, facilitando a cooperação internacional entre países da UE e AL.

O EL PAcCTO pretende atuar em todo o sistema de justiça criminal, sob uma perspetiva integrada, em três pilares (áreas de atuação): polícia, justiça e penitenciária. Ressalte-se ainda que, conforme referido em brochura disponível no sítio do Programa[22], o EL PAcCTO seria "o primeiro programa que abrange a cadeia penal como um todo" (EL PAcCTO, 2019).

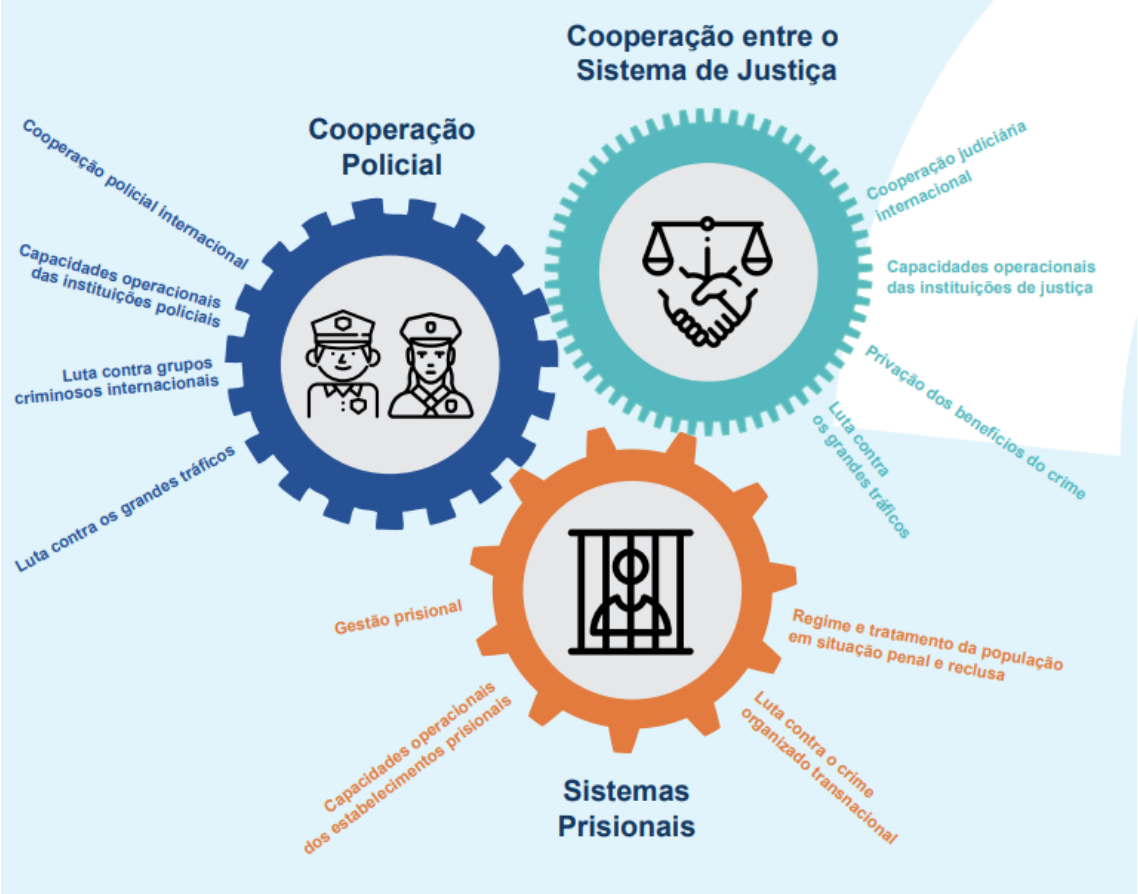

Fig. 03. Representação da atuação integrada do EL PAcCTO em toda cadeia penal

Fonte: Brochura EL PAcCTO (EL PAcCTO, 2019, p. 03)

[22] A brochura está disponível no sítio do Programa, no link: https://www.elpaccto.eu/wp-content/uploads/2019/11/ELPAcCTO_Folleto_PT.pdf .

2 – Equipes Conjuntas de Investigação – ECIs

2.1 – Histórico

Conforme mencionado anteriormente, ante o contínuo crescimento da atuação da COT os Estados buscam novos métodos de cooperação internacional, entre os quais as ECIs.

Segundo anotado por Gil (2007), o Tratado firmado entre a Bélgica, Luxemburgo e Holanda, em 1962, sobre extradição e cooperação jurídica internacional em matéria penal (Tratado de Benelux) é o primeiro normativo a tratar das ECIs, muito embora sem menção expressa a essa denominação.

Souza (2019) registra que, apenas no final da década de 1980, houve um primeiro impulsionamento em escala global, consubstanciada na Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena, 1988), na qual a ONU recomenda a utilização de equipes conjuntas para o enfrentamento do tráfico internacional de drogas.

De acordo com Klimek (2012), no ano de 1994, em discussões sobre estratégias regionais na UE, a Alemanha passa a defender a utilização das ECIs como método adicional de cooperação, para além da assistência mútua tradicional.

Sobre essa intenção alemã, Andreas e Nadelmann (2006) referem que, à época, a Alemanha possuía papel de destaque na criação de redes de cooperação, e que esse protagonismo advinha, dentre outros motivos, de sua posição geográfica, de sua experiência pretérita e sua organização política interna, e, ainda, de uma intenção de superação da desconfiança externa, surgida após a Segunda Guerra Mundial.

No mesmo sentido, Block (2010) e Spapens (2011) ressaltam a importância do protagonismo alemão nesse processo de conceção das ECIs, dada a experiência pretérita alemã na utilização de forças-tarefas entre diversos órgãos nacionais relacionados à repressão penal, por volta de 1970.

Em 1997, ainda de acordo com Klimek (2012), na Convenção Nápoles II (Convenção sobre Assistência Mútua e Cooperação entre Administrações

Aduaneiras), surge o embrião da ferramenta em tela, mediante referência à possibilidade de criação de equipes conjuntas especiais de investigação para questões alfandegárias, muito embora, no referido normativo, em seu artigo 24º, fossem denominadas equipas de investigação especial comuns (*Joint Special Investigation Teams)*[23].

Essa ideia ganha força e passa a ser discutida mais seriamente, em 1999, na durante o Conselho Europeu de Tampere, que finda por concluir pela necessidade da criação das ECIs como instrumento de combate ao tráfico de entorpecentes e de seres humanos, bem como ao terrorismo (Klimek, 2012).

Souza (2019) registra ainda que, ao largo dessa discussão que ocorria na UE, à época, houve a inclusão do instrumento das ECIs no ordenamento boliviano, mais precisamente, em seu Código de Processo Penal, promulgado em 25 de março de 1999, que, em seu artigo 148º, passou a dispor sobre a possibilidade de utilização das ECIs para investigar organizações criminais com vínculos internacionais[24].

Na UE, a base legal para a criação e utilização das ECIs aparece na Convenção relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados Membros da União Europeia, de 29 de maio de 2000 (doravante, CE2000), mais especificamente em seu art. 13/1:

> Art. 13/1 - De comum acordo, as autoridades competentes de dois ou mais Estados-Membros podem estabelecer uma equipe de investigação conjunta para um propósito específico e um período limitado, que pode ser estendido por consentimento mútuo, para realizar investigações em

[23] Artigo 24º Equipas de investigação especial comuns. De comum acordo, as autoridades de vários Estados-membros podem constituir uma equipa de investigação especial comum, implantada num Estado-membro e composta por agentes especializados nos domínios em causa. Texto disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:41998A0123(01)&from=PT .

[24] Artigo 148º.- (Investigações internacionais). Quando a organização criminosa que opera no país possuir vínculos internacionais, o Ministério Público pode coordenar a investigação com outros países ou organizações internacionais. Para o efeito, pode constituir equipes conjuntas de investigação. Qualquer investigação realizada no país estará a cargo de um procurador nacional e estará sujeita ao controle dos juízes da República. Os acordos de investigação conjunta serão aprovados pelo Procurador-Geral da República. Texto disponível em http://www.cicad.oas.org/fortalecimiento_institucional/legislations/PDF/BO/codigo_procedimiento_penal.pdf .

> um ou mais Estados-Membros que constituíram a equipe. A composição da equipe deve ser definida no acordo.

De acordo com a CE2000, uma ECI é uma equipe criada com base em acordo entre dois ou mais Estados, com uma finalidade específica e por período limitado, para a realização de investigações criminais nos territórios dos mesmos.

Ocorre que, devido à demora e dificuldade para ratificação da CE2000, tendo em conta ainda a possível ocorrência de discrepâncias entre o texto do tratado e os ordenamentos legais dos Estados Membros, o Conselho da União Europeia decide por editar uma Decisão-Quadro acerca das Equipes de Investigação Conjuntas, a saber, a Decisão-Quadro 2002/465/JAI.

O atentado de 11 de setembro de 2001 tem especial importância tomada de decisões acerca da utilização das ECIs, numa clara resposta da UE à onda de terrorismo, conforme se demonstra transcrição de ata do Encontro Extraordinário do Conselho Europeu, ocorrido em 21 de setembro de 2001:

> "… O Conselho Europeu insta o Conselho Justiça e Assuntos Internos a realizar a identificação de supostos terroristas na Europa e de organizações que os apoiam, a fim de elaborar uma lista comum de organizações terroristas. Neste contexto, será necessária uma melhor cooperação e intercâmbio de informações entre todos os serviços de informação da União. Serão criadas equipes conjuntas de investigação para esse fim" (Conselho Europeu, 2001)[25].

Esse novo contexto global proporciona a oportunidade ao Conselho de Justiça e Assuntos Internos para a apresentação da Decisão-Quadro 2002/465/JAI, cujo teor é praticamente o mesmo apresentado na CE2000.

Ressalte-se, entretanto, que a Decisão-Quadro é vinculativa, impondo aos Estados-Membros a sua internalização aos respetivos ordenamentos internos, diferentemente do que acontece com os tratados internacionais, nos quais a ratificação é discricionária, em razão da soberania dos Estados (Plachta, 2005).

Desse modo, a utilização das ECIs pelos Estados Membros da UE estaria abarcada por dois prismas legais, a saber, a ratificação da CE2000 ou,

[25] Disponível em https://www.consilium.europa.eu/media/20972/140en.pdf .

contrariamente, pelo adimplemento da obrigação de internalização nos respetivos ordenamentos jurídicos, decorrente da Decisão-Quadro.

Percebe-se a importância dada pela UE à utilização das ECIs ante o teor do Programa de Haia, que determina que "a EUROPOL e a EUROJUST deverão incentivar o recurso às equipas de investigação conjuntas dos Estados-Membros e a sua participação nessas equipas"[26], culminando com a criação da Rede ECI[27], uma rede composta por peritos indicados pelos Estados Membros, como forma de encorajar a utilização das ECI.

Além disso, conforme Acordo de Cooperação entre EUROJUST e EUROPOL[28], ambas instituições podem participar de uma ECI, quando demandadas por um ou mais Estados-Membros, auxiliando na sua criação, bem como apoiando as autoridades competentes desde as discussões iniciais acerca da viabilidade e utilidade da medida.

Esse suporte da EUROJUST oferece a análise acerca da possibilidade de utilização de uma ECI em relação a um caso concreto, o auxílio na elaboração do acordo formal, o suporte jurídico e prático, durante a atuação da ECI, e, ainda, o suporte financeiro para o custeio das atividades da ECI (EUROJUST).

A EUROPOL[29], entre outras utilidades, pode ofertar o cruzamento de informações entre casos e investigações (estabelecimento de vínculos entre eles), fornecimento de informações mantidas em seus bancos de dados, além de suportes analítico e logístico para a realização de ações de investigação, e um canal eficiente para intercâmbio de informações (Buck, 2007).

A relevância desse instrumento de cooperação é reafirmada no Programa de Estocolmo, no qual o Conselho Europeu insta aos Estados-Membros a utilizar,

---

[26] Jornal Oficial da UE, 2005/C 53/1, de 03.03.2005 (https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52005XG0303%2801%29).

[27] http://www.eurojust.europa.eu/Practitioners/JITs/jitsnetwork/Pages/JITs-network.aspx# .

[28] Art. 6º, do Acordo de Cooperação entre Eurojust e Europol, disponível em http://www.eurojust.europa.eu/doclibrary/Eurojust-framework/agreements/Agreement%20between%20Eurojust%20and%20Europol%20(2010)/Eurojust-Europol-2010-01-01-EN.pdf .

[29] Maiores informações em https://www.europol.europa.eu/activities-services/joint-investigation-teams .

"tanto quanto possível", as ECIs, impondo ainda uma maior participação e troca de informações com a EUROPOL e EUROJUST, cabendo a estes entes o estreitamento de relações com países não pertencentes à UE, como forma de "criar sinergias e evitar duplicações de esforços" (Jornal Oficial da UE, 2010)[30].

Percebe-se, com isso, a importância dada pelo Conselho da UE às ECIs, que paulatinamente estimula a sua utilização como ferramenta de investigação e combate à criminalidade organizada transnacional.

Uma ECI é estabelecida em acordo mútuo entre os Estados-Membros envolvidos. Esse acordo próprio é necessário e de vital importância para estabelecer as diretrizes da investigação em tela, estabelecendo, entre outras coisas, o objetivo específico da ECI, a sua composição, período de duração, os membros e partícipes, o líder da equipe.

Acrescente-se ainda a existência de documentos legais internacionais que possibilitam a criação e utilização das ECI em conjunto a Estados não pertencentes à UE, com destaque à previsão constante na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo (art. 19) e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 (art. 49), transcritos no tópico seguinte.

Entretanto, apesar da grande utilidade das ECIs, para a realização de investigações de casos transnacionais, com atuação em diversos Estados, conforme demonstrado no Segundo Relatório de Avaliação EIC, efetuado entre 2014 e 2017, pela Rede ECI e pela EUROJUST, aproximadamente 80% (oitenta por cento) das ECIs avaliadas ainda é composta tão-somente por 2 Estados.

[30] Jornal Oficial da UE, 2010/C 115/1, de 04.05.2010 (https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=OJ:C:2010:115:FULL&from=GA).

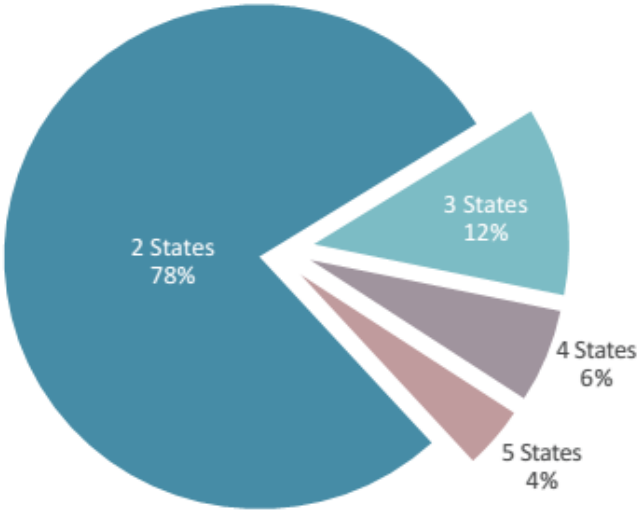

Fig. 04. Número de Estados envolvidos nas ECIs avaliadas
Fonte: *Second Evaluation Report* (Rede ECI, 2018, p. 32)

Esse mesmo relatório apresenta a grande utilidade das ECIs para a investigação de crimes complexos e relevantes, tais como o branqueamento de capitais, a COT e o tráfico de entorpecentes e de seres humanos, migração clandestina (*migrant smuggling*), cybercrimes, corrupção, entre outros, conforme aponta resultado de levantamento realizado pela Rede ECI (*Second Evaluation Report*), demonstrado na figura 06, acostada à página 61 do presente estudo.

Denota-se também a utilidade das ECIs como ferramenta de cooperação, consolidando-se o entendimento de sua importância como meio célere e eficiente para a troca de informações, bem como para o pedido e realização de medidas investigativas de forma direta e conjunta, conforme demonstra a figura 07, acostada à página 63 do presente estudo, também extraída do mesmo relatório acima referido.

2.2 – Definição de ECI

O estudo histórico acerca da criação do instrumento das ECIs permite entender que as mesmas foram concebidas com nítido intuito de agilizar as trocas, de conferir maior celeridade e eficiência na investigação de crimes transnacionais.

Inicialmente, registramos a definição dada por Pereira (2009, p. 131) pra uma ECI como sendo um

> (...) agrupamento temporário, de dois ou mais representantes de autoridades competentes dos Estados-Membros de uma determinada organização internacional, a exemplo da União Europeia, com a finalidade de se levar a cabo uma investigação criminal contra determinada organização de delinquentes organizados, buscando ainda o encontro de provas e outros elementos de convicção, que possam levar a uma futura desarticulação do grupo criminoso e a punição de seus membros.

Podemos citar também a definição trazida por Tryfon (2012, p. 3) que, sinteticamente, afirma que uma ECI é "uma equipe de investigação constituída com base num acordo entre dois ou mais EM e/ou outros Estados, para um fim específico e duração limitada".

García (2006, p. 22), por sua vez, define as ECIs como

> (…) grupos formados por autoridades policiais, administrativas e/ou judiciais (incluindo-se os membros do Ministério Público), designados por dois ou mais Estados, para, em prazo certo, o desenvolvimento de investigação sobre fatos ilícitos em algum desses países, de modo conjunto e coordenado.

Entretanto, Souza (2019) ao estudar as ECIs pondera acerca da necessidade de uma definição mais acurada do instrumento, na qual constasse expressamente a previsão da troca direta de informações, da possibilidade de atuação extraterritorial dos agentes, entre outras características reputadas pelo mesmo como inerentes às ECIs. Desse modo, propõe a seguinte definição para uma ECI:

> O grupo formado por agentes de dois ou mais países, instituído com base em um acordo específico para o desenvolvimento, integrado e em um prazo certo, de uma investigação determinada relativa a crime transnacional, possibilitando, sob certas condições, a atuação extraterritorial de seus membros e estabelecendo uma via de contato direto entre seus integrantes. (Souza, 2019, p. 78)

Por fim, trazemos o conceito apresentado pela Rede de Peritos Nacionais em ECIs (Rede ECI ou *JITs Network*), que define uma ECI como

> Uma equipa de investigação conjunta é um instrumento de cooperação internacional assente num acordo entre autoridades competentes – tanto do foro judicial (juízes, procuradores, juízes de instrução...) como do foro da aplicação da lei – de dois ou mais Estados, criado por um período limitado e com um objetivo específico, a fim de realizar investigações penais num ou vários Estados envolvidos (Rede ECI, 2017, p. 4)

Trata-se, portanto, de uma equipe criada por dois ou mais Estados para, em prazo definido, atuarem conjunta e coordenadamente, na investigação de um caso criminal transnacional.

Podemos observar, portanto, que o instrumento de cooperação objeto do presente estudo é concebido em encontro ao contextualizado, no qual o cenário mundial demanda uma constante e necessária expansão de investigações criminais para além das fronteiras, de modo célere e mais eficiente, permitindo a junção de esforços e atuação coordenada de diversos atores globais, no enfrentamento ao COT.

2.3 – Normativos internacionais acerca das ECIs

No plano internacional, as ECIs estão previstas em diversos normativos como ferramenta de cooperação internacional no enfrentamento da criminalidade transnacional.

Primeiro normativo internacional de destaque que recomenda a utilização de equipes conjuntas, a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, conhecida como Convenção de Viena, de 1988, promulgada no Brasil com o Decreto nº 154/1991, não apresenta maiores informações sobre funcionamento e utilização desse instrumento de cooperação, servindo, em grande parte, como catalisador de discussões sobre uma atuação cooperativa entre os Estados, no combate ao tráfico internacional de drogas.

Em seu artigo 9º, a Convenção de Viena trata sobre outras formas de cooperação e capacitação, indicando, em sua alínea c, a possibilidade de criação das equipes conjuntas:

> (...) quando for oportuno, e sempre que não contravenha o disposto no direito interno, criar equipes conjuntas, levando em consideração a necessidade de proteger a segurança das pessoas e das operações, para dar cumprimento ao disposto neste parágrafo. Os funcionários de qualquer umas das Partes, que integrem as equipes, atuarão de acordo com a autorização das autoridades competentes da Parte em cujo território se realizará a operação. Em todos os casos, as Partes em questão velarão para que seja plenamente respeitada a soberania da parte em cujo território se realizará a operação. (Brasil, 1991)

O Tratado de Amsterdão, de 1997, refere, em seu artigo K.2, as equipas conjuntas como ação específica de investigação, disponível no âmbito da cooperação policial[31], imputando à EUROPOL a capacidade para coordenar e incentivar a utilização do referido instrumento cooperacional.

Em 2000, com a edição da CE2000, a UE passa a dispor de um normativo internacional que vai além da simples menção à ferramenta, apresentando regras para criação e funcionamento.

Ainda no ano 2000, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também chamada de Convenção de Palermo, de 2000, reconhecendo a necessidade de um maior engajamento e eficiência no combate ao crime organizado transnacional, apresenta a possibilidade de se realizarem investigações conjuntas, mediante utilização de órgãos mistos de investigação.

A Convenção de Palermo foi promulgada no Brasil em 2004, pelo Decreto nº 5.015/2004, e sobre as investigações conjuntas prevê:

> Artigo 19 – Investigações Conjuntas
> Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais em virtude dos quais, com respeito a matérias que sejam objeto de investigação, processos ou ações judiciais em um ou mais Estados, as autoridades competentes possam estabelecer órgãos mistos de investigação. Na ausência de tais acordos ou protocolos, poderá ser decidida casuisticamente a realização de investigações conjuntas. Os Estados Partes envolvidos agirão de modo a que a soberania do Estado Parte em cujo território decorra a investigação seja plenamente respeitada. (Brasil, 2004)

[31] Texto do Tratado de Amsterdão disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:11997D/TXT .

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, também chamada de Convenção de Mérida, de 2003, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.687/2006, por sua vez, afirma:

> Artigo 49 - Investigações conjuntas
> Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais em virtude dos quais, em relação com questões que são objeto de investigações, processos ou ações penais em um ou mais Estados, as autoridades competentes possam estabelecer órgãos mistos de investigação. Na falta de tais acordos ou tratados, as investigações conjuntas poderão levar-se a cabo mediante acordos acertados caso a caso. Os Estados Partes interessados velarão para que a soberania do Estado Parte em cujo território se efetua a investigação seja plenamente respeitada. (Brasil, 2006)

Regionalmente, podemos indicar o Acordo-Quadro de Cooperação entre Estados partes do Mercosul e Estados Associados para a criação de ECIs, conhecido como Acordo de San Juan, de 2010, apenas recentemente promulgado pelo Brasil, com o Decreto nº 10.452, de 10 agosto de 2020.

Conforme se verifica com sua leitura, o Acordo de San Juan, tem como objetivo reforçar a previsão das ECIs como ferramenta de cooperação jurídica internacional em matéria penal, fazendo expressa remissão à sua anterior previsão nas Convenções de Viena, de Palermo e de Mérida.

Em 2013, durante reunião da Conferência de Ministros da Justiça dos Países Iberoamericanos[32] (doravante, denominada COMJIB), foi assinado o Acordo Iberoamericano de Equipes de Investigação Conjunta[33], com conteúdo semelhante ao previsto no Acordo de San Juan.

Mister consignar ainda que, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) está em curso discussão acerca do estabelecimento de um normativo regional sobre as ECIs, tema que foi debatido na XI Reunião de

---

[32] Trata-se de organização internacional que reúne os Ministros da Justiça (e instituições congêneres dos 22 Estados da Comunidade Iberoamericana, tendo como objetivo o estudo e a promoção de formas de cooperação jurídica entre os seus Membros. Maiores informações disponíveis em https://comjib.org/comjib/ .

[33] Texto disponível em https://comjib.org/wp-content/uploads/2020/07/PT-Convenio-de-Cooperacion-de-Equipos-Conjuntos-de-Investigacion.pdf .

Ministros da Justiça ou Outros Ministros ou Procuradores-Gerais das Américas (doravante, denominada REMJA), conforme minuta das recomendações da referida reunião, que sugeria, com o intuito de fortalecer a cooperação jurídica internacional nas Américas, a consolidação e adoção de um "Protocolo da Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em matéria Penal sobre Equipes Conjuntas de Investigação"[34].

Por fim, necessário ressaltar a importância dada às ECIs no EL PAcCTO[35], que, em busca do fortalecimento da cooperação regional e internacional, reconhece as ECIs como instrumento que possibilita a troca imediata de informações, com uma transmissão rápida e segura de material probatório entre países e a possibilidade de ajustar investigações estratégicas ao ritmo a que os crimes ocorrem.

2.4 – Rede Nacional de Peritos em ECIs – Rede ECI (*The Network of National Experts on Joint Investigation Teams – JITs Network*)

Em 2005, como consequência do Programa de Haia, foi criada uma rede de peritos em ECIs[36], com intuito precípuo de estimular a utilização das ECIs, mediante a troca de informações e a difusão de melhores práticas, relacionadas ao instrumento.

Segundo Klimek (2012), a Rede ECI tem por principais finalidades:

- Facilitar a criação de ECIs, mediante a divulgação de informações legais e técnicas sobre a ferramenta;

- Seus representantes nacionais devem servir como ponto de contato com suas autoridades nacionais e com as de outros Estados-Membros, facilitando a comunicação e o intercâmbio de informações, de forma a auxiliar a superar

---

[34] Conforme exposto no documento disponível em https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/ministro-anderson-torres-defende-a-adocao-da-tramitacao-eletronica-de-pedidos-de-cooperacao-juridica-internacional/conclusoes-e-recomendacoes-da-remja-xi1.pdf .

[35] Maiores informações no link: https://www.elpaccto.eu/pt/multimedia_vid/equipa-de-investigacao-conjunta/ .

[36] Conforme documento do Conselho da União Europeia, disponível em: https://www.eurojust.europa.eu/sites/default/files/Partners/JITs/JITs-Council-document-11037-05-EN.pdf .

eventuais entraves ou dificuldades entre os Estados-Membros e as respetivas legislações; e

- Coletar e difundir dados sobre as melhores práticas de emprego das ECI, bem como acerca de eventuais obstáculos e problemas relacionados à criação e utilização da ferramenta;

- O estabelecimento da rede de contato como facilitador da comunicação, permitindo o correto endereçamento às autoridades competentes em cada Estado, auxiliando também na superação de problemas linguísticos,

- Os representantes nacionais devem atuar como contatos próximos junto à EUROJUST e à EUROPOL, permitindo uma maior facilidade de associação desses organismos às ECIs.

Em 2010, foi criado um Secretariado da Rede ECI, na EUROJUST, e desde, 2013, dito Secretariado gerencia um programa destinado a fornecer apoio financeiro à criação e atuação das ECIs.

Anualmente, são realizadas reuniões em que os representantes discutem melhorias nas atividades, mediante a troca de experiências. Desde a criação da Rede ECI, já foram realizadas 16 reuniões, a última deles ocorreu em novembro de 2020. Ditos encontros são realizados com apoio de EUROJUST e da EUROPOL (EUROJUST)[37].

A análise dos resultados dessas reuniões anuais, disponibilizados na internet no sítio da Rede ECI[38], permite traçar a sua atuação para divulgação e aperfeiçoamento das ECIs como instrumento de grande importância no combate aos crimes transnacionais.

---

[37] Conforme descrito no link http://www.eurojust.europa.eu/Practitioners/JITs/jitsnetwork/Pages/JITs-network.aspx .

[38] Endereço do sítio da Rede ECI: https://www.eurojust.europa.eu/judicial-cooperation/practitioner-networks/jits-network .

Conforme pontuado desde a 1ª Reunião[39], a Rede ECI destacava a importância de entender as razões de uma "utilização limitada" do instrumento, com intuito de permitir a superação de tais obstáculos (Rede ECI, 2005).

Com o passar dos anos, foram discutidos os obstáculos à criação das ECIs, melhores práticas, otimização dos recursos, planejamento operacional, entraves decorrentes de divergências nas legislações dos Estados Parte, entre outros aspetos, o que permitiu uma maior conscientização sobre o instrumento, e, consequentemente maior eficiência na sua utilização.

Como exemplo da importância da atuação e da atualidade dos assuntos debatidos pela Rede ECI podemos indicar a discussão acerca das possibilidades da utilização para o combate aos *cybercrimes*, conforme consta nas conclusões do 15º Encontro Anual da Rede ECI[40].

Por fim, registro que, no último encontro realizado (16º Encontro Anual da Rede ECI), o principal tópico debatido foi "Soluções para os desafios às ECIs – as ECIs na Era Digital"[41], o que demonstra uma constante preocupação com a atualização dos conhecimentos e procedimentos relacionados ao instrumento, face os novos desafios globais.

Vê-se, portanto, a Rede ECI como grande facilitador para a difusão sobre a utilidade das ECIs entre os Estados-Membros, servindo como um catalisador do conhecimento sobre a ferramenta e permitindo um contínuo aprimoramento de sua utilização, mediante o intercâmbio de conhecimentos.

2.5 – Vantagens das ECIs

Entre as principais vantagens das ECIs podem ser destacadas a instantaneidade na troca de informações entre investigadores dos Estados

[39] O documento contendo as conclusões da 1ª Reunião está disponível no link https://www.eurojust.europa.eu/sites/default/files/Partners/JITs/15227-2005-12-02-EN.pdf .
[40] Disponível em http://www.eurojust.europa.eu/Practitioners/JITs/jitsnetwork/Pages/JITs-meetings.aspx .
[41] O documento contendo as conclusões da 1ª Reunião está disponível no link https://www.eurojust.europa.eu/sites/default/files/2021-02/conclusions_of_the_16th_annual_meeting_of_the_national_experts_on_jits.pdf .

envolvidos, a adoção de ações investigativas coordenadas e realizadas simultânea ou consecutivamente, bem como a troca de informações adquiridas.

Entretanto, possivelmente, a maior vantagem na adoção desta ferramenta esteja centrada na desnecessidade de quaisquer pedidos formais para a realização de uma ação investigativa, que pode ser realizada em qualquer Estado-Membro que faça parte da ECI, ou seja, um integrante da equipe pode realizar ou determinar qualquer ação investigativa, tal qual o seria permitido em seu Estado, independentemente da formalização de quaisquer outros pedidos (Spapens, 2011).

A integração entre investigadores de Estados diversos também se afigura como um aspeto importante ao desenvolvimento da investigação. A constante troca de informações e a realização de ações de forma conjunta proporciona um maior envolvimento entre os componentes, e, consequentemente, estimula o surgimento de um espírito de coletividade e confiança mútua ente os membros das ECIs, o que facilita a engajamento e a participação efetiva e proativa dos envolvidos.

Mediante essa atuação integrada e o crescente espírito de coletividade servem ainda para reforçar os laços de cooperação e o reforço do comprometimento dos membros das ECIs para a solução dos casos investigados.

Já Nikac, Bozic e Simic (2017) entendem que, no ponto de vista operacional, a utilização das ECIs é de extrema valia, uma vez que proporciona uma comunicação e troca de informações de forma extremamente rápida e eficaz, evitando procedimentos excessivamente burocráticos e eventuais entraves legais, o que proporciona às investigações inegável agilidade, notadamente, quando comparada a outros instrumentos de cooperação. Referem ainda a importância da utilização de expertises de organismos da UE, como a EUROPOL, EUROJUST e OLAF, no apoio das ações nas diversas etapas da investigação.

Além dos pontos acima mencionados, Tryfon (2012) enaltece não apenas a troca de informações de modo direto entre os membros de uma ECI, destacando também a possibilidade de requerer medidas investigativas em

quaisquer dos Estados participantes, por intermédio de seus representantes na ECI, dispensando-se assim a necessidade de quaisquer outros documentos formais, como cartas rogatórias ou quaisquer *international letter of request* (*ILOR*).

Tryfon (2012) também destaca que uma atuação conjunta efetiva de um grupo composto por integrantes de vários Estados permite a escolha de uma melhor estratégia para a investigação, uma vez que disponíveis uma maior gama de informações sobre os factos, vez que disponíveis as informações reunidas pelos diversos Estados envolvidos.

Nos termos constantes no Guia Prático das EICs (EUROPOL, 2016), a utilização das EICs proporciona o seguinte valor agregado:

> - As EIC permitem a recolha e troca diretas de informações e elementos de prova, dispensando a utilização das vias tradicionais de auxílio judiciário mútuo. As informações e elementos de prova recolhidos em consonância com a legislação do Estado-Membro no qual a equipa intervém podem ser partilhadas (apenas) com base no acordo relativo à EIC; e
> - Os membros destacados da equipa (ou seja, membros provenientes de um Estado que não aquele em que a EIC intervém) têm o direito de estar presentes e de participar – dentro dos limites previstos pela legislação nacional e/ou especificados pelo chefe da EIC – nas medidas de investigação realizadas fora do seu Estado de origem. (EUROPOL, 2017, p. 5)

Por fim, Mota (2009, p. 90) destaca que "devido à sua natureza, as EICs continuarão evoluindo, se adaptando às práticas, aos problemas encontrados e às experiências adquiridas", acrescentando ainda que esse contínuo aperfeiçoamento proporciona novas abordagens, atualizações de procedimentos e técnicas, sempre disponíveis às autoridades nacionais dos Estados-Membros.

2.6 – As EICs em Portugal

O regramento das EICs, no ordenamento português, é encontrado na lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal, a saber, a lei nº 144/99, de 31.08.199, mais precisamente nos artigos 145º-A e 145º-B, com redação dada pela lei nº 48/2003, de 22.08.2003.

Ditos artigos foram redigidos em conformidade com o que prevê a CE2000 e a Decisão-Quadro nº 465/2002, e, conforme se verifica da leitura dos mesmos, houve simplesmente a transposição do regramento europeu para a legislação portuguesa.

Além dos normativos acima referidos, Triunfante (2019) destaca a importância da Circular nº 1/2012 da PGR, publicada em 18.01.2012, que visa a uniformização de procedimentos para a constituição das EIC, como, exemplificativamente, a necessidade de se buscar o apoio do Membro Nacional da EUROJUST, no curso do processo[42].

Registre-se ainda que a Circular nº 1/2012, da PGR, destaca a importância das ECI como "meio de cooperação grande interesse para a prossecução da necessária celeridade e eficácia nas investigações transnacionais" (PGR, 2012).

Ocorre que, apesar da edição dos normativos europeus, e suas respetivas transposições aos ordenamentos dos Estados, a UE percebeu que o presente instrumento ainda se mostrava pouco utilizado, por diversos fatores, entre os quais, por exemplo, o desconhecimento da ferramenta e a opção por práticas já reiteradamente adotadas.

Tal constatação impulsionou o Conselho da União Europeia, em 2005[43], a criar a Rede ECI com finalidade precípua de incentivar o uso das EICs, contribuindo com o compartilhamento de boas práticas e conhecimentos sobre o uso do referido instrumento.

---

[42] 1 - Sempre que os senhores magistrados entendam ser justificada a criação de uma equipa de investigação conjunta, envolvendo o Ministério Público e as autoridades de um ou mais Estados Membros da União Europeia, deverão solicitar o apoio do Membro nacional da Eurojust, seja para intermediação dos contactos com as autoridades estrangeiras, seja para a elaboração do plano operacional e do acordo de constituição, ou ainda para eventual recurso a mecanismos de financiamento comunitários. (grifos nossos)
Inteiro teor da Circular nº 1º/2012 da PGR está disponível no link: https://www.ministeriopublico.pt/iframe/circulares .

[43] Acesso ao documento referido através do link: https://www.eurojust.europa.eu/sites/default/files/Partners/JITs/JITs-Council-document-11037-05-EN.pdf .

Desde então, são realizadas reuniões anuais, com apoio da EUROPOL e EUROJUST, para o compartilhamento de experiências e o aprimoramento de técnicas e boas práticas[44] (Rede ECI).

Acrescente-se ainda a contínua busca pelo conhecimento, informações, boas práticas, com intuito de consolidar e difundir o emprego do instrumento, com resultados consubstanciados em relatórios de avaliação, produzidos pela Rede ECI, denominados *JIT Evaluation Report*, cuja última edição – a terceira[45] – foi publicada em março de 2020, que compila e analisa dados coletados no período de novembro de 2017 a novembro de 2019.

Outra medida adotada pela UE, em estímulo à adoção das EICs, foi o engajamento da EUROPOL e EUROJUST na criação das mesmas, mediante a aproximação dos interessados, orientação para a criação das equipes, apoio logístico e custeio.

Nesse sentido, importante indicar o previsto no Regulamento que cria a EUROPOL, a saber, o Regulamento (UE) 2016/794, que dedica o seu artigo 5º ao disciplinamento sobre a participação de seu efetivo em EICs[46].

O mesmo Regulamento, em seu preâmbulo, destaca a necessidade de se incentivar a criação de EICs e o engajamento e participação do pessoal da EUROPOL nas mesmas, destacando a capacidade operativa, a infraestrutura, suas competências técnicas e o domínio do intercâmbio de informações da EUROPOL como pontos de significativa importância para esse engajamento e participação.

De mesmo modo, em relação à EUROJUST, pode-se verificar que o Regulamento (UE) 2018/1727, trata sobre a participação e engajamento da EUROJUST e dos respetivos membros nacionais nas mais diversas etapas relacionadas às EICs, desde a criação, suporte financeiro, participação e consolidação de informações e resultados.

---

[44] Maiores informações, no link https://www.eurojust.europa.eu/judicial-cooperation/practitioner-networks/jits-network .

[45] Disponível no link: https://www.eurojust.europa.eu/third-jit-evaluation-report-0 .

[46] O Regulamento UE 2016/794 está disponível no link https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32016R0794 .

Craveiro (2019) ressalta, inclusive, a atuação coordenada no suporte e fomento das ECI, "evitando duplicação de esforços, permitindo a participação conjunta na criação de EIC" (Craveiro, 2019, p. 25), conforme disciplinado em acordo de cooperação entre as instituições[47].

A importância e relevo desse suporte ofertado pelas entidades pode ser entendido com o gráfico apresentado no Segundo Relatório de Avaliação:

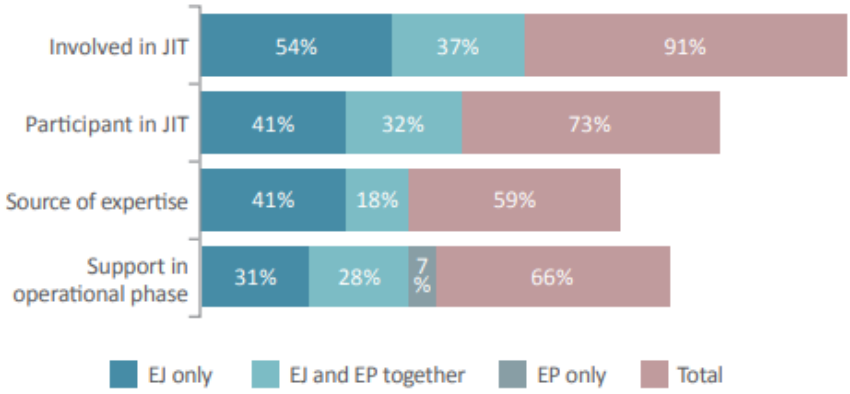

Fig. 05: Percentuais de ECIs que receberam suporte da EUROJUST e/ou EUROPOL.
Fonte: *Second Evaluation Report* (Rede ECI, 2018, p. 39).

2.7 – As EICs, segundo o artigo 13 da CE2000

Conforme explicitado anteriormente, o ordenamento português prevê o emprego das EICs, nos moldes delineados pela UE, previsto no artigo 13 da CE2000.

Segundo preceitua o parágrafo 1, uma EIC pode ser criada por dois ou mais Estados-Membros, com finalidade específica e por período limitado, com o intuito de se realizar investigações criminais em um ou em vários dos Estados-Membros participantes da EIC. Trata-se, portanto de instrumento com fim específico, vedada sua criação e utilização de forma genérica.

[47] Art. 6º do Acordo entre EUROJUST e EUROPOL, de 01 de janeiro de 2010. https://www.eurojust.europa.eu/sites/default/files/InternationalAgreements/Eurojust-Europol-2010-01-01-EN.pdf .

Esse mesmo parágrafo exemplifica o tipo de investigação em que se aconselha a utilização das EIC, a saber, aquelas de grande complexidade, com implicações em outros Estados-Membros, e/ou aquelas que necessitem de a ação coordenada e ajustada nos Estados-Membros envolvidos:

> Nomeadamente, pode ser criada uma equipa de investigação conjunta quando:
> a) No âmbito das investigações de um Estado-Membro sobre infracções penais, houver necessidade de realizar investigações difíceis e complexas com implicações noutros Estados-Membros;
> b) Vários Estados-Membros realizarem investigações sobre infracções penais que, por força das circunstâncias subjacentes, tornem indispensável uma acção coordenada e concertada nos Estados-Membros envolvidos. (grifos nossos)

Os acordos devem apresentar a composição das equipas (parágrafos 2 e 3), inclusive, com a indicação de seu líder, devendo obediência aos ditames legais do local em que as diligências sejam levadas a efeito, bem como segundo os critérios estabelecidos no acordo.

> 2 - Os pedidos de criação de equipas de investigação conjuntas incluirão, além dos elementos referidos nas disposições pertinentes do artigo 14.º da Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo e no artigo 37.º do Tratado do Benelux, propostas relativas à composição da equipa.
> 3 - A equipa de investigação conjunta opera no território dos Estados membros que a criarem, nas seguintes condições gerais:
> a) A equipa será chefiada por um representante da autoridade competente que participar nas investigações criminais do Estado membro em que a equipa intervém. O chefe da equipa actuará dentro dos limites das suas competências ao abrigo da legislação nacional;
> b) A equipa actuará em conformidade com a legislação do Estado membro onde decorre a sua intervenção. Os elementos da equipa executarão as suas missões sob a chefia da pessoa referida na alínea a), tendo em conta as condições estipuladas pelas suas próprias autoridades no acordo que cria a equipa;[48] (grifos nossos)

---

[48] Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo
Artigo 14.º
1 - O pedido de auxílio deve conter as seguintes informações:
a) Autoridade de que emana;
b) Objecto e motivo do pedido;
c) Na medida do possível, identidade e nacionalidade da pessoa em causa; e
d) Nome e endereço do destinatário, se for caso disso.

Os integrantes de uma EIC têm direito de estar presentes em todas as ações da investigação, sendo permitido ao líder da equipa decidir de modo contrário, conforme necessidade da investigação e legislação do local em que ocorra a ação (parágrafo 5):

> 5. Os elementos destacados da equipa de investigação conjunta têm o direito de estar presentes quando forem executadas medidas relacionadas com a investigação no Estado-Membro de intervenção. No entanto, o chefe da equipa pode, por razões específicas, e em conformidade com a legislação do Estado-Membro onde decorre a sua intervenção, tomar uma decisão em contrário.

O membro da EIC proveniente de Estado-Membro diverso do local da intervenção, denominado de membro ou elemento destacado (parágrafo 4), pode executar medidas de investigação no Estado-Membro em que ocorre a investigação, desde que autorizado pelo líder da equipa e segundo autorização das autoridades dos Estados envolvidos, que pode constar expressamente do acordo de criação da EIC (parágrafo 6).

> 6 - Os elementos destacados da equipa de investigação conjunta podem, em conformidade com a legislação do Estado membro onde decorre a intervenção, ser encarregados, pelo chefe da equipa, de executar determinadas medidas de investigação, se tal tiver sido aprovado pelas autoridades competentes do Estado membro onde decorre a intervenção e do Estado membro que procede ao destacamento.

Ditos elementos destacados, sempre que necessária a realização de medidas ou ações investigativas no Estado-Membro que os indicou, podem solicitar diretamente tais providências, nos mesmos moldes aplicáveis a quaisquer investigações realizadas em âmbito nacional (parágrafo 7):

> 7. No caso de a equipa de investigação conjunta necessitar que sejam tomadas medidas de investigação num dos Estados-Membros que criaram a equipa, os elementos destacados para a equipa por esse Estado-Membro poderão solicitar às suas próprias autoridades competentes a adopção dessas medidas. Estas medidas serão ponderadas no Estado-Membro em

2 - As cartas rogatórias previstas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º devem ainda conter uma descrição sumária dos factos e a respectiva qualificação. (disponível em https://rm.coe.int/168096525f).

> causa nas condições que seriam aplicáveis se fossem solicitadas no âmbito de uma investigação nacional. (grifo nosso)

Os membros da EIC podem, nos limites de suas competências e de sua legislação pátria, fornecer as informações disponíveis em seu Estado-Membro aos demais membros, objetivando a instrução da investigação criminal a que se destina a EIC (parágrafo 9).

> 9. De acordo com o seu direito nacional e dentro dos limites das suas competências, um membro da equipa de investigação conjunta poderá fornecer a esta informações disponíveis no Estado-Membro que o destacou para efeitos da investigação criminal conduzida pela equipa. (grifo nosso)

As informações obtidas nos moldes acima, a saber, mediante a troca de conhecimento entre os membros da EIC, quando não acessíveis de outro modo, apenas poderão ser utilizadas nos seguintes casos: a) para a finalidade para a qual a EIC foi criada; b) mediante autorização prévia do Estado-Membro em que as informações foram obtidas; c) para evitar ameaça grave e imediata à segurança pública; d) outras hipóteses delineadas no acordo de criação da EIC (parágrafo 10).

> 10 - As informações legitimamente obtidas por um membro ou um membro destacado durante a sua vinculação a uma equipa de investigação conjunta, que de outra forma não estão acessíveis às autoridades competentes dos Estados membros em causa, poderão ser utilizadas:
> a) Para os efeitos para os quais foi criada a equipa;
> b) Mediante autorização prévia do Estado membro em que as informações foram obtidas, para a detecção, investigação e procedimento judicial de outras infracções penais. Esta autorização só pode ser recusada nos casos em que tal utilização possa comprometer investigações judiciais em curso no Estado membro em causa ou relativamente aos quais o referido Estado membro possa recusar o auxílio mútuo;
> c) Para evitar uma ameaça grave e imediata à segurança pública, e sem prejuízo do disposto na alínea b), caso seja posteriormente aberta uma investigação criminal;
> d) Para outros efeitos, desde que tenham sido objecto de acordo entre os Estados membros que criaram a equipa. (grifos nossos)

2.8 – As ECIs no Brasil

Em relação à normatização do uso das ECIs no ordenamento brasileiro, ainda não há lei específica acerca do tema cooperação jurídica internacional, tampouco, sobre as ECIs.

Além dos compromissos internacionais acerca da matéria, vale registrar a recente edição da Lei nº 13.344/2016, que, em seu art. 5º, expressamente, admite a utilização das ECIs como mecanismo de investigação transnacional na repressão ao tráfico de pessoas, tratando-se, portanto, da primeira norma do ordenamento brasileiro que prevê a utilização das ECIs.

> Art. 5º A repressão ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:
> I - da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros;
> II - da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores;
> III - da formação de equipes conjuntas de investigação.

Registre-se a recente promulgação do Decreto nº 10.452, de 10 de agosto de 2020, que incorpora o Acordo-Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação (Acordo-Quadro de San Juan) à legislação brasileira.

Encontra-se em discussão no Legislativo regulamentação das ECIs, seja mediante a elaboração de uma lei específica sobre o tema, em sintonia ao sugerido, em 2017, pela ENCCLA[49], ou ainda mediante reforma do Código de Processo Penal Brasileiro[50], entre outras possibilidades legislativas.

Em tempo, a ENCCLA (Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro) criada em 2003, é uma rede de articulação entre diversos

---

[49] Ação 9: Criar instrumentos que façam avançar a cooperação jurídica internacional, permitindo a formação de equipes conjuntas de investigação transnacional nas áreas de combate à corrupção e à lavagem de dinheiro.
Resposta 1: Anteprojeto de normatização nacional sobre Equipes Conjuntas de Investigação; http://enccla.camara.leg.br/acoes/acoes-de-2017 .
Link para o Anteprojeto está disponível em http://enccla.camara.leg.br/acoes/arquivos/resultados-enccla-2017/anteprojeto-de-normatizacao-eci .

[50] Para acompanhamento do processo legislativo, consulte o sítio: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263 .

órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, englobando entes federais, estaduais e municipais, e do Ministério Público, que tem por objetivo a articulação para o arranjo e discussões de combate à criminalidade e a formulação de políticas públicas e soluções de enfrentamento (ENCCLA, 2003)[51].

Em relação ao proposto pela ENCCLA, registre-se que, ainda em 2017, a mesma reconhece a importância das ECIs como instrumento de cooperação e identifica a necessidade de sua regulamentação, com o intuito de conferir maior garantia e orientação na aplicação das ECIs.

2.9 – As ECIs, segundo Acordo-Quadro de San Juan, de 2010

O Acordo-Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, doravante denominado de Acordo-Quadro de San Juan, firmado em 02 de agosto de 2010, entrou em vigor, internacionalmente, apenas no ano de 2020, após ratificação dos Estados Membros.

Em seu preâmbulo, o Acordo-Quadro reforça a previsão acerca da utilização das ECIs, constante em importantes tratados internacionais (Convenção de Viena, Convenção de Palermo e Convenção de Mérida), expressando ainda o entendimento acerca da importância das ECIs como ferramenta de cooperação internacional em matéria penal para a investigação dos crimes transnacionais.

As ECIs, tal qual disciplinadas no referido normativo, possuem processo de criação, estruturação e utilização, bastante similar ao instrumento previsto pela UE, conforme disciplinado no artigo 13, da CE2000.

Conforme preceitua o parágrafo 1, uma ECI é indicada para a investigação de condutas criminosas que, por suas características, demandem atuação coordenada de mais de um Estado.

> As autoridades competentes de uma Parte, que estiverem a cargo de uma investigação penal, poderão solicitar a criação de uma Equipe Conjunta de Investigação às autoridades competentes de outra Parte, quando essa

[51] Maiores informações disponíveis no sítio http://enccla.camara.leg.br/ .

> investigação tiver por objeto condutas delituosas que por suas características exijam a atuação coordenada de mais de uma Parte.

Apresenta, em seu artigo 3º, sua definição de ECI, referindo se tratar de equipe formada por dois ou mais Estados Partes, com finalidade específica e por período limitado, com o intuito de se realizar investigações criminais em um ou em vários dos Estados participantes da EIC.

> Equipe Conjunta de Investigação (ECI): É a constituída por meio de um instrumento de cooperação técnica específico que se celebra entre as Autoridades Competentes de duas ou mais Partes, para levar adiante investigações penais em seus territórios, por um tempo e fim determinados.

As solicitações para a criação de uma ECI devem apresentar delimitar o objeto da investigação, com exposição dos factos e motivos que justificam a criação, as normas penais em questão, bem como procedimentos de investigação pretendidos e prazo duração estimado, entre outros requisitos (artigo 4º), conforme formulário modelo constante anexado ao Acordo.

> 4.1 As solicitações de criação de uma ECI serão tramitadas através das Autoridades Centrais designadas por cada Parte, mediante o formulário que consta em Anexo e faz parte do presente Acordo.
> 4.2 Tais solicitações deverão conter:
> a) A identificação da Parte Requerida;
> b) A identificação das autoridades a cargo da investigação na Parte Requerente;
> c) Uma exposição sucinta dos fatos e descrição dos motivos que justificam a necessidade da criação de uma ECI;
> d) As normas penais aplicáveis na Parte Requerente ao fato objeto da investigação;
> e) A descrição dos procedimentos de investigação que se proponham realizar;
> f) A identificação dos funcionários da Parte Requerente para a integração da ECI;
> g) O prazo estimado que demandará a atividade de investigação da ECI; e
> h) O projeto de Instrumento de Cooperação Técnica para consideração da Autoridade Competente da Parte Requerida.

Disciplina, em seu artigo 5º, que o trâmite dos pedidos para criação das ECIs deve seguir, a saber, o direcionamento dos documentos via Autoridades Centrais dos Estados envolvidos (requerente e requeridos), indicando ainda que, em caso de recusa, a mesma deve ser fundamentada (artigo 6º).

> ARTIGO 5º
> Tramitação
> Formalizada a solicitação pela Autoridade Competente da Parte Requerente, ela a remeterá a sua Autoridade Central. A Autoridade Central analisará se a solicitação reúne as condições estabelecidas no presente Acordo e, nesse caso, encaminhará o pedido à Autoridade Central da Parte Requerida.
> A Autoridade Central da Parte Requerida, mediante prévio controle das condições do presente Acordo encaminhará, em seu caso, o pedido a sua Autoridade Competente a fim de que esta se pronuncie sobre a criação de uma ECI, conforme sua legislação interna.
> As Autoridades Centrais tramitarão as solicitações pelos meios mais expeditos e no menor prazo possível.
> ARTIGO 6º
> Aceitação
> A aceitação da criação de uma ECI será comunicada por meio das Autoridades Centrais, a fim de formalizar o Instrumento de Cooperação Técnica definitivo, que será assinado por ambas as Autoridades Competentes.
> Na hipótese de a Autoridade Competente da Parte Requerida indeferir a solicitação de criação da ECI, ela o comunicará a sua Autoridade Central, a qual, por sua vez, imediatamente o transmitirá à Autoridade Central da Parte Requerente. O indeferimento deverá ser sempre fundamentado. (grifos nossos)

Os acordos devem apresentar a composição das equipes (parágrafo 7º e 8º), indicando o Chefe da Equipe, consignado que, caso a ECI deva atuar em mais de um Estado, devem ser indicados um Chefe para cada um desses territórios.

Caberá ao chefe da ECI o planejamento e estabelecimento das diretrizes da investigação, devendo obediência aos ditames legais do local em que as diligências sejam levadas a efeito.

> ARTIGO 7º
> Instrumento de Cooperação Técnica
> 7.1 O Instrumento de Cooperação Técnica deverá conter:

a) A identificação das Autoridades que assinam o Instrumento e dos Estados nos quais atuará a ECI;
b) A finalidade específica e o prazo de funcionamento da ECI;
c) A identificação do Chefe da Equipe pela Autoridade Competente do Estado no qual atue a ECI. Caso a Equipe atue em mais de um Estado, cada Parte identificará um Chefe de Equipe;
d) A identificação dos demais integrantes da ECI, designados pelas Autoridades Competentes das Partes envolvidas;
e) As medidas ou procedimentos que será necessário realizar;
f) Qualquer outra disposição especifica em matéria de funcionamento, organização e logística que as Autoridades Competentes entendam necessário para o desenvolvimento eficaz da investigação.
7.2 O Instrumento de Cooperação Técnica deverá ser redigido, conforme o caso, nos idiomas das Partes Requerente e Requerida.
7.3 A finalidade específica do Instrumento de Cooperação Técnica, o prazo de funcionamento e as medidas ou procedimentos a realizar, poderão ser modificados por acordo das Autoridades Competentes.
ARTIGO 8º
Direção da Investigação
O Chefe da Equipe terá amplas atribuições, no âmbito do objeto acordado, para desenhar as diretrizes da investigação e adotar as medidas que estimar pertinentes, consoante as normas de seu próprio Estado." (grifos nossos)

Trata ainda acerca da questão da responsabilidade civil, penal e administrativa dos integrantes de uma ECI, determinando que as normas do local de atuação regem a responsabilidade civil e penal, enquanto que a matéria administrativa será regulada pela legislação do Estado ao qual pertença o integrante da ECI (artigo 9º).

ARTIGO 9º
Responsabilidade
A responsabilidade civil e penal pela atuação da ECI estará sujeita às normas do Estado de sua atuação. A responsabilidade administrativa estará determinada pela legislação da Parte à qual pertençam os integrantes da ECI.

Estipula que os gastos da investigação correm por conta do Estado requerente, salvo disposição contrária no acordo, excetuando-se salários e retribuições dos integrantes (artigo 10).

> ARTIGO 10
> Gastos da investigação
> Salvo acordo em contrário, os gastos decorrentes da investigação serão cobertos pela Parte Requerente, em tudo o que não for salários e retribuições pela atuação dos integrantes da ECI da Parte Requerida.

Em relação às provas e informações obtidas (artigos 11 e 12), restringe sua utilização às investigações que ensejaram a criação da ECI, salvo acordo em contrário. E, em relação ao trâmite das mesmas, dispensa a necessidade de quaisquer outros procedimentos formais para o seu trâmite.

> ARTIGO 11
> Utilização da Prova e Informação
> A prova e a informação obtidas em virtude da atuação da ECI somente poderão ser utilizadas nas investigações que motivaram sua criação, salvo acordo em contrário das Autoridades Competentes.
> As Autoridades Competentes poderão acordar que a informação e a prova obtidas, em virtude da atuação da ECI, tenham caráter confidencial.
> ARTIGO 12
> Isenção de legalização
> Os documentos que forem tramitados por intermédio das Autoridades Centrais ficam dispensados de toda legalização ou outra formalidade análoga.

Por outro lado, diferentemente do que prevê o normativo europeu, não há expressa manifestação sobre o direito dos integrantes de uma ECI de estar presente em todas ações da investigação (ressalvada hipótese de decisão do líder da equipe), bem como a possibilidade de realizarem atos determinados pela ECI.

Registre-se ainda a ausência, no Acordo-Quadro de San Juan, de disposição expressa acerca da possibilidade de realização de medidas ou ações investigativas em quaisquer Estados participantes da ECI, tão somente mediante solicitação do seu respetivo elemento destacado, que podem solicitar diretamente tais providências, nos mesmos moldes aplicáveis a quaisquer investigações realizadas em âmbito nacional.

Entendo que as duas ressalvas feitas acima, que restringem um pouco a amplitude do instrumento, decorrem do diferente estágio de evolução, referido

por Rossi (2013), ao traçar um paralelo entre AMERIPOL e EUROPOL, e, por extensão, entre MERCOSUL e UE.

2.10 – Pressupostos e requisitos para o emprego das ECIs no Brasil

Inicialmente, importa recordar a definição de ECI, de forma a que seja possível a análise detalhada do instituto. Desse modo, novamente, apontamos a definição fornecida por Souza (2019), que conceitua uma ECI como

> O grupo formado por agentes de dois ou mais países, instituído com base em um acordo específico para o desenvolvimento, integrado e em um prazo certo, de uma investigação determinada relativa a crime transnacional, possibilitando, sob certas condições, a atuação extraterritorial de seus membros e estabelecendo uma via de contato direto entre seus integrantes. (Souza, 2019, p. 78)

A leitura dessa definição permite delimitar que o instrumento objetiva a realização de uma investigação de um crime transnacional, mediante a atuação integrada dos seus membros, por prazo determinado, sendo permitida a atuação extraterritorial dos mesmos, estabelecendo-se ainda canal próprio e direto para a troca de informações, tendo em conta, para a elaboração da ECI a necessidade de um acordo específico entre os Estados envolvidos.

Num primeiro momento, necessário recordar a inexistência de legislação específica acerca da cooperação jurídica internacional em matéria penal, bem como sobre as ECIs, no ordenamento brasileiro.

Desse modo, no cenário brasileiro, a autorização legal para a utilização das ECIs é extraída de dispositivos internacionais, já apresentados anteriormente, a saber, as Convenções de Viena, Palermo e Mérida, e ainda o Acordo-Quadro de San Juan, ressalvando-se, apenas em relação ao combate ao TSH, para o qual a lei nº 13.344/2016 expressamente aponta a possibilidade de emprego das ECIs.

Em relação à ausência de regulamentação do instrumento no ordenamento brasileiro, e, ainda, eventual impossibilidade de emprego das ECIs em razão dessa lacuna, destacamos que o STF, em algumas situações, já referendou entendimento sobre a aplicabilidade de institutos, lastreados apenas

em normativos internacionais, podendo citar, exemplificativamente, decisão do Min. Teori Zavascki (2016), exarada no Inquérito 4146/DF, na qual se reconheceu a validade na aplicação de um instrumento internacional, no caso específico, a transferência de um procedimento criminal, muito embora ainda ausente qualquer regulamentação sobre a matéria no ordenamento interno:

> A transferência de procedimento criminal, embora sem legislação específica produzida internamento, tem abrigo em convenções internacionais sobre cooperação jurídica, cujas normas, quando ratificadas, assumem status de lei federal. Exsurgindo do contexto investigado, mediante o material compartilhado pelo Estado estrangeiro, a suposta prática de várias condutas ilícitas, nada impede a utilização daquelas provas nas investigações produzidas no Brasil, principalmente quando a autoridade estrangeira não impôs qualquer limitação ao alcance das informações e os meio de prova compartilhados, como poderia tê-lo feito, se fosse o caso. É irrelevante, desse modo, qualquer questionamento sobre a dupla tipicidade ou o princípio da especialidade, próprios do instituto da extradição. (STF, Min. Relator: Teori Zavascki, Data de Julgamento: 22/06/2016, Tribunal Pleno)

Não se questiona a relevância dessa lacuna no ordenamento interno brasileiro. É certo que a ausência de um marco regulatório, dispondo sobre regras e rotinas, pode proporcionar o surgimento de questionamentos sobre a lisura e a licitude dos procedimentos empregados.

Conforme apontado por Saadi (2016), tratados multilaterais, dado sua natureza, não costumam descer a detalhes, apresentando dispositivos mais genéricos, e, nesse contexto, concordamos com o entendimento de Souza (2019), para o qual a regulamentação interna das ECIs se constitui como medida de grande importância na consolidação desse instrumento de cooperação, proporcionando maior confiança aos aplicadores do instrumento e maior garantia aos direitos individuais, vez que regulamentaria a atuação estatal.

A formação das ECIs, conforme definição apresentada, demanda necessariamente a manifestação de vontade dos Estados envolvidos, devendo ser consubstanciada em acordo próprio, que deve indicar, o objeto da investigação, prazo de funcionamento, integrantes, limites de atuação dos mesmos, as diretrizes de funcionamento, canais de contato e de troca de

informações, duração, entre outros pontos, que devem ser discutidos caso a caso, conforme dispõe o artigo 7º do Acordo-Quadro de San Juan.

A necessidade desse acordo específico decorre da própria conceção de soberania, uma vez que, dado o modo de funcionamento das ECIs, afigura-se imprescindível o estabelecimento de regras de funcionamento e utilização do instrumento, permitindo, mediante a elaboração do acordo específico, a compatibilização entre a soberania dos Estados envolvidos.

Vê-se, inclusive, que os normativos internacionais que tratam das ECIs registram a liberalidade dos Estados em definir em que casos empregarão o instrumento e o modelo de funcionamento, permitindo, assim, o ajustamento aos respetivos ordenamentos jurídicos internos.

Marty (2014), em sua tese de doutoramento, acerca da legalidade das provas na UE, refere que essa liberalidade de conformação das ECIs corrobora o espírito do referido instrumento de cooperação, demonstrando a flexibilidade do mesmo, segundo interesses dos Estados e respetivos investigadores.

Acerca do objeto e prazo de funcionamento, cumpre observar que, apesar de determinados no Acordo, os mesmos podem ser ampliados e prorrogados, a critério dos Estados envolvidos.

Em relação ao objeto/objetivo das ECIs, o instrumento em tela serve ao propósito de realizar uma investigação de um crime transnacional em concreto, ou seja, um facto delituoso transnacional determinado, necessário, portanto, que os factos a serem investigados estejam delimitados e identificados e que se tratem de um evento de repercussão transnacional, nos moldes abordados anteriormente (vide Convenção de Palermo).

Ainda em relação ao acordo específico, dito ajuste deve ser consubstanciado em documento próprio, comumente denominado Acordo de Constituição, e, muito embora não possuam padrão único, dada a liberalidade referida acima, a UE adota um modelo padrão, chamado *JIT Model Agreement*[52], ofertado pela Rede.

[52] Disponível no link https://www.eurojust.europa.eu/model-agreement-setting-joint-investigation-team-ms-word-version .

No mesmo sentido, o DRCI/MJ, Autoridade Central Brasileira, estuda a possibilidade de disponibilizar um modelo para criação de ECI, inspirado na experiência da EU acima referida.

3 – Análise de dados coletados

3.1 – Análise de dados extraídos dos Relatórios de Avaliação das ECIs (*JITs Evaluation Report*)

Como resultado da 8ª Reunião anual da Rede ECI, em outubro de 2012[53], foi concretizado um modelo de estudo e coleta de informações sobre o emprego da ferramenta de cooperação, com intuito de reunir e difundir conhecimentos e técnicas, bem como edificar procedimentos arrimados em boas práticas identificadas nos estudos de casos.

Tal qual referido no Segundo Relatório (Rede ECI, 2018), essa avaliação tem como objetivo permitir uma melhor análise de desempenho das ECIs, conforme resultados alcançados, valor agregado às investigações, e melhorar o emprego da ferramenta, mediante a identificação de eventuais deficiências reportadas, caso a caso.

Os dados fornecidos, mediante o preenchimento de formulário-modelo[54], foram consolidados e analisados em três Relatórios de Avaliação, publicados em 2015, 2018 e 2020, e abrangem dados referentes a ECIs criadas desde 2006.

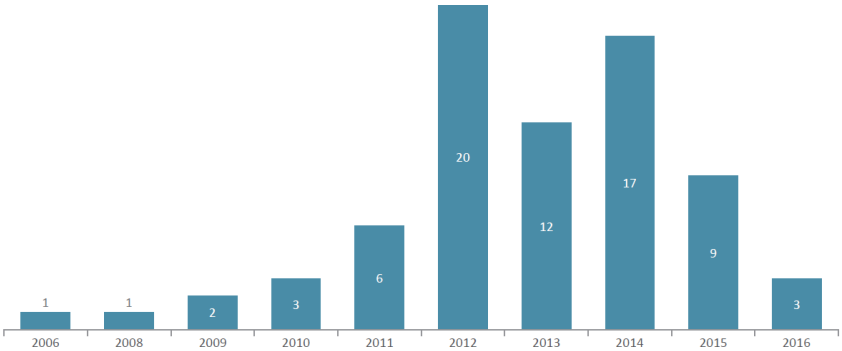

Fig 06. Ano de criação das ECIs avaliadas

Fonte: *Second Evaluation Report* (Rede ECI, 2018, p. 33)

[53] Vide conclusões do 8º Encontro Anual da Rede ECI, disponível em https://www.eurojust.europa.eu/sites/default/files/Partners/JITs/7241-2013-03-07-EN.pdf .

[54] O formulário modelo (*JIT Evaluation Form)* está disponível em https://www.eurojust.europa.eu/sites/default/files/Documents/pdf/jit_evaluation_form_en_may2021.pdf .

O Primeiro e Segundo Relatórios apresentam diversas análises quantitativas sobre o emprego da ferramenta, permitindo-se identificar os tipos de crimes mais usualmente investigados, o período de duração, número de Estados envolvidos, entre outros aspetos.

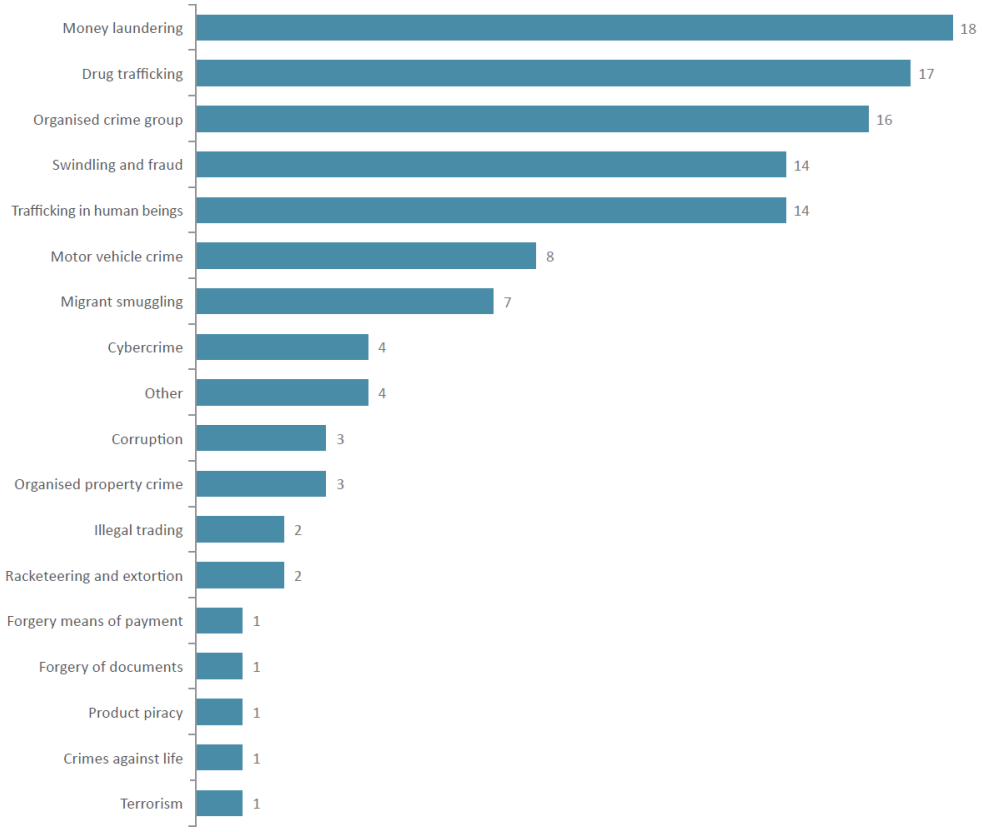

Fig. 07. Tipos de crimes investigados pelas ECIs

Fonte: *Second Evaluation Report* (Rede ECI, 2018, p. 33)

Referem ainda, sob um viés qualitativo, os obstáculos identificados durante todo o processo de utilização das ECIs, bem como os procedimentos utilizados para a superação dos mesmos, apontando na direção de boas práticas para o emprego do instrumento.

Conforme identificado nos relatórios, percebe-se a imensa importância da EUROJUST e EUROPOL como entidades de fomento e viabilização à criação das ECIs, seja mediando reuniões das Partes, sugerindo opções de funcionamento, consolidando informações, ou mediante suporte financeiro.

Abaixo, listamos alguns achados apresentados no 1º Relatório (2015):

- Aproximadamente 36% das ECI avaliadas enfrentaram algum tipo de obstáculo ou questão legal, durante a fase operacional (1º Relatório).
- Na grande maioria dos casos, foi considerado que as ECI agregaram valor à investigação (88%) e cumpriram o objetivo proposto (86%).
- Embora, à época da consulta, as ECIs ainda fossem utilizadas predominantemente de forma bilateral, em 1/6 dos casos avaliados, foi identificado que as equipes foram criadas por mais de 2 Estados.
- Ainda em relação aos Estados envolvidos, constatou-se a importância do instrumento, em dimensão multinacional, vez que têm sido utilizadas igualmente entre Estados vizinhos ou não.

Conforme dados avaliados no 1º Relatório, as ECIs ainda se constituem como instrumento cooperacional tipicamente bilateral, entretanto, foi identificado que em 1/6 dos casos avaliados as ECI foram criadas por mais de dois Estados, o que, demonstra que a ferramenta também possui destaque em investigações complexas de dimensão global. A análise desses dados, segundo conclusão constante no mesmo relatório, permitiu verificar que as ECI têm sido utilizadas igualmente entre Estados vizinhos ou não.

O 2º Relatório, publicado em 2018, é realizado com a continuação da garimpagem de dados, delineando a utilização da ferramenta, consolidando a importância do assessoramento, aconselhamento e suporte financeiro da EUROJUST e EUROPOL, durante todo o processo de criação e operação das ECIs.

Conforme pontuado no 2º Relatório (Rede ECI, 2018), as ECIs foram empregadas em um largo espectro de crimes, e, em 60% dos casos, os tipos investigados estavam listados, pelo Conselho Europeu, como de ação prioritária para a UE no combate à criminalidade grave e organizada[55].

Questionados sobre as expectativas em relação às ECI, os membros indicaram que buscavam maior celeridade e facilidade na troca de informações,

[55] Documento com conclusões do Conselho, disponível em http://www.consilium.europa.eu/uedocs/cms_data/docs/pressdata/en/jha/137401.pdf .

a possibilidade de pedidos diretos de medidas investigativas, o trabalho conjunto de investigação, o suporte financeiro da UE, o fortalecimento e criação de laços de confiança entre autoridades dos Estados envolvidos e o apoio da EUROJUST e EUROPOL (Rede ECI, 2018).

Observa-se, portanto, o crescente entendimento sobre a grande utilidade das ECIs como instrumento cooperacional célere e eficaz para a troca de informações e realização de medidas investigativas, possibilitando a união de esforços na investigação de crimes transnacionais.

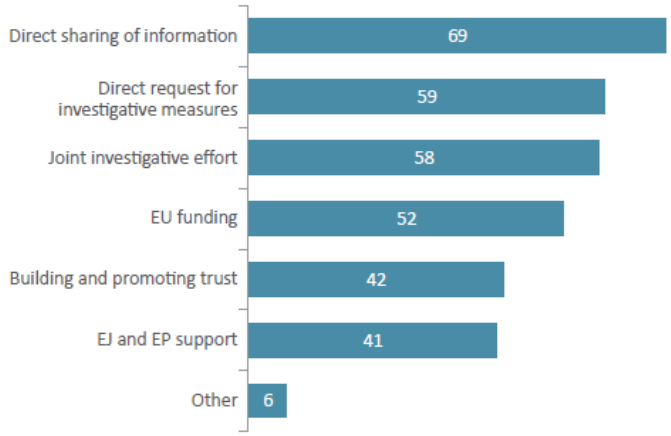

Fig. 08. Expectativas relacionadas com a criação de ECIs
Fonte: *Second Evaluation Report* (Rede ECI, 2018, p. 35)

O 2º Relatório demonstra ainda o gradativo engajamento da EUROJUST no apoio às ECI, o que é facilmente verificado na tabela abaixo apresentada. Esse engajamento crescente permite o desenvolvimento de uma grande expertise na área, facto este facilitado após a criação da Rede ECI. Ocorre, portanto, uma retroalimentação, quanto maior o número de ECIs com apoio e atuação da EUROJUST, maior é o conhecimento e expertise reunidos por esta.

Year	JITs receiving financial assistance from Eurojust	JITs set up with Eurojust assistance
2010	25	20
2011	34	33
2012	62	47
2013	53	42
2014	67	45
2015	68	46
2016	90	69
2017	128	87

Fig. 09. Quadro sobre apoio financeiro e assistência da EUROJUST às ECIs

Fonte: *Second Evaluation Report* (Rede ECI, 2018, p. 23)

Dentre as conclusões constantes no 2º Relatório (Rede ECI, 2018), citamos:

- Na vasta maioria dos casos analisados (92%), as ECI agregaram valor às investigações;
- 91% dos casos avaliados tiveram algum envolvimento da EUROJUST e/ou EUROPOL;

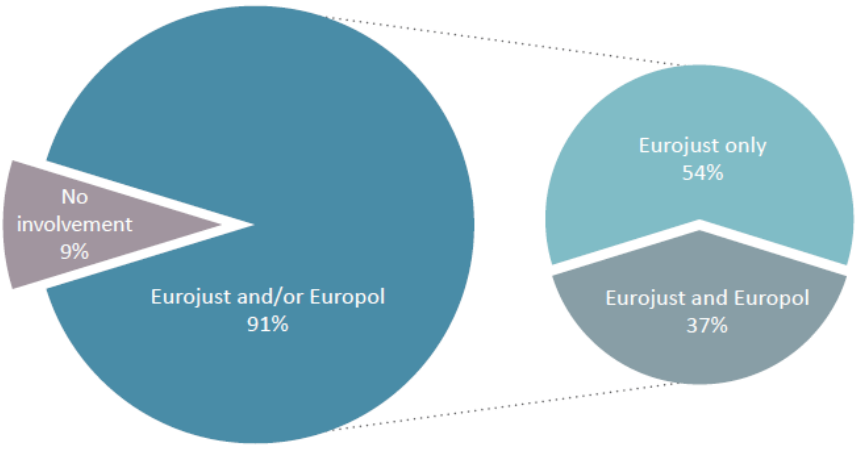

Fig. 10. Envolvimento EUROJUST e/ou EUROPOL nas ECIs

Fonte: *Second Evaluation Report* (Rede ECI, 2018, p. 38)

- Em 88% dos casos, considerou-se que o apoio da EUROJUST e/ou EUROPOL foi positivo (acrescentaram valor à ECI);

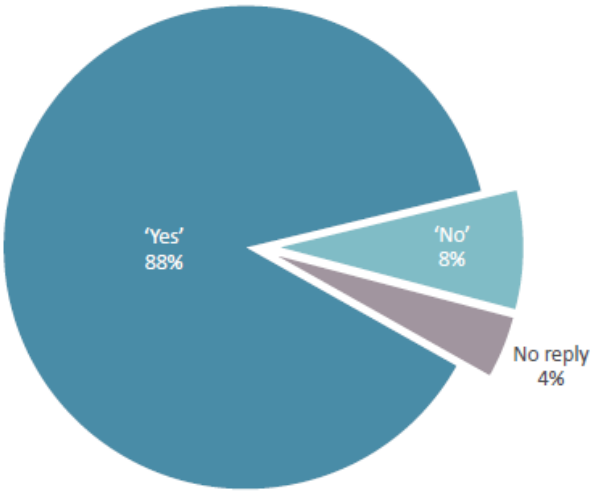

Fig. 11. Avaliação sobre o envolvimento da EUROJUST e/ou EUROPOL
Fonte: *Second Evaluation Report* (Rede ECI, 2018, p. 39)

- Em 74% dos casos avaliados a EUROJUST e/ou EUROPOL fizeram parte da equipe, como participantes.

Após o panorama estatístico traçado nas duas primeiras avaliações, o 3º Relatório buscou consolidar orientações para todo o processo das ECIs, desde as tratativas iniciais acerca da criação, formalização do acordo e fase operacional. Em sua análise, lista principais desafios e obstáculos nas diversas fases do processo, bem como possíveis caminhos para superação dos mesmos.

Consta ainda, no 3º Relatório, uma análise sobre os dados reunidos pela EUROJUST acerca das ECIs estabelecidas com Estados não pertencentes à UE, com a constatação de que esse emprego vem aumentando com o passar do tempo e, até a elaboração do 3º Relatório, "74 ECI envolvendo terceiros Estados já haviam sido criadas e apoiadas pela EUROJUST" (Rede ECI, 2020, p. 5).

Alguns ensinamentos constantes no 3º Relatório podem ser citados:

- As autoridades competentes dos Estados devem identificar um propósito e interesse comum, para o emprego desse instrumento

de cooperação, o que pressupõe a verificação das relações entre as investigações dos diferentes Estados;

- A familiaridade com as ECIs, lastreada em experiências prévias, contribui no processo de criação;
- É de extrema importância a realização de discussões acerca de requisitos legais para o procedimento investigatório, para, num viés prático, verificar eventuais obstáculos, de forma antecipada ou o mais cedo possível;
- A flexibilidade e celeridade que a ferramenta proporciona possibilita a atuação coordenada e imediata da investigação em diferentes Estados;
- A participação de membros destacados, na fase operacional (nos atos, propriamente ditos e na análise dos dados coletados) foi referida como de inestimável contribuição para a eficiência das investigações.

  "Isso permite que as pessoas com maior conhecimento sobre o caso estejam ativamente envolvidas". (Rede ECI, 2020, p.11)

  "Quando detido no Estado-Membro A, o suspeito mostrou-se muito calmo e não ficou impressionado quando foi informado da suspeita contra si. No entanto, quando viu os investigadores do Estado-Membro B presentes, percebeu que a investigação era maior e coordenada com outros países e então ficou nervoso". (Rede ECI, 2020, p.11)
- "A participação dos membros destacados também foi considerada de extrema importância na organização, seleção e revisão dos conteúdos relevantes para as investigações de seus respetivos países" (Rede ECI, 2020, p. 12), contribuindo, assim, para a eficiência dos mesmos.
- A flexibilidade proporcionada pelo instrumento permite reavaliar disposições do planejamento, conforme a evolução da investigação, o que também confere maior eficiência à investigação.

- O emprego das ECI proporciona o aprimoramento das técnicas e conhecimentos dos envolvidos, mediante o compartilhamento de experiências e práticas profissionais entre os membros.

3.2 – Análise das informações fornecidas pelo DRCI (Autoridade Central do Brasil)

Solicitadas informações ao DRCI, Autoridade Central do Brasil, acerca do emprego dos instrumentos de cooperação internacional em matéria penal pelo Brasil (informações constantes no Apêndice A), confirmou-se o baixo emprego das ECIs para a investigação de crimes transnacionais.

Os dados fornecidos pelo DRCI tratam do período entre 2016 e 2020, abrangendo, portanto, os últimos cinco anos, e indicam a tramitação de quase 10.000 (dez mil) pedidos de cooperação internacional, compreendidos, nesse quantitativo, pedidos ativos e passivos.

Conforme se verifica no gráfico abaixo, o número de relacionamentos de cooperação se distribui de modo relativamente equitativo, com decréscimo no ano de 2020, o que poderia ser reputado à situação pandêmica.

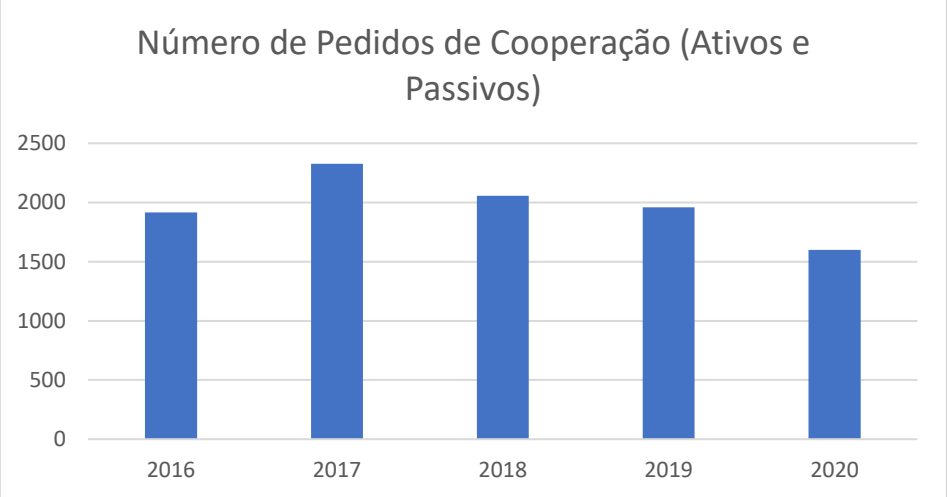

Fig. 12 – Gráfico relativo ao número de pedidos de cooperação internacional tendo o Brasil como parte.
Fonte: Elaboração própria

Todavia, ao esmiuçarmos esse quantitativo, verificamos que tais pedidos, quase que integralmente dizem respeito, tão somente, a Rogatórias ou Auxílios Diretos, que, juntos, atingem um percentual de 99,87%.

Um outro dado que demonstra a extrema importância e necessidade do aprimoramento dos instrumentos de cooperação é o número Estados com os quais o Brasil manteve algum pedido de cooperação, no período dos últimos cinco anos. Nesse período, conforme dados fornecidos, o Brasil atuou em pedidos de cooperação com mais de 130 Estados. Ao analisarmos os números fornecidos, verificamos que aproximadamente 90% desses pedidos estão concentrados num grupo de 20 Estados, conforme gráficos abaixo:

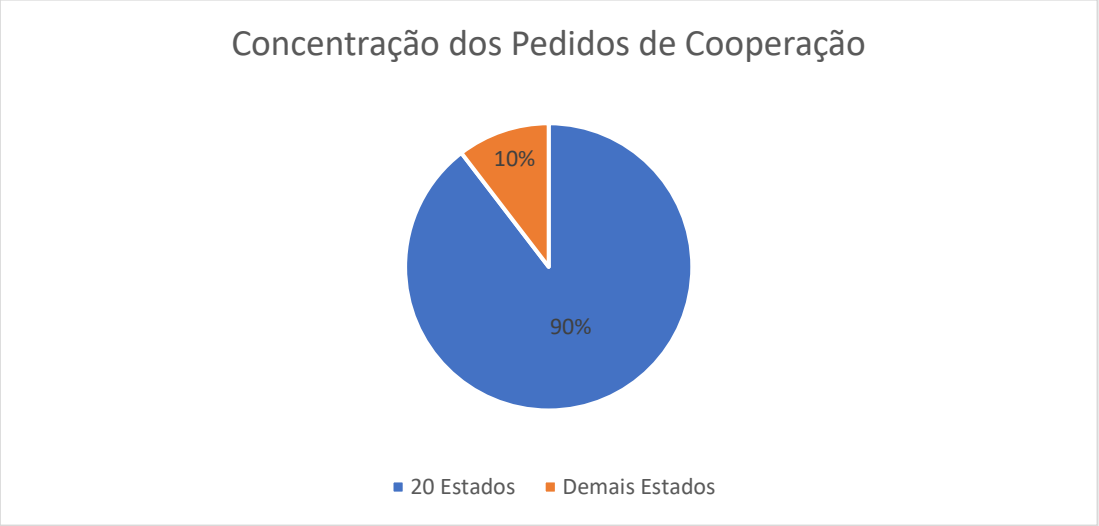

Fig. 13 – Concentração dos pedidos de cooperação ativos e passivos relacionados ao Brasil.
Fonte: Elaboração própria

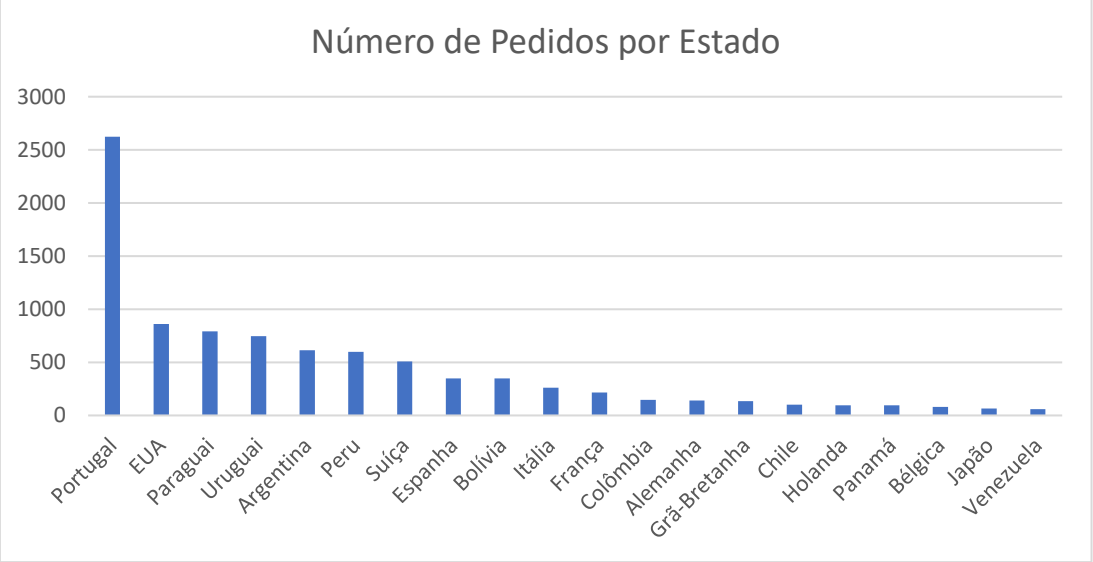

Fig. 14 - Gráfico dos 20 Estados com maior número de pedidos de cooperação relacionados ao Brasil.
Fonte: Elaboração própria

Conforme se verifica acima, há uma expressiva concentração de inter-relacionamentos de cooperação internacional com a UE, com os EUA e com os países do MERCOSUL, com especial destaque aos pedidos de cooperação firmados com Portugal, algo que pode ser reputado aos laços históricos e culturais de relacionamento entre os dois Estados.

Apresentado o panorama geral acima, ao analisarmos especificamente os pedidos de cooperação jurídica relacionados à utilização de ECIs, envolvendo o Brasil, podemos constatar um baixíssimo emprego do instrumento, mormente, quando comparados a outros, como o Auxílio Direto.

Entre 2016 e 2020, apenas 9 pedidos para criação de ECIs foram formalizados, sendo que 4 deles não tiveram êxito, ou seja, apenas em apenas 5 oportunidades houve a criação de uma ECI para atuação conjunta:

- Em duas oportunidades, entre Brasil e Paraguai, estabelecida em 2019;

- Outras duas, entre Brasil e Paraguai, em 2020, criadas para dar continuidade às investigações levadas a efeito pelas ECIs de 2019;

- Um caso, entre Brasil e Itália, em 2020.

Registre-se ainda que as 2 ECIs Brasil-Paraguai, estabelecidas em 2020, são, na prática, prorrogações das estabelecidas em 2019, ou seja, o número de casos em que houve utilização do instrumento, entre 2016-2020, seriam apenas 3.

Em relação à tipologia dos crimes investigados, as ECIs criadas foram empregadas na investigação de tráfico de drogas, tráfico de seres humanos e organização criminosa.

3.3 – Análise das informações fornecidas pela Coordenação-Geral de Cooperação Internacional da Polícia Federal do Brasil (CGCI/PF)

As informações fornecidas pela CGCI/PF (constantes no Apêndice B) corroboram o baixo emprego das ECIs como ferramenta de cooperação jurídica internacional em matéria penal. Conforme os números fornecidos pela CGCI/PF,

menos de 0,5% (meio por cento) dos pedidos de cooperação relacionados à PF diziam respeito à criação de ECIs.

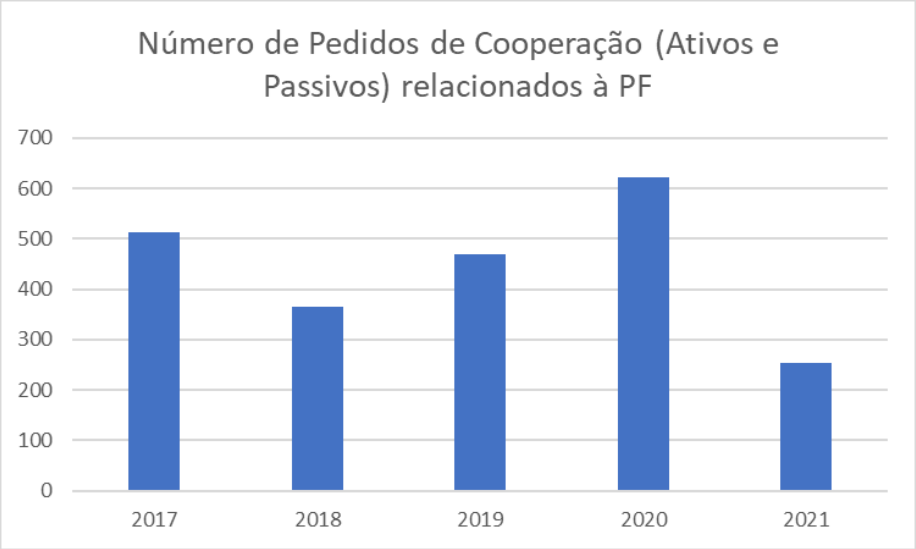

Fig. 15 – Gráfico relativo ao número de pedidos de cooperação internacional tendo o Brasil como parte, com atuação da PF.

Fonte: Elaboração própria

Vê-se ainda que os pedidos de cooperação (ativos e passivos), envolvendo a PF, apresentam padrão de distribuição mundial e concentração em número de Estados similar àquela encontrada nas informações fornecidas pelo DRCI, conforme pode ser observado nos gráficos a seguir:

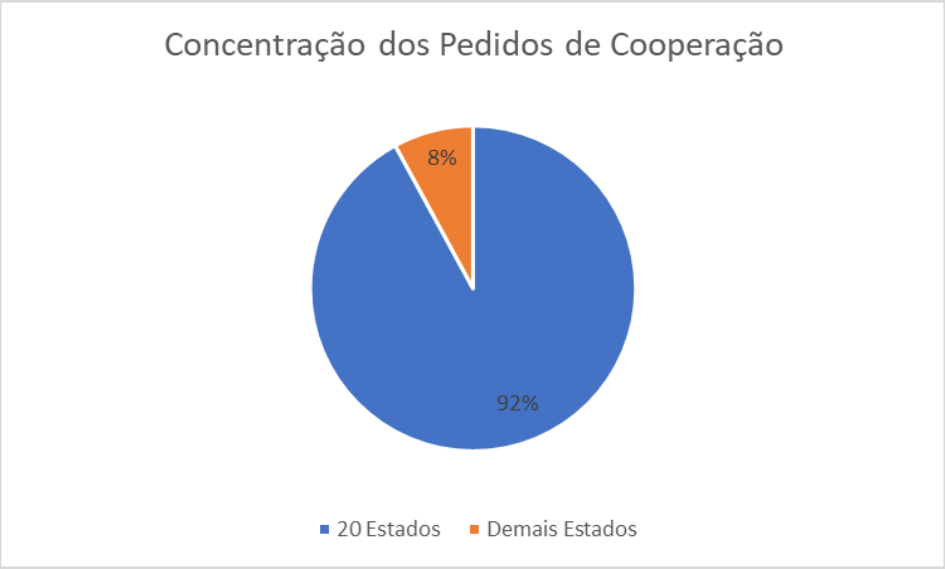

Fig. 16 – Concentração dos Pedidos de Cooperação ativos e passivos relacionados ao Brasil, envolvendo a PF.

Fonte: Elaboração própria

Fig. 17 - Gráfico dos 20 Estados com maior número de pedidos de cooperação, envolvendo a PF.
Fonte: Elaboração própria

Conforme dados apresentados, no período compreendido entre 2017 e 2021, em apenas 11 casos foi deliberada a utilização das ECIs, sendo que em 2 oportunidades o pedido sequer foi formulado (em 2017 e 2019), ante ausência de resposta do Estado interessado.

Acrescente-se ainda que, dentre os 11 casos referidos acima, constam 3 ECIs pendentes de constituição.

Por fim, vê-se que a criação de ECIs foi solicitada apenas em casos relacionados a Paraguai (6 casos) e Itália (2 casos).

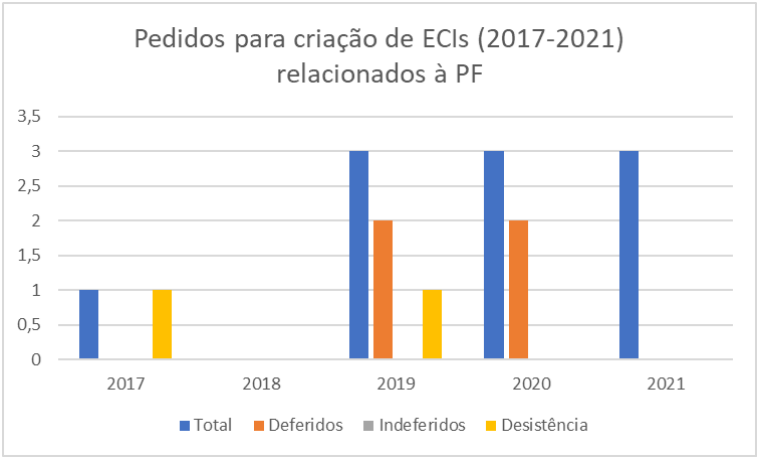

Fig. 18 – Gráfico relativo ao número de pedidos de criação de ECIs, envolvendo o Brasil, com atuação da PF.
Fonte: Elaboração própria

3.4 – Análise das informações fornecidas pela PGR (Autoridade Central de Portugal)

As informações fornecidas pela PGR, mais precisamente, pelo Departamento Central de Investigação e Ação Penal (constantes no Apêndice C) se limitaram a apresentar os dados concernentes ao emprego das ECIs nos últimos cinco anos, ficando prejudicado o comparativo entre o emprego do instrumento em tela e as demais ferramentas de cooperação jurídica internacional em matéria penal.

Em relação às ECIs, verifica-se que, nos últimos cinco anos, foram realizados cinco pedidos de constituição de ECIs, sendo que a iniciativa partiu de Portugal em 2 desses pedidos, e nos outros 3, Portugal figurou como requerido.

Destes pedidos, 3 foram deferidos e tiveram as equipes constituídas e outros 2 foram rejeitados.

Portugal figurou como requerente em 2 oportunidades, e teve seu pleito recusado em um dos pedidos que formulou.

Não houve pedido formal de constituição de ECI entre Portugal e Brasil, formulado por qualquer dos Estados.

As ECIs constituídas objetivavam o combate à criminalidade económico financeira e a criminalidade organizada e violenta.

Nas ECIs constituídas, Portugal atuou conjuntamente com Bélgica; Suíça; e Itália, Hungria e Noruega.

Os pedidos de constituição de ECIs que não prosperaram tinham como Estados interessados a França e Espanha; e Espanha.

Conforme se verifica no rol de medidas demandadas nos pedidos de constituição, as ECIs se prestam a obtenção de meios de prova no Estado estrangeiro, mediante largo espectro de medidas, incluindo-se a inquirição de testemunhas, o interrogatório de suspeitos, o arresto e apreensão de bens para a recuperação de ativos e a obtenção de documentação bancária e financeira.

Observe-se ainda a presença da EUROJUST e EUROPOL entre as instituições que atuaram nos pedidos em tela, o que denota a importância da atuação desses entes internacionais, permitindo o estreitamento das relações

entre os Estados envolvidos e auxiliando a constituição e funcionamento das ECIs, mediante o suporte e conhecimento dos mesmos.

Vê-se, portanto, quando comparamos os dados fornecidos pelo DRCI e CGCI/PF (Brasil) e pela PGR (Portugal), que o número de pedidos para constituição de ECIs, deferidos e indeferidos, em ambos os Estados possuem grandeza similar.

Mister consignar a completa disparidade das dimensões geográficas e populacional entre os Estados estudados, de sorte que essa equivalência quantitativa acima referida demonstra uma significativa desproporção no emprego das ECIs.

Não foi possível estabelecer qualquer comparação entre o volume total de pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal, bem como a relação entre tal volume e os pedidos para constituição de ECIs, uma vez que a informação relativamente à Portugal não foi obtida.

Um facto digno de registo é a ausência de qualquer instituição internacional entre os entes que participaram e/ou atuaram nas ECIs estabelecidas com o Brasil, o que, contrariamente, se observa nas informações relativas a Portugal, com expressa referência à EUROJUST e EUROPOL.

Conforme detalhado anteriormente, a participação desses entes internacionais, seja no fomento à utilização, na consolidação de expertise, no trânsito de informações, logística, ou no aspeto financeiro, favorece a crescente adoção das ECIs e permite construir uma relação de confiança entre autoridades e agentes públicos dos diversos Estados.

Como já pontuado, ditos serviços internacionais permitem a consolidação e divulgação de conhecimentos, bem como o auxílio na adoção de atividades conjuntas envolvendo atores de vários Estados.

Exsurge também a não constituição de qualquer ECI estabelecida entre Brasil e Portugal, muito embora seja notório o grande fluxo de informações solicitados via instrumentos de cooperação, vide as informações prestadas pela

Autoridade Central Brasileira, e a estreita relação entre os povos de ambos os países.

Por fim, registe-se que, segundo o viés apresentado, o fortalecimento de instituições regionais, em âmbito mercosulino, sulamericano e latino-americano, muito provavelmente, ofertaria aos Estados maior possibilidade de atuação conjunta, mais célere e eficiente, no combate ao COT.

O fortalecimento dessas instituições, com a construção de mecanismos de apoio, orientação e logística, de modo similar ao que se apresenta na UE, poderia se apresentar, inclusive, como facilitador à constituição de ECIs com Estados de outros continentes, como, por exemplo, os membros da UE e os EUA, bastante demandados pelas autoridades brasileiras.

4 – Conclusões

A sociedade atual, em seus mais diversos aspetos, está em constante (r)evolução. A globalização e a revolução tecnológica representam uma fronteira para um novo paradigma mundial, no qual eventos, outrora distantes e isolados, podem ser facilmente conectados e interdependentes, o que justifica a criação de termos como "sociedade de risco mundial" (Beck, 2015) e "modernidade líquida" (Bauman, 2001).

Essa conectividade amplia as possibilidades de atuação humana, nos mais variados espectros, e, mais especificamente, no que tange ao presente estudo, na seara criminal.

O COT encontra nesse novo cenário um campo de infindáveis possibilidades de crescimento e recrudescimento de suas atividades ilícitas, servindo-se ainda desse mesmo contexto para o encobrimento de seus rastros, dificultando, assim, o seu combate pelos diversos aparatos estatais.

As redes digitais criam novas oportunidades para o COT. Este apresenta-se muitas vezes como um prestador de serviços - *crime as a service* - disponibilizando produtos ilícitos em linha aos consumidores digitais nas mais diversas latitudes: armas, drogas, espécies em vias de extinção, prostituição,

pedofilia, entre outros. Daí que os desafios para as polícias e para a justiça serão imensos face à evolução tecnológica em curso que aumentará as capacidades do COT e potenciará as vulnerabilidades nas nossas sociedades. A inteligência artificial, os drones, a robótica, a big data, a internet *of things* são apenas alguns dos fatores que modificarão o nosso quotidiano, mas que gerarão também novos riscos para os cidadãos. As redes criminosas investem no futuro, no recrutamento de peritos informáticos, de consultores financeiros, de engenheiros informáticos e de muitos outros, para se infiltrarem cada vez mais nos mercados lícitos, recorrendo à violência, extorsão, corrupção, especulação, à fraude e às burlas.

Num contexto em que os agentes criminosos e suas atividades, bem como seus rastros e as respetivas fontes de provas dos ilícitos se encontram em diversos Estados, por todo o globo, a cooperação jurídica internacional destaca-se como a única ferramenta viável à persecução penal.

Por outro lado, esse mesmo cenário global, de aproximação dos povos, oferta aos diversos Estados a construção de novos entendimentos legais acerca da imperiosidade do convívio cooperativo, permitindo assim, o incessante aprimoramento dos mecanismos de cooperação e a criação de novas ferramentas, lastreadas num espírito cooperativo, tal qual referido por Häberle (2007), em busca de maior efetividade, eficiência e celeridade.

Importante registrar a necessária observância a padrões normativos mínimos internacionais, bem como dos Estados envolvidos, evitando-se eventuais ofensas a direitos e garantias universais do ser humano.

O emprego de instrumentos de cooperação jurídica internacional deve pautar-se em limites legais, constantes em ordenamentos nacionais e internacionais, sob pena de mácula à investigação, não se afigurando admissível uma atuação estatal que passe ao largo do ideário do Estado democrático de direito e do respeito aos direitos fundamentais do ser humano, à dignidade humana.

O presente estudo voltou-se à análise das ECIs, enquanto instrumento de cooperação jurídica internacional em matéria penal, buscando identificar eventuais limitantes legais e procedimentais para sua utilização, pelo Brasil, ante

a uma perceção acerca de um baixo emprego da ferramenta pela força policial brasileira, em especial, a Polícia Federal.

Inicialmente, houve uma breve contextualização histórica sobre o surgimento das ECIs, da qual foi possível compreender que a conceção da ferramenta surge ante à crescente necessidade de uma otimização dos recursos e técnicas investigativas, bem como de respostas mais céleres e eficazes na persecução penal de crimes transnacionais.

Segundo o pontuado, a inovação apresentada pela atuação conjunta de autoridades dos Estados interessados, numa equipe integrada e imbuída de um objetivo específico, nos moldes possibilitados pelas ECIs, oferta maior eficiência às investigações de ORCRIMs transnacionais.

Posteriormente, buscou-se uma abordagem comparativa entre a previsão legal acerca das ECIs no Brasil e em Portugal, e, ainda no MERCOSUL e na UE.

Analisados os textos legais, verificou-se nitidamente que o MERCOSUL e o Brasil buscam inspiração na experiência europeia para conceção e incentivo à utilização das ECIs como ferramenta de cooperação internacional.

Percebe-se a referida inspiração ao se cotejar os textos dos normativos regionais, a saber, a CE2000 e o Acordo de San Juan. De mesmo modo, um dos projetos de lei em discussão no Brasil, apresentado pela ENCCLA, aborda as ECIs em modelagem bastante aproximada à previsão europeia.

No Brasil, a ausência de normatização interna (conforme explicitado no estudo, está em curso discussão no legislativo sobre o tema) não constitui impedimento ao emprego das ECIs, que podem ser estabelecidas com base em normativos internacionais (Viena/1988, Palermo/2000, Mérida/2003 e San Juan/2010), ou, pontualmente, na Lei nº 13.344/2016, para a investigação do TSH.

Por outro lado, a ausência de um normativo interno que regulamente a criação e funcionamento da ferramenta proporciona incerteza e desconfiança nas autoridades estatais, bem como insegurança, em relação à aplicação do instituto face garantias e direitos fundamentais.

Superada a análise das previsões legais, com o estudo histórico do emprego do instrumento, na UE, efetuado através de diversas publicações de doutrina e ainda dos relatórios de avaliação formulados pela Rede ECI, constatou-se que houve alguma relutância e dificuldade para o início do emprego da ferramenta, muito embora houvesse a consciência da sua grande utilidade e das inúmeras vantagens para a realização de investigações mais céleres e eficientes.

Conforme pontuado nos relatórios de avaliação, entre os motivos para a baixa utilização das ECIs estavam o desconhecimento da ferramenta, dificuldades para o início das tratativas e o custeio da empreitada.

Buscou-se, portanto, o contínuo estímulo à utilização mediante o oferecimento de aconselhamentos técnicos, troca de conhecimentos, construção de rotinas e procedimentos de boas práticas, o que foi levado a efeito mediante a criação de um grupo de especialistas em ECIs, a Rede ECI, com o intuito de reunir, consolidar e difundir o conhecimento no assunto.

Muito importante também a participação da EUROJUST e EUROPOL, entes de cooperação da UE, que passaram a estimular a criação de ECIs, mediante a disponibilização de suas estrutura e expertise.

Acrescente-se que a experiência brasileira e mercosulina ainda se mostra bastante incipiente, cabendo ressaltar que está em debate, no seio do DRCI/MJ, uma possível elaboração de um Guia Prático para ECIs, bem como um modelo padrão de Acordo de Constituição, nos moldes ofertados pela Rede ECI, como forma de disponibilizar orientações acerca dos trâmites e procedimentos necessários.

Observe-se a grande ocorrência de pedidos de cooperação (ativos e passivos) envolvendo o Brasil, nos últimos cinco anos, em contraste com o baixíssimo número de ECIs criadas. Dito contraste permite inferir a necessidade de consolidação e difusão de conhecimento sobre a ferramenta, como estímulo ao emprego da mesma.

Nesse sentido, alertamos para a importância de um fortalecimento da AMERIPOL, para que funcione como um catalisador na troca de conhecimentos,

informações e orientações para o estímulo à atuação cooperativa entre os Estados participantes e destes para com outros Estados.

Apontamos ainda para a possibilidade de criação de rede análoga à existente na UE, a saber, a Rede ECI, permitindo uma crescente harmonização entre os Estados, do ponto de vista da atuação conjunta, viabilizando a construção de conhecimentos próprios e o crescimento de um sentimento de confiança para a união de esforços no combate ao COT.

Por fim, o engajamento em programas internacionais de incentivo cooperacional, a exemplo do El PAcCTO, também deve ser estimulado, como forma de difusão de conhecimento e reforço na confiança mútua entre os diversos Estados, e, assim, permitir um crescente engajamento em atuações conjuntas, como as ECIs possibilitam.

REFERÊNCIAS

Abade, D. N. (2013). *Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional*. São Paulo: Saraiva.

Albrow, M. (1996). Globalização. In Outhwaite, W. e Bottomore, T. (Ed.), *Dicionário do pensamento social no século XX* (pp. 340-341). Rio de Janeiro: Zahar.

Andreas, P. & Nadelmann, E. (2006). *Policing the globe: criminalization and crime control in international relations*. Nova Iorque: Oxford University Press.

Andrade, A. (2013). O futuro da cooperação judiciária em matéria penal: a criação da Procuradoria Europeia (?). *Debater a Europa*, n. 9, pp. 329-357.

Anselmo, M. A. (2012). A AMERIPOL e o novo paradigma da cooperação policial internacional. *Revista Segurança Pública & Cidadania*, v. 5, n. 1, jan/jun 2012, pp. 111-127.

Araujo, N. (coord.) (2010). *Cooperação jurídica internacional no Superior Tribunal de Justiça: comentários à Resolução n. 9/2005*. Rio de Janeiro: Renovar.

Araujo, N. (2013). A Importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do Estado brasileiro no plano interno e internacional. In *Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal* (3ª ed.). pp. 33-50. Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

Balthazar, J. P. & Lima, L. F. (org.) (2010). *Cooperação jurídica internacional em matéria penal*. Porto Alegre: Verbo jurídico.

Barbosa, A. F. (2003). *O mundo globalizado* (2ª ed.). São Paulo: Contexto.

Bauman, Z. (2001). *Modernidade líquida* (P. Dentzien, Trad.). Rio de Janeiro: Jorge Zahar.

Bauman, Z. (2003). *Comunidade – a busca por segurança no mundo atual* (P. Dentzien, Trad.). Rio de Janeiro: Jorge Zahar

Bechara, F. R. (2011). *Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior*. São Paulo: Saraiva.

Bechara, F. R. (2013). Cooperação Jurídica Internacional: Equilíbrio entre Eficiência e Garantismo. In *Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal* (3ª ed.). pp. 51-57. Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

Beck, U. (1999). *O que é globalização? Equívocos do globalismo: respostas à globalização* (A. Carone, Trad.). São Paulo: Paz e Terra, 1999.

Beck, U. (2002). *O Estado cosmopolita: para uma utopia realista*. Eurozine. Disponível em https://www.eurozine.com/o-estado-cosmopolita/ .

Beck, U. (2015). *A sociedade de risco mundial: em busca da segurança perdida* (M. Toldy & T. Toldy, Trad.). Lisboa: Edições 70.

Betancourt, L. F. L. (2014). Cooperación policial entre Colombia y Centroamérica y el Caribe: El crimen organizado y el acionar de AMERIPOL bajo el enfoque multidimensional de la seguridad hemisférica. In *Memorias*, Barranquilla, n. 23, pp. 1-24, maio/2014. Disponível em https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=85532558011 .

Borges, F. (2012). Criminalidade organizada e cooperação judiciária em matéria penal na União Europeia: traços gerais. In Gouveia, J. (coord.), *Estudos de Direito e Segurança*, v. 2, pp. 127-156. Coimbra: Almedina.

Borges, J. V. & Rodrigues, T. F. (coord) (2016). *Ameaças e Riscos Transnacionais no novo mundo global*. Porto: Fronteira do Caos.

Block, L. (2008). Combating organized crime in Europe: practalities of police cooperation. In Neyroud, P. & Waddington, P. A. J. (coord.). *Policing: a jornal of policy and practice*, v. 2, n. 1, pp. 74-81.

Block, L. (2010). EU Joint Investigation Teams: political ambitions and police practices. In Hufnagel, S.; Bronit, S. & Harfield, C (coord.). *Cross-border law enforcement Regional law enforcement cooperation – European, Australian and Asia-Pacific perspectives*, pp. 74-81.

Borges, F. (2012). Criminalidade organizada e cooperação judiciária em matéria penal na União Europeia: traços gerais. In Gouveia, J. (coord.). *Estudos de Direito e Segurança*, v. 2, pp. 127-156. Coimbra: Almedina.

Brasil (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988* (conforme Emenda nº 109, de 15.03.2021). Texto disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm .

Brasil (1991). *Decreto nº 154/1991*. Promulgação da Convenção de Viena. Texto disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm .

Brasil (2004). *Decreto nº 5.015/2004*. Promulgação da Convenção de Palermo. Texto disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm .

Brasil (2006). *Decreto nº 5.687/2006*. Promulgação da Convenção de Mérida. Texto disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm .

Brasil (2016). *Lei nº 13.344/2016*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm .

Brasil (2019). *Manual de cooperação jurídica internacional: matéria penal e recuperação de ativos* (4ª ed.). Brasília: Secretaria Nacional de Justiça.

Brasil (2020). Decreto nº 10.452/2020. Promulgação do Acordo de San Juan. Texto disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10452.htm .

Braz (2019). *Investigação criminal. A organização, o método e a prova: os desafios da nova criminalidade* (4ª ed.). Coimbra: Almedina.

Buck, B. (2007). *Joint Investigation Teams: The participation of Europol officials*. In ERA Forum, 8(2), pp. 253-264. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/227276640_Joint_Investigation_Teams_The_participation_of_Europol_officials .

Castro, T. (2018). *Crime organizado transnacional: Cooperação jurídica internacional, direito penal internacional e tutela dos direitos humanos*. Porto Alegre: Núria Fabris.

Cervini, R. & Tavares, J. (2000). *Princípios de cooperação judicial penal internacional no protocolo do Mercosul*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Chyr, M., Jaszczuk, M. & Sitek, W. (2012). *Joint Investigation Teams: a step forward to the European integration*. Disponível em https://www.ejtn.eu/Documents/Themis%202012/THEMIS%202012%20ERFURT%20DOCUMENT/Written%20paper%20Poland%20Team%201.pdf .

Craveiro, R. P. G. (2019). *As Equipas de investigação conjunta da União Europeia como instrumento de investigação criminal* (Dissertação de mestrado). Academia Militar, Lisboa, Portugal. Disponível em https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/30109 .

Cunha, D. F. (2011). *Criminalidade organizada: antigos padrões, novos agentes e tecnologias*. Disponível em http://journals.openedition.org/pontourbe/1752#ftn23 .

Davin, J. (2007). *A criminalidade organizada transnacional: a cooperação judiciária e policial na UE* (2ª ed.). Coimbra: Almedina.

EL PAcCTO (2019). *Folheto EL PAcCTO*. Disponível em https://www.elpaccto.eu/wp-content/uploads/2019/11/ELPAcCTO_Folleto_PT.pdf .

Elezi, M. & Ngucaj, N. (2014). EUROJUST Joint Investigation Teams (JIT). In *Mediterranean Journal of Social Sciences*, vol. 5, n. 1. Disponível em https://www.mcser.org/journal/index.php/mjss/article/view/1884/1883.

Elias, L. M. A. (2011). *Segurança na contemporaneidade – Internacionalização e Comunitarização* (Tese de doutoramento). Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, Portugal. Disponível em

https://run.unl.pt/bitstream/10362/14011/1/doutoramento%20Luis%20Elias%20Seguran%C3%A7a%20Contemporaneidade.pdf .

Elias, L. M. A. (2018). *Ciências policiais e segurança interna: Desafios e prospetiva*. Lisboa: ISCPSI.

EUROJUST (2000). *European Convention on Mutual Assistance in Criminal Matters, de 24 de maio de 2000.* Disponível em http://www.eurojust.europa.eu/doclibrary/JITs/JITs%20framework/2000%20EU%20Mutual%20Legal%20Assistance%20Convention/CAonMLA-2000-05-29-EN.pdf.

EUROJUST (2018). *Second JIT Evaluation Report (2/2018)*. Disponível em http://www.eurojust.europa.eu/doclibrary/JITs/JITsevaluation/Second%20JIT%20Evaluation%20Report%20(February%202018)/2018-02_2nd-Report-JIT-Evaluation_EN.pdf .

EUROJUST (2019). *Role of EUROJUST and EUROPOL – Joint Investigation Teams (JITs)*. http://www.eurojust.europa.eu/Practitioners/JITs/Pages/roles-Eurojust-Europol.aspx .

European Union Law (2002). *Decisão-Quadro 2002/465/JAI, de 13 de junho de 2002*. Disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:32002F0465 .

EUROPOL (2016). *Guia Prático das Equipas de Investigação Conjuntas*. Disponível em https://www.europol.europa.eu/publications-documents/jits-practical-guide .

Faria, J. E. (2002). *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros.

Fernandes, P. S. (2001). *Globalização, sociedade de risco e o futuro do direito penal. Panorâmica de alguns problemas comuns*. Lisboa: Almedina, 2001.

Ferrajoli, L. (2003). Criminalitá e globalizzanione (L. C. Souza, Trad.). *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 11, n. 42, p. 79-89, jan/mar 2003.

Franco, L. R. (2009). INTERPOL. *Revista Unilus Ensino e Pesquisa*, vol. 6, n. 10.

Galindo, G. R. B. (2002). *Tratados internacionais de direitos humanos e a Constituição brasileira*. Belo Horizonte: Del Rey.

García, E. V. (2006). *Los equipos conjuntos de investigación penal em el marco de la cooperación policial e judicial entre los Estados de la Unión Europea*. Barcelona: Colex.

Gil, A. C. (2008). *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social* (6ª ed). São Paulo: Atlas.

Gil, J. P. (2007). Equipos conjuntos de investigación penal. In Bulnes, M. J. (2007) *La cooperación judicial civil y penal en el ámbito de la Unión Europea: instrumentos processales*. Barcelona: Bosch. Disponível em https://www.ubu.es/sites/default/files/portal_page/files/revista_de_estudios_europeos_45.pdf .

Giddens, A. (1995). *As consequências da modernidade*. Oeiras: Celta.

Gless, S. (2010). Police and judicial cooperation between the Euroepan Union Member States. Results and Prospects. In Fijnaut, C. & Ouwerkerk, J. (coord.). In *The future of police and judicial cooperation in the European Union*, pp. 25-48. Países Baixos: Martinus Publishers.

Gonçalves, P. M. S. (2018). *A EUROPOL e as novas ameaças à segurança interna da União Europeia* (Dissertação de mestrado). Faculdade de Direito –

Universidade Nova de Lisboa – UNL, Lisboa, Portugal. Disponível em https://run.unl.pt/handle/10362/35349 .

Häberle, P. (2007). *Estado constitucional cooperativo*. Rio de Janeiro: Renovar.

Herz, M. (2004). *Organizações Internacionais: história e práticas*. Rio de Janeiro: Elsevier.

Ianni, O. (2004). *Teorias da globalização* (12ª ed.). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

INTERPOL (1956). *Constitution of the International Criminal Police Organization – INTERPOL*. Disponível em https://www.interpol.int/Who-we-are/Legal-framework/Legal-documents .

INTERPOL. *INTERPOL – Our history*. Disponível em https://www.interpol.int/Who-we-are/Our-history .

Keohane, R. O. & Nye, J. S. (2001). *Power and Interdependence*. Londres: Longman.

Klimek, L. (2012). *Joint Investigation Teams in the European Union*. In Internal Security, vol.4, 2012, pp. 63-77. Disponível em https://www.academia.edu/29005964/KLIMEK_L._Joint_Investigation_Teams_in_the_European_Union._In_Internal_Security_Vol._4_2012_No._1_pp._63-67 .

Lakatos, E. M. & Marconi, M. A. (2003). *Fundamentos da Metodologia* (5ª ed). São Paulo: Atlas.

Lessa, L. F. V. C. (2009). *A Assistência direta e a persecução penal transnacional pelo Ministério Público brasileiro* (Tese de doutorado). Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro, RJ, Brasil. Disponível em https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=31571@1 .

Lessa, L. F. V. C. (2013). *Persecução penal e cooperação internacional direta pelo Ministério Público*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

Ling, C. W. (2010). *Policing INTERPOL: The Commission for the Control of INTERPOL's Files and the right to a remedy*. Bélgica: Martinus Nijhoff Publishers. Disponível em https://www.legal-tools.org/doc/6cc8f5/pdf/ .

Lourenço, N. (2009). Segurança, Sentimento de Insegurança e Estado de Direito. O espectro axial da relação de direitos, liberdades e garantias e poderes de Estado. In *Liberdade e Segurança*. Lisboa: Ministério da Administração Interna, pp. 81-92. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/262874417_Seguranca_Sentimento_de_Inseguranca_e_Estado_de_Direito_O_Espectro_axial_da_relacao_Direitos_Liberdades_e_Garantias_e_Poderes_do_Estado .

Marty, M. (2014). *La légalité de la preuve dans l'espace penal européen* (Tese de doutoramento). Université de Bourdeax, Bourdeax, França. Disponível em https://www.academia.edu/18951880/La_l%C3%A9galit%C3%A9_de_la_preuve_dans_lespace_p%C3%A9nal_europ%C3%A9en .

Mazzuoli, V. O. (2002). Soberania e proteção internacional dos direitos humanos: dois fundamentos irreconciliáveis. *Revista de informação legislativa*, vol. 39, pp. 169-177. Brasília.

Mcluhan, M. (1972). *A galáxia de Gutenberg: a formação do homem tipográfico*. São Paulo: Companhia Editora Nacional.

Mingardi, G. (1998). *O Estado e o crime organizado*. São Paulo: IBCCRIM.

MOREDA, N. A. (2012). EUROJUST, a la vanguardia de la cooperacion judicial em materia penal em la union europea. In *Revista de Derecho Comunitario Europeo*, ano 6, n. 41, p. 119-157, jan./abr. 2012. Madrid, Espanha. Disponível em https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4019204 .

Mota, J. L. L. (2009). EUROJUST and its role in Joint Investigation Teams. In *The European Criminal Law Associations Forum*. 3ª ed. – 2009, pp. 88-90. Disponível em https://eucrim.eu/media/issue/pdf/eucrim_issue_2009-03.pdf.

Naím, M. (2006). *Ilícito. O ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico a economia global*. Rio de Janeiro: Zahar.

Nikac, Z., Bozic, V. & Simic, B. (2017). *Joint Investigation Teams as a mechanism of the UN Convention Against Transnational Organized Crime*. Disponível em https://bib.irb.hr/datoteka/921596.17.-JIT.pdf .

Pagliarini, A. C. & Choukr, F. H. (org) (2014). *Cooperação Jurídica Internacional*. Belo Horizonte: Fórum.

Pereira, F. C. (2009). A moderna investigação criminal: infiltrações policiais, entregas controladas e vigiadas, equipes conjuntas de investigação e provas periciais de inteligência. In Cunha, R. S.; Taques, P. & Gomes, L. F. (coord.). *Limites Constitucionais da investigação*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Plachta, M. (2005). Joint Investigation Teams: A new form of international cooperation in criminal matters. In *European Journal of Crime, Criminal Law and Criminal Justice*, 13/2, pp. 284-302. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/249570340_Joint_Investigation_Teams_A_New_Form_of_International_Cooperation_in_Criminal_Matters .

Pontes, J. B. & Anselmo, M. A. (2019). *Crime.gov: quando a corrupção e governo se misturam*. Rio de Janeiro: Objetiva.

Portugal (1991). *Decreto nº 45, de 06 de setembro de 1991*. Ratifica a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas – Convenção de Viena. Disponível em http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_NU_contra_trafico_ilic_estupefacientes_sbst_psicotropicas.pdf .

Portugal (1999). Lei nº 144/99. Texto consolidado disponível no link https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/73177396/202103200717/73249420/diplomaExpandido .

Portugal (2004). *Decreto nº 19, de 02 de abril de 2004*. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional – Convenção de Palermo. Disponível em https://dre.pt/application/conteudo/216919 .

Portugal (2012). Circular nº 1/12 – Procuradoria-Geral da República. Texto disponível no link https://simp.pgr.pt/circulares/cir_portal_ficha.php?nid_circular=2769&nid_especie=1#topo .

Portugal (2019). Constituição da República Portuguesa, de 1976. Texto consolidado disponível em https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/337/202107122113/73938514/diplomaExpandido .

Quivy, R. & Campenhoudt, L. (2005). *Manual de investigação em ciências sociais* (4ªed.) (Marques, J. M. M., Mendes, M. A. & Carvalho, M., Trad.). Lisboa: Gradiva.

Rede ECI (2016). *First JIT evaluation report*. Disponível em https://www.eurojust.europa.eu/first-jit-evaluation-report .

Rede ECI (2017). Equipas de Investigação Conjuntas – Guia prático. Disponível em https://www.eurojust.europa.eu/jits-practical-guide-0 .

Rede ECI (2018). *Second JIT evaluation report*. Disponível em https://www.eurojust.europa.eu/second-jit-evaluation-report .

Rede ECI (2020). *Third JIT evaluation report*. Disponível em https://www.eurojust.europa.eu/third-jit-evaluation-report .

Rossi, A. A. F. (2013). Crime organizado transnacional e os entes de cooperação policial internacional. In *IURISPRUDENTIA: Revista da Faculdade de Direito da Ajes*, ano 2, n. 3, pp. 47-68. Disponível em http://www.revista.ajes.edu.br/index.php/iurisprudentia/article/view/122 .

Russowsky, I. S. (2015). *O direito penal no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça: A União Europeia e os avanços penais no espaço comum rumo à instituição de uma Procuradoria Europeia*. (Trabalho de Pós-Graduação). UFRS, Porto Alegre, RS, Brasil. Disponível em http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/130553/000978608.pdf?sequence=1 .

Saadi, R. A. (2016). O Crime organizado e a cooperação internacional. In Temas de cooperação internacional (2ª ed.), pp. 141-146. Brasília: MPF.

Santos, B. S. Os processos de globalização. In Santos, B. S. (org.) (2005). *A globalização e as ciências sociais* (3ª ed.). São Paulo: Cortez.

Sieber, U. (2008). Limites do Direito Penal – Princípios e desafios no novo programa de pesquisa em direito penal no Instituto Max-Planck de Direito Penal Estrangeiro e Internacional. In *Revista Direito GV*, nº 7, 2008 (pp. 269-330).

Silva, R. P. M. (2006). Cooperação jurídica internacional. In Tibúrcio, C. & Barroso, L. R. (org.) *O Direito internacional contemporâneo*. pp. 797-810. Rio de Janeiro: Renovar.

Silva, R. P. M. (2006). Cooperação jurídica internacional e auxílio direto. In *Revista CEJ*, n. 32, jan/mar 2016. pp. 75-79. Brasília.

Sousa, M. (2015). Crime organizado e infiltração policial: parâmetros para a validação da prova colhida no combate ás organizações criminosas. São Paulo: Atlas.

Souza, I. B. P. (2019). *Equipes conjuntas de investigação na cooperação jurídica internacional em matéria penal*. Salvador: Juspodium.

Spapens, T. (2011). Joint Investigation Teams in the European Union: Article 13 JITS and alternatives. In *European Journal of Crime, Criminal Law and Criminal Justice*, 19(3), pp. 239-260. Disponível em

https://www.researchgate.net/publication/274466013_Joint_Investigation_Teams_in_the_European_Union_Article_13_JITS_and_the_Alternatives .

Stiftung, H. B. e Schönenberg, R (2013). *Transnational organized crime: Analyses of a global challenge to democracy*. Bielefeld: Transcript Verlag.

Tibúrcio, C. & Barroso, L. R. (2013). *Direito constitucional internacional*. Rio de Janeiro: Renovar.

Triunfante, L. L. (2019). *Manual de cooperação judiciária internacional em matéria penal*. Coimbra: Almedina.

Tropina, T. *Organized Crime in Cyberspace*. In Stiftung, H. B. e Schönenberg, R. (2013). Transnational organized crime: Analyses of a global challenge to democracy, pp. 47-60. Bielefeld: Transcript Verlag.

Tryfon, K. (2012). European Union Criminal Policy and Joint Investigation Teams. The Case of Hellas. In *International Journal of Asian Social Science, Asian Economic and Social Society*. vol. 2(12), pp. 2237-2250. Disponível em https://ideas.repec.org/a/asi/ijoass/2012p2237-2250.html .

União Europeia (1997). *Tratado de Amsterdã*. Disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:11997D/TXT .

União Europeia (2000). *Convenção Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados Membros da União Europeia*. Disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A42000A0712%2801%29 .

União Europeia (2002). *Decisão-Quadro 2002/465/JAI*. Disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/LSU/?uri=CELEX:32002F0465 .

União Europeia (2010). Programa de Estocolmo. Disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=OJ:C:2010:115:FULL&from=GA .

União Europeia (2016). Tratado sobre o funcionamento da União Europeia (versão consolidada). Jornal Oficial da União Europeia C 202/47 (07.06.2016). Disponível em https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF .

UNODC (2010). *The Globalization of Crime – A Transnational Organized Threat Assessment*. Disponível em https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tocta/TOCTA_Report_2010_low_res.pdf .

UNODC (2012). *Results of a Pilot survey of forty selected organized criminal groups in sixteen countries*. Disponível em https://www.unodc.org/pdf/crime/publications/Pilot_survey.pdf.

Valente, M. M. G. (2004). *Dos órgãos de polícia criminal. Natureza, intervenção e cooperação*. Coimbra: Almedina.

Valente, M. M. G. (2006). *Regime jurídico da investigação criminal* (3ª ed.). Coimbra: Almedina.

Valente, M. M. G. (2012). *Teoria geral do direito policial*. Coimbra: Almedina.

Villar, M., Franco, F. M. M. & Houaiss, A. (2009). *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Brasil: Objetiva.

Werner, G. C. (2009). *O crime organizado transnacional e as redes criminosas: presença e influência nas relações internacionais contemporâneas* (Tese de

Doutoramento). Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, Brasil. Disponível em https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-04092009-163835/publico/GUILHERME_CUNHA_WERNER.pdf .

Zaffaroni, E. R. (2000). *La globalización y las actuales orientaciones de la política criminal*. Direito e Ciudanania, ano III, n. 8, p.71-96. Disponível em https://dokumen.tips/documents/la-globalizacion-y-las-actuales-orientaciones-de-politica-criminal-zaffaroni.html .

Zavaski, T. A. (2010). Cooperação jurídica internacional e a concessão de exequatur*. Revista de Processo*, vol. 83. São Paulo. Disponível em https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/32478/cooperacao_juridica_internacional_zavascki_PLENUM.pdf .

Apêndices

Apêndice A – Dados fornecidos pelo DRCI

15/06/2021 SEI/MJ - 14780725 - Despacho

14780725 08099.004042/2021-12

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Justiça
Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal

DESPACHO Nº 85/2021/CGCP/DRCI/SENAJUS/MJ

Destino: **GAB-DRCI**
Assunto: **Cooperação Jurídica Internacional: Difusão da Cooperação Jurídica Internacional**
Interessado(a): **B.F.A.**

1. Ciente (14640453).

2. Seguem as informações solicitadas disponíveis:

1. **NÚMERO DE PEDIDOS DE COOPERAÇÃO (ATIVOS E PASSIVOS), ANUALMENTE, NOS ÚLTIMOS 5 ANOS (FONTE: SISTEMA SG)**

1.1. 2016: 1.915

1.2. 2017: 2.328

1.3. 2018: 2.055

1.4. 2019: 1.959

1.5. 2020: 1.600

2. **DETALHAMENTO DO NÚMERO DE PEDIDOS DE COOPERAÇÃO, COM A INDICAÇÃO DO INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO EMPREGADO E SEU QUANTITATIVO (FONTE: SISTEMA SG)**

2.1. Pedido de Extradição ou PPE: 2

2.2. Rogatória: 6.896

2.3. Pedido de TPC: 4

2.4. Não se aplica: 7

2.5. Auxílio direto: 2.948

3. **NÚMERO E LISTA DE PAÍSES COM OS QUAIS O BRASIL ATUOU EM TAIS PEDIDOS (FONTE: SISTEMA SG)**

Belarus	2
Portugal	2622
Hong Kong	21
México	59
Polônia	38
Não Consta Em Livro	3
Paquistão	1
Grécia	17
Chile	101
Federação Russa	14
Espanha	349
Letônia	5
Síria	2
Haiti	3
Islândia	3
Noruega	11
Africa Oriental	1
Samoa Ocidental	1
Palestina	1
Croácia	4
Filipinas	4

Áustria	14
Equador	32
Camarões	2
India	19
Holanda	95
Vietnã	1
República Tcheca	18
Ilhas de Jersey	4
Escocia	1
Catar	2
Indonésia	1
Austrália	34
Belize	2
Prieste	1
Porto Rico	2
Azerbaidjão	1
Chipre	2
República Dominicana	9
Barbados	1
Libéria	2
Cingapura	12
Etiópia	3
El Salvador	7
Liechtenstein	19
Líbano	26
Aruba	1
Egito	5
Japão	64
Ilhas Virgens Britânicas	10
Luxemburgo	26
Ucrânia	8
Antilhas Holandesas	1
Ilhas de Guernsey	2
Guatemala	9
Coréia do Norte	1
Itália	262
Mônaco	7
Asia Menor	2
Coréia do Sul	11
Bermuda	1
Ilhas Cayman	19
Suíça	507
Argentina	614
Paraguai	792
Marrocos	3
Eslováquia	3
Angola	25
Cuba	8
Taiwan	4
Cabo Verde	12
Iraque	2
Argélia	3
Hungria	5
Costa Rica	9
Dinamarca	12
Servia	3
Armênia	7
Trinidad e Tobago	2
Africa do Sul	14
Guiné-Bissau	1
Siberia	1
Gana	2
Senegal	4
Costa do Marfim	4
Moçambique	7
Eslovênia	10
Guiana	9

Panamá	95
Andorra	29
Canadá	29
Estados Unidos da América	860
Venezuela	60
Bulgária	7
Nova Zelândia	5
Jordânia	4
Uruguai	745
Guiana Inglesa	2
Grã-Bretanha	134
Barein	1
Nigéria	11
Israel	20
Turquia	34
Romênia	15
Bélgica	81
Bolívia	348
Honduras	7
Não Informado	14
Tailândia	1
Peru	599
Dominica	1
China	29
Suécia	22
Seicheles	1
Irã	4
Malásia	4
Brasil	12
Emirados Arabes Unidos	11
Irlanda	24
Suriname	9
Guiné	1
Jamaica	4
Malta	3
Guiana Francesa	21
Arábia Saudita	3
Bahamas	24
França	216
Alemanha	141
Colômbia	146
Congo	3
Vaticano	2
Finlândia	3
Antigua e Barbuda	8
Total	9857

4. **ROL DE MEDIDAS DEMANDADAS EM TAIS PEDIDOS (FONTE: SISTEMA SG)**

Citação e Notificação	127
Compartilhamento da cooperação	1
Sequestro / apreensão de bens	43
Busca e apreensão de menores	1
Localização de pessoas	131
Oitiva por Videoconferência	99
Busca e apreensão	29
Reconhecimento e Execução de Sentença	9
Repatriação de ativos	47
Dar conhe. a Autoridade estran	7
Bloqueio de bens	8
Citação	1341
Transferência de valores	3
Prisão Preventiva	1
Localização / identificação	29
Quebra de sigilo bancário	260
Prisão preventiva	2
Quebra de sigilo telefônico	27
Informações Direito Brasileiro	2

Inquirição	469
Informações Espontâneas	413
Info sobre direito estrangeiro	2
Localização de Bens	7
Não se aplica	49
Quebra de sigilo fiscal	3
Quebra de sigilo telemático	156
Bloqueio de ativos	172
Notificação	2429
Efetivação do pedido	1
Assistência Jurídica Gratuita	5
Perícia	9
Compartilhamento de provas	60
Citação e Intimação	526
Fornecimento de informações	466
Solicitação de Tradução	1
Intimação	1080
Localização/Inquirição	29
Movimentos migratórios	19
Obtenção de documento	39
Fiscal. de cumprimento de pena	11
Fornecimento de documentos	94
Informações/Dados bancários	132
Documentos/Info. Diversas	472
Antecedentes Criminais	94
Efetivação do Pedido	3
Oitiva presencial	695
Execução de Sentença	17
Obtenção de Decisão	2
Transferência de Processo	49
Total	9671

5. **TEMPO MÉDIO DE ATENDIMENTO/DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO**

5.1. O Sistema SG não está parametrizado para fornecer essa informação.

6. **ROL DE INSTITUIÇÕES QUE ATUARAM EM TAIS PEDIDOS (ATIVOS E PASSIVOS) (FONTE: SISTEMA SG)**

Ministério Público Estrangeiro	784
Polícia Estrangeira	8
Ministério Público Estadual	332
Exterior – outros	912
Ministério Público Federal	1032
Polícia Federal	319
Polícias Estaduais	230
Judiciário Estadual	1976
Poder Legislativo	16
Judiciário Federal	1671
Poder Executivo Federal	35
Judiciário Estrangeiro	2303
null	239
Total	9857

7. **DADOS SOBRE EQUIPES CONJUNTAS DE INVESTIGAÇÃO**

7.1. Número de pedidos para criação de ECI, anualmente, nos últimos cinco anos:

7.1.1. 2016: 2

7.1.2. 2017: 2

7.1.3. 2018: 0

7.1.4. 2019: 3

7.1.5. 2020: 2

7.2. Número de pedidos para criação de ECI deferidos e indeferidos, anualmente, nos últimos cinco anos:

7.2.1. 2016: 1 Espanha - Operação Lava Jato e 1 Suíça - Operação Lava Jato (não concretizada por falta de base legal)

7.2.2. 2017: 1 Argentina - Operação Lava Jato e 1 Peru - Operação Lava Jato (não concretizada por falta de base legal)

7.2.3. 2018:

7.2.4. 2019: 2 Paraguai - Tráfico de Drogas e Tráfico de Pessoas e 1 Itália - Organização Criminosa (deferidos)

7.2.5. 2020: 2 Paraguai - Tráfico de Drogas e Tráfico de Pessoas (deferidos)

7.3. Número e lista de Países com os quais o Brasil atuou em tais pedidos:

7.3.1. 2 países. Itália e Paraguai.

7.4. Rol de medidas demandadas em tais pedidos:

7.4.1. Realizar atividades investigativas que permitam o intercâmbio de informação sobre os andamentos de processos penais iniciados nas respectivas jurisdições das Partes;

7.4.2. Coletar evidência física e elementos materiais probatórios que contribuam para o progresso e desenvolvimento desses processos;

7.4.3. Individualizar e identificar os responsáveis criminais;

7.4.4. Identificar, bloquear, confiscar e recuperar ativos relacionados ou produtos das atividades delituosas;

7.4.5. Receber declarações de vítimas, testemunhas, peritos, acusados e outros;

7.4.6. Realizar Técnicas Especiais de Investigação, como entregas vigiadas ou controladas, interceptação de comunicação ou outras;

7.4.7. Incorporar os resultados das Técnicas Especiais de Investigação produzidas por cada Estado Parte, para que sejam de utilidade probatória nos processos de investigação.

7.4.8. Desarticular organizações criminais vinculadas aos casos; entre outras;

7.4.9. Transmissão imediata e recíproca de fontes de evidências que venham a ser coletadas pelas partes em seus respectivos territórios ou informações que auxiliem na implementação de medidas investigativas a serem tomadas em qualquer um dos dois países, ou sinergicamente pelos dois países;

7.4.10. Encaminhamento das informações coletadas durante a fase anterior ao estabelecimento da ECI através das primeiras trocas entre as forças policiais;

7.4.11. Contato direto entre as partes, reuniões e/ou coordenação dos membros da ECI tanto no Brasil quanto na Itália ou nas sedes da Eurojust ou Europol;

7.4.12. Possíveis solicitações a outras partes da ECI para a implementação de medidas (conjuntas) de investigação e técnicas investigativas especiais como interceptação de ligações telefônicas e outros tipos de interceptação, monitoramento e busca de evidência documental como, por exemplo, extratos bancários, livros de contabilidade, boletos, invoices, pagamentos, etc.

7.4.13. Condução e expansão das investigações financeiras com o objetivo de identificar os lucros provenientes do crime de forma diligente e coordenada, bem como corroborar com as evidências coletadas durante as atividades investigativas e, portanto, obter informações financeiras e bancárias para a identificação dos fluxos de dinheiro e para facilitar a aplicação de ordens de congelamento e outras medidas para a preservação dos ativos visando o possível confisco;

7.4.14. Participação potencial e recíproca nas operações investigativas das partes e aplicação de medidas preventivas (relacionadas a pessoas e propriedades);

7.4.15. Garantia da confidencialidade das investigações/ações criminais;

7.4.16. Observância das leis aplicáveis a outros Estados-Membros conforme aplicáveis a operação da ECI e quaisquer processos legais subsequentes;

7.4.17. Considerações dos pontos de vista das autoridades competentes de cada Estado Membro com relação ao local mais adequado para quaisquer processos legais subsequentes, através de consulta e comum acordo, devendo se chegar a uma abordagem comum, inclusive visando prevenir situações de ne bis in idem;

7.4.18. As partes podem modificar o propósito específico da ECI, mediante acordo mútuo;

7.4.19. No âmbito da ECI, as partes também poderão conduzir investigações e solicitar evidências de outros Estados. Quaisquer solicitações de evidências por parte de outros Estados devem incluir uma solicitação para que a evidência fornecida seja disponibilizada para o uso de todas as partes da ECI.

7.5. Tempo médio de atendimento/duração do procedimento: As ECIs têm duração média de 1 ano, prorrogável.

7.6. Rol de instituições que atuaram em tais pedidos (ativos e passivos): Polícia Federal, Ministério Público Federal, Ministério Público do Paraguai, Policía Nacional do Paraguai, Ministério Público da Itália.

8. **CONCLUSÃO**

3. Estas as informações disponíveis, à consideração superior.

Documento assinado eletronicamente por **Frederico Skora Lieberenz, Coordenador(a)-Geral de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal**, em 10/06/2021, às 18:24, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.autentica.mj.gov.br informando o código verificador **14780725** e o código CRC **476F62A5**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

15235847 08099.004042/2021-12

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Justiça
Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal

DESPACHO Nº 130/2021/CGCP/DRCI/SENAJUS/MJ

Destino: **GAB-DRCI**
Assunto: **Cooperação Jurídica Internacional: Difusão da Cooperação Jurídica Internacional**
Interessado(a): **B. F. A.**

1. Ciente (14976527).

2. Quanto ao primeiro questionamento, informamos o quantitativo por tipo instrumento de cooperação: 2 Pedidos de Extradição ou PPE; 6.896 Rogatórias; 4 Pedidos de TPC; 7 Não se Aplica; 2.948 Auxílios Diretos; Total: 9.857.

3. Com relação ao segundo questionamento, considerando que as duas ECIs firmadas com o Paraguai em 2019 eram anteriores ao Decreto nº 10.452, de 10 de agosto de 2020 (que promulga o Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação), houve a necessidade de criação de novas ECIs, muito embora sejam em esssência continuações das anteriores.

4. Estas as considerações cabíveis, permanecemos à disposição para outros esclarecimentos.

Documento assinado eletronicamente por **Frederico Skora Lieberenz**, **Coordenador(a)-Geral de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal**, em 15/07/2021, às 14:12, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.autentica.mj.gov.br informando o código verificador **15235847** e o código CRC **1EBC122F**
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Apêndice B – Dados fornecidos pela CGCI/PF

1 - Número de pedidos de cooperação (ativos e passivos, em separado), anualmente, nos últimos 5 anos;

	2021	2020	2019	2018	2017
Passivos	192 (até julho)	459	301	316	416
Ativos	61 (até julho)	164	168	49	97

2 - Detalhamento do número de pedidos de cooperação (ativos e passivos, em separado), com a indicação do instrumento de cooperação empregado e seu quantitativo;

Não consta essa informação em todos os pedidos de auxílio direto que tem ou tiveram trâmite nesta DCJ/CGCI/DIREX/PF. Assim, sugere-se contato com o DRCI/SENAJUS/MJSP, para obtenção de tal dado.

3 - Número e lista de Países com os quais a PF atuou em tais pedidos; (no ano de 2020)

País	Ativos	Passivos	total
PORTUGAL	14	253	267
EUA	17	6	23
PERU	0	22	22
FRANÇA	4	11	15
SUÍÇA	10	5	15
HOLANDA	7	7	14
ESPANHA	4	8	12
ITÁLIA	3	7	10
PARAGUAI	2	7	9
URUGUAI	8	1	9
ARGENTINA	4	3	7
ALEMANHA	2	4	6
BÉLGICA	4	2	6
POLÔNIA	0	5	5
SUÉCIA	1	4	5
COLÔMBIA	1	3	4
PANAMÁ	3	1	4
BOLÍVIA	2	1	3
INGLATERRA	2	1	3
ANGOLA	1	1	2
CANADÁ	2	0	2
EMIRADOS ÁRABES	2	0	2
EQUADOR	2	0	2
GRÉCIA	1	1	2
LETÔNIA	0	2	2
MÉXICO	0	2	2
REINO UNIDO	1	1	2
RÚSSIA	1	1	2
SURINAME	1	1	2
TURQUIA	2	0	2
UCRÂNIA	2	0	2
ANDORRA	0	1	1
BIELORRÚSIA	1	0	1
CABO VERDE	1	0	1

CATAR	1	0	1
CHILE	0	1	1
EGITO	1	0	1
ESLOVÊNIA	0	1	1
HONG KONG	1	0	1
ILHAS CAYMAN	1	0	1
ILHAS VIRGENS BRITÂNICAS	1	0	1
ÍNDIA	0	1	1
IRLANDA	1	0	1
REPÚBLICA DOMINICANA	0	1	1
SENEGAL	1	0	1
SINGAPURA	1	0	1
VENEZUELA	1	0	1
Total	**114**	**365**	**479**

4 - Tempo médio de atendimento/duração do procedimento;

- Prazo médio de atendimento (integral ou parcial) da demanda (ativos – em meses)	**5**
- Prazo médio de atendimento (integral ou parcial) da demanda (passivos – em meses)	**1,8**

5 - Rol de instituições que atuaram em tais pedidos (ativos e passivos);

Os pedidos de cooperação ativa são encaminhados por diversas Delegacias de Polícia Federal de todo o Brasil, e os passivos são encaminhados às Representações Regionais da CGCI nos Estados, para cumprimento.

6 - Especificamente, em relação às ECIs:
6.1 - Número de pedidos para criação de ECIs, anualmente, nos últimos cinco anos;

2021	2020	2019	2018	2017
03	03	03	00	01

6.1.1 - Número de pedidos para criação de ECIs deferidos e indeferidos, anualmente, nos últimos cinco anos, bem como os motivos do indeferimento;

2021	2020	2019	2018	2017
Deferidos	Deferidos	Deferidos	Deferidos	Deferidos
00	02	02	00	00
Indeferidos	Indeferidos	Indeferidos	Indeferidos	Indeferidos
00	00	00	00	00

6.1.2 - Número de procedimentos relacionados à criação de ECIs que, eventualmente, tenham sido descartados antes da formalização do pedido, nos últimos cinco anos, bem como os motivos da desistência;

2021	2020	2019	2018	2017
00	00	01	00	01

2017 e 2019: não houve resposta do país interessado

6.2 - Número e lista de Países com os quais o Brasil atuou em tais pedidos;
Paraguai: 06 (há 3 pendentes de constituição)
Itália: 2 (em andamento)

6.3 - Rol de medidas demandadas em tais pedidos;

Normalmente são feitos pedidos de quebra de sigilo bancário, telefônico, vigilância, dentre outros.

6.4 - Tempo médio de atendimento/duração do procedimento;
Informação não é de conhecimento desta DCJ/CGCI

6.5 - Rol de instituições que atuaram em tais pedidos (ativos e passivos);
Polícia Federal, Procuradoria-Geral da República, DRCI/SENAJUS/MJSP e Ministérios Públicos dos países estrangeiros.

Apêndice C – Dados fornecidos pela PGR/PT

Isabel Nascimento | **Procuradora da República** | Public Prosecutor
Ponto de contacto das EICs/JITs | National Expert for JITs

MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E AÇÃO PENAL

Rua Gomes Freire, n.º 213
1150-178 Lisboa | Portugal
Tel. geral +351 213 847 000

www.ministeriopublico.pt

1 - Número de pedidos de cooperação (ativos e passivos), anualmente, nos últimos 5 anos;

Segundo julgo saber, na qualidade de Ponto de Contacto Nacional para as EICs/JITs e nos últimos cinco anos, foram sinalizados quatro (5) pedidos de constituiçao de EIC.

Foram constituidas 3 EICs: uma delas, Portugal foi requerente; e, em duas (2) delas, Portugal é requerido.

Um pedido de constituiçao de EIC, requerido por Portugal foi rejeitado por 2 Estados-Membros da UE. As investigações continuaram autónoma umas das outras.

Outro pedido feito a Portugal foi rejeitado pelo nosso país.

Não houve pedido formal de constituição de EIC entre Portugal e o Brasil ou vice-versa.

2 - Detalhamento do número de pedidos de cooperação, com a indicação do instrumento de cooperação empregado e seu quantitativo;

Os 2 pedidos, nos quais Portugal é requerido são relativos a criminalidade transnacional e especial complexidade das investigaçoes:

- 1 delas, na área económico financeira; e,

- a outra, na área da criminalidade organizada e violenta).

3 - Número e lista de Países com os quais Portugal atuou em tais pedidos;

EICs constituidas entre

- Portugal e Bélgica.
- Portugal e Suiça.
- Itália e Portugal+Hungria+Noruega.

EICs rejeitadas:

- França e Espanha vs Portugal,
- Portugal vs Espanha.

4 - Rol de medidas demandadas em tais pedidos;

Obtençao dos meios de prova no territorio de Estado estrangeiro.

Arresto e apreensao de bens (incluindo imóveis) em Estado estrangeiro, relativos a recuperaçao de ativos e proventos dos crimes.

Inquirição de testemunhas e interrogatório de suspeitos.

Obtençao de documentaçao bancária e financeira.

5 - Tempo médio de atendimento/duração do procedimento;

O acordo de EIC (Portugal requerente) – 3 anos de duraçao, atenta a especificidade e excecional complexidade da investigaçao transfronteiriça no sector económico-financeiro.

Os acordos de EIC (Portugal requerido) – 1 ano de duraçao, prorrogado por mais 1 ano.

6 - Rol de instituições que atuaram em tais pedidos (ativos e passivos);

EUROJUST, EUROPOL, Polícia Financeira Italiana, Polícia Judiciária portuguesa, UIFs Portugal e Itália, Banco de Portugal e Comissão de Valores Mobiliarios, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras / Portugal.

7 - Especificamente, em relação às EIC:

7.1 - Número de pedidos para criação de EIC, anualmente, nos últimos cinco anos;

5 pedidos, dois dos quais foram recusados por Portugal.

7.1.1 - Número de pedidos para criação de EIC deferidos e indeferidos, anualmente, nos últimos cinco anos;

3 aceites, e 2 rejeitados.

7.2 - Número e lista de Países com os quais Portugal atuou em tais pedidos;

Já respondido acima.

7.3 - Rol de medidas demandadas em tais pedidos;

Já respondido acima.

7.4 - Tempo médio de atendimento/duração do procedimento;

Já respondido acima.

7.5 - Rol de instituições que atuaram em tais pedidos (ativos e passivos);

Já respondido acima.

Solicito ainda o fornecimento de eventuais levantamentos estatísticos relacionados ao emprego dos instrumentos de cooperação jurídica internacional em matéria penal, que possam estar relacionados à quesitação acima indicada.

- Na EIC entre Portugal e a Suiça, a transmissão dos meios de prova foi efetuado atraves de Cartas Rogatórias (10 a 15 cartas expedidas/recebidas).
- Na EIC entre Portugal e a Bélgica, a transmissão direta dos meios de prova e o principio do reconhecimento mútuo.
- Na EIC entre Itália e a envolver Portugal, Noruega e Hungria, a transmissão direta dos meios de prova e o principio do reconhecimento mútuo.

  Esta EIC sofreu constrangimentos devido à pandemia COVID-19 e a execuçao de diligência noutro Estado-Membro esteve dificultada.

  As comunicaçoes continuaram, via eletrónica e a coordenaçao asssegurada pela EUROJUST. As investigaçoes estiveram num impasse e a cooperaçao bastante comprometidas.